

Processo SEI n. 0002528-47.2022.4.90.8000

RELATÓRIO FINAL

**Auditoria nas Contas Anuais
Exercício - 2022**

Secretaria de Auditoria Interna

Conselho da Justiça Federal

RELATÓRIO DE AUDITORIA NAS CONTAS ANUAIS

DA AUDITORIA

Modalidade: Financeira Integrada com Conformidade

Ato originário: Plano Anual de Auditoria – PAA/2022, aprovado na sessão de 13/12/2021 e o Comunicado de Auditoria – Documento 0269974

Objeto da Auditoria: Situação patrimonial, financeira e orçamentária da entidade, refletidas nas demonstrações contábeis de 31/12/2022 e transações subjacentes.

Período abrangido pela auditoria: 01/01/2022 a 31/12/2022

Composição da equipe:

Daniel Martins Ferreira – matrícula 1070
(Supervisor)

Angelita da Mota Ayres Rodrigues – matrícula 163 (Auditora Responsável)

Roberto Junio dos Santos Moreira - matrícula 629

Débora Cristina Jardim Vaz – matrícula 260

Fábio Junio Dantas – matrícula 760

Jodaías Antonio de Araújo – matrícula 529

Edna Lúcia da Silva Moura – matrícula 364

Maria da Conceição de Araújo Albuquerque – matrícula 224

Antônio Antunes de Oliveira – matrícula 550

Marcus Vinícius da Costa Leite – matrícula 757

Selma Suzana Muniz Laranjal Sales – matrícula 68

Rafaella Peres dos Santos – matrícula 992

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão: Conselho da Justiça Federal - CJF

Responsáveis pelo Órgão:

Presidência

Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins – CPF ***672.834*** - até 24/08/2022

Ministra Maria Tereza de Assis Moura – CPF ***163.658*** - desde 25/08/2022

Substitutos

Ministro Jorge Mussi – CPF ***047.379*** - até 24/08/2022

Ministro Geraldo OG Nicéas Marques Fernandes – CPF ***885.504*** desde 25/08/2022

Secretaria-Geral

Juiz Federal Marcio Luiz Coelho de Freitas – CPF ***173.212*** - desde 28/08/2020 até 28/12/2021

Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes – CPF ***256.756*** - substituto até 28/12/2021 e titular de 29/12/2021 até 24/08/2022

Juiza Federal Kelly Cristina Oliveira Costa – CPF - ***966.177*** - substituta de 17/01/2022 a 25/08/2022

O QUE A SAI FISCALIZOU?

A SAI realizou auditoria integrada, financeira com conformidade, nas contas de 2022 do Conselho da Justiça Federal-CJF, com o objetivo de expressar opinião sobre se as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias estão livres de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

A presente auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria do setor público e insere-se na estratégia de fortalecimento da auditoria financeira aprovada pelo Acórdão 3.608/2014-TCU-Plenário, de realização de auditorias nas contas anuais para fins da certificação de contas.

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

O volume de recurso auditados foi de **R\$ 90 milhões**, na perspectiva patrimonial, e de **R\$ 30 milhões** das despesas liquidadas no exercício.

O QUE A SAI ENCONTROU?

A auditoria detectou distorções de valores e não conformidades que resultaram na elaboração de 49 achados de auditoria, com 62 recomendações expedidas para as unidades auditadas do Conselho da Justiça Federal.

As conclusões levaram à opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis. As transações subjacentes estão em conformidade com as leis e os regulamento aplicáveis.

QUAL A PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO?

Foram propostas recomendações para correção das distorções de valores e das não conformidades no Conselho da Justiça Federal e para o aprimoramento dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e orçamentária e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, alinhando-os aos padrões internacionais em implementação pela Secretaria do Tesouro Nacional, para convergir as práticas contábeis adotadas no Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Se implementadas as deliberações, as informações da gestão do CJF serão mais fidedignas, o que, por sua vez, fomentará a melhora da qualidade e da credibilidade da prestação de contas anual dos responsáveis.

QUAIS OS PRÓXIMOS PASSOS?

Para garantir a implementação das ações, a Secretaria de Auditoria Interna realizará monitoramento das deliberações que forem expedidas, na auditoria anual de contas referente ao exercício de 2022, que será conduzida de acordo com a metodologia desenvolvida nesta auditoria.

SUMÁRIO

I. APRESENTAÇÃO	5
II. INTRODUÇÃO.....	8
Visão geral do objeto.....	9
Objeto, objetivos e escopo da auditoria	9
Não escopo.....	10
Metodologia e limitações inerentes à auditoria	10
Volume de recursos auditados	11
Benefícios da auditoria.....	12
III. ACHADOS DA AUDITORIA	12
1 Distorções de valores	12
2 Distorções de classificação, apresentação ou divulgação	19
3 Não conformidades	19
4 CONSIDERAÇÕES RELEVANTES.....	68
IV. DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO	68
V. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES	68
MONITORAMENTO DA AUDITORIA FINANCEIRA 2020.....	68
Distorções de classificação, apresentação ou divulgação	68
Não conformidades.....	69
MONITORAMENTO DA AUDITORIA FINANCEIRA 2021	72
Não conformidades.....	72
VI. ASSUNTOS QUE EXIGIRAM ATENÇÃO SIGNIFICATIVA NA AUDITORIA.....	80
VII. CONCLUSÕES.....	82
Segurança razoável e suporte às conclusões.....	82
Conclusão sobre as demonstrações contábeis	83
Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes	83
Impacto dos achados nas contas da unidade jurisdicionada.....	83
Informações sobre a apuração de eventuais responsabilidades	83
Benefícios estimados ou esperados e volume de recursos fiscalizados	83
VIII. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	84
APÊNDICE A – DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA	91
METODOLOGIA	100
Valor analisado x Valor total.....	107
APÊNDICE B - COMENTÁRIOS DE GESTORES E ANÁLISES DA EQUIPE	112
LISTA DE SIGLAS.....	148
LISTA DE TABELAS.....	150



I. APRESENTAÇÃO

1. O Conselho da Justiça Federal funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça, conforme determina o art. 105, parágrafo único, II, da Constituição Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

2. A Lei n. 11.798, de 28 de outubro de 2008, regulamentou o funcionamento do CJF e apresentou, dentre outras, a seguinte orientação, em seu art. 3º:

As atividades de administração judiciária, relativas a recursos humanos, gestão documental e de informação, administração orçamentária e financeira, controle interno e informática, além de outras que necessitem coordenação central e padronização, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça Federal. (grifo nosso)

3. Nos termos do Manual de Organização do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Portaria CJF n. 89, de 26 de maio de 2020, alterada pela Portaria CJF n. 137, de 27 de fevereiro de 2023, de acordo com a estrutura organizacional do Órgão, aprovada pela Resolução CJF n. 797, de 24 de outubro de 2022, à Secretaria de Auditoria Interna compete “avaliar a governança, a gestão de riscos, os controles internos administrativos, o cumprimento dos planos institucionais e a gestão orçamentária, financeira, contábil, operacional, patrimonial e de pessoal, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, quanto aos princípios legais e constitucionais que regem a Administração Pública, além da coordenação dos procedimentos do Sistema de Controle Interno da Justiça Federal. No exercício de sua missão institucional, cabe à Secretaria de Auditoria Interna apoiar o órgão de controle externo, bem como, quando determinado, atuar em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal”.

4. Dentre as atribuições específicas da Secretaria, destacam-se as seguintes:

[...] emitir o parecer conclusivo sobre as contas anuais do Conselho da Justiça Federal, de forma a consignar qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada e indicar as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas;

[...] encaminhar ao Presidente o parecer sobre as contas anuais do Conselho da Justiça Federal, para pronunciamento e submissão ao Plenário;

[...] realizar auditorias, inspeções e fiscalizações e a avaliação dos sistemas contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais, de



peçoal e demais sistemas administrativos e operacionais do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, propondo as medidas necessárias à regularização de eventuais irregularidades;
[...]

5. No exercício de 2022, os trabalhos das unidades de auditoria do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau pautaram-se nos normativos do CNJ, quais sejam: Resoluções CNJ n. 308 e n. 309, ambas de 11 de março de 2020, sendo que a primeira trata da organização das atividades de auditoria interna do Poder Judiciário sob a forma de sistema e cria a Comissão Permanente de Auditoria e a segunda aprova as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário – DIRAUD-Jud e dá outras providências, bem como nas Resoluções CJF n. 676 e n. 677, ambas de 23 de novembro de 2020, que dispõem sobre a organização e as diretrizes de funcionamento do Sistema de Auditoria Interna da Justiça Federal e sobre o Comitê Técnico de Auditoria Interna, e sobre o Estatuto da Atividade de Auditoria Interna da Justiça Federal, respectivamente.
6. A Instrução Normativa n. 84, de 22 de abril de 2020, do Tribunal de Contas da União (TCU), estabeleceu o normativo para os processos de tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da Administração Pública Federal, para fins de julgamento pelo TCU, e conforme o art. 27, inciso II, que passou a fazer parte da prestação de contas de cada Unidade Prestadora de Contas (UPC) o relatório da auditoria nas contas que, nos termos da mesma IN, art. 12, inc. II, contempla a auditoria financeira e de conformidade nas unidades, nas contas contábeis ou nos ciclos de transações relacionados ao Balanço Geral da União (BGU).
7. Assim, em razão de suas atribuições constitucionais, legais e normativas, a Secretaria de Auditoria Interna realizou a presente auditoria integrada (financeira e conformidade), nas contas relativas ao exercício de 2022, prestadas pelos responsáveis pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), nos termos da ISA/NBC TA 610 (ISSAI 2610).
8. Os objetivos da auditoria são: obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias do CJF, incluindo as respectivas notas explicativas, estão livres de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e sobre se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis



estão em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

9. Os resultados do trabalho incluem o presente relatório de auditoria e o certificado de auditoria, que irão compor o processo de contas anuais dos responsáveis para fins de julgamento, nos termos do inc. III do art. 9º e do inc. II do art. 50 da Lei 8.443/1992.

10. Este relatório está estruturado da seguinte maneira: o item I traz uma breve apresentação do CJF, de sua competência constitucional e de suas atribuições legais, bem como as competências administrativas da Secretaria de Auditoria Interna; o item II contextualiza o trabalho e apresenta os elementos que ajudam na compreensão do relatório (introdução); o item III apresenta os achados de auditoria e, em relação a cada um, as conclusões e as propostas de encaminhamento da equipe; o item IV apresenta as deficiências significativas no controle interno; o item V discorre sobre o monitoramento de recomendações e determinações de órgãos de controle; o item VI destaca os assuntos que exigiram atenção significativa na auditoria; o item VII expressa as conclusões da auditoria; o item VIII sintetiza o Apêndice A que detalha a metodologia empregada; o Apêndice B com as propostas de encaminhamento da equipe, considerando a perspectiva dos dirigentes e as ações corretivas que pretendem tomar, obtidas mediante comentários de gestores e analisados pela equipe de auditoria; As listas de siglas, tabelas e ilustrações presentes no texto estão indicadas ao final.



II. INTRODUÇÃO

11. Trata-se do Relatório final da Auditoria Integrada (financeira e de conformidade) nas Contas anuais de 2021, em atenção aos termos do art. 12 da Instrução Normativa TCU n. 84, de 22 de abril de 2020, a qual está prevista no item 10 do Anexo I do Plano Anual de Auditoria – PAA 2022.

12. No Comunicado de Auditoria, id 0391747, Processo SEI 0002528-47.2022.4.90.8000, encaminhado ao Exmo. Secretário-Geral, foi informado o início da execução dos trabalhos da Auditoria nas contas anuais de 2022, a ser realizada no âmbito do Conselho da Justiça Federal, conforme Programa de Auditoria, id 0391251, Cronograma de Auditoria, id 0391107 e Matriz de Planejamento, 0391639.

13. As avaliações foram efetuadas mediante procedimentos relativos às normas e técnicas inerentes à auditoria governamental, entre elas, a análise documental, as conferências de cálculos e o exame de registros em sistemas, sobre os dados e informações com maiores riscos de distorções e/ou não-conformidades relevantes nas demonstrações contábeis, de acordo com as determinações da Instrução Normativa TCU n. 84, de 22 de abril de 2020, conforme Relatórios Preliminares referentes a 1ª fase e 2ª fase, ids 0409556, e 0430480, respectivamente, encaminhados para manifestação das unidades auditadas.

Tabela 1 – Amostra dos Processos Analisados

Processos SEI	
0000056-70.2022.4.90.8000	0003361-79.2021.4.90.8000
0000150-47.2022.4.90.8000	0001561-97.2021.4.90.8000
0000330-29.2022.4.90.8000	0002574-48.2020.4.90.8000
0000633-60.2022.4.90.8000	0000793-29.2020.4.90.8000
0000854-10.2022.4.90.8000	0000246-14.2021.4.90.8000
0000600-00.2022.4.90.8000	0003572-30.2020.4.90.8000
0001034-18.2022.4.90.8000	0001207-36.2020.4.90.8000
0001357-01.2022.4.90.8000	0001453-54.2019.4.90.8000
0001679-04.2022.4.90.8000	0004568-15.2020.4.90.8000
0001960-84.2022.4.90.8000	0003606-13.2020.4.90.8000
0002559-43.2022.4.90.8000	0003522-71.2020.4.90.8000
0002907-73.2022.4.90.8000	0005034-55.2019.4.90.8000
0003083-11.2022.4.90.8000	0000407-42.2022.4.90.8000
0003640-50.2022.4.90.8000	0001539-46.2022.4.90.8000
0003963-34.2022.4.90.8000	0003672-01.2020.4.90.8000
0003737-17.2022.4.90.8000	0003864-35.2021.4.90.8000
0000045-30.2019.4.90.8000	0000744-85.2022.4.90.8000
0002336-21.2022.4.90.8000	0003517-11.2020.4.90.8000
0002511-07.2022.4.90.8000	0002615-95.2020.4.90.8000



Processos SEI	
0000941-81.2019.4.90.8000	0000624-91.2019.4.90.8000

Visão geral do objeto

14. O Conselho da Justiça Federal é o órgão central das atividades sistêmicas da Justiça Federal, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária, com poderes correccionais, cujas decisões possuem caráter vinculante, ou seja, são de observância obrigatória por todas as unidades da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, conforme estabelece o art. 105, parágrafo único, inc. II, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 11.798/2008.

15. Para cumprimento dos objetivos do CJF, a LOA de 2022 aprovou o orçamento de R\$ 11.166.774.777,00 para a Justiça Federal de primeiro grau, sendo o valor de R\$ 129.051.750,00 destinado ao CJF para o custeio de suas ações orçamentárias durante o exercício. A execução dos recursos destinados ao CJF foi de R\$ 112.190.542,96, correspondendo a 86,93% da provisão recebida, distribuídos da seguinte forma:

Tabela 2 – Execução orçamentária

Ação orçamentária		Provisão recebida	Despesa executada (*)
4257	Julgamento de causas na Justiça Federal	38.536.575,00	26.349.691,63
2004	Assistência médica e odontológica aos servidores civis, empregados	4.582.214,00	4.559.762,75
212B	Benefícios obrigatórios aos servidores civis, empregados	3.667.333,00	2.832.143,33
216H	Ajuda de custo para moradia ou auxílio moradia a agentes públicos	165.000,00	73.477,40
219I	Publicidade Institucional e de utilidade pública	1.880.628,00	1.353.725,56
0181	Aposentadoria e pensões civis da União	18.050.000,00	17.962.235,61
09HB	Contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais	8.970.000,00	8.173.996,50
20TP	Ativos civis da União	53.200.000,00	50.885.510,18
Total		129.051.750,00	112.190.542,96

Fonte: SIAFI

(*) Despesa paga + Restos a pagar inscritos + Destaques concedidos

Objeto, objetivos e escopo da auditoria

16. A presente auditoria tem como objeto a ênfase financeira integrada com



conformidade no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais em 31 de dezembro de 2022, com as correspondentes notas explicativas, bem como as operações, transações e os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis.

17. Os objetivos da auditoria financeira integrada com conformidade são obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do CJF em 31 de dezembro de 2022, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos significativos, com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

18. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre irá detectar uma distorção relevante ou um desvio de conformidade relevante, quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões tomadas com base nas contas auditadas.

Não escopo

19. Não integram o escopo da auditoria o exame das Ações Orçamentárias separadamente, o Balanço Orçamentário e os saldos iniciais relativos às contas patrimoniais.

Metodologia e limitações inerentes à auditoria

20. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, consistentes nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas aplicadas à Auditoria (NBC TA), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que são convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente (ISA), emitidas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC); Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores



(ISSAI), emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI); e Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT). Nenhuma restrição significativa foi imposta aos exames.

21. Tais normas requerem o cumprimento de exigências éticas, independência, o exercício de julgamento e ceticismo profissionais, a aplicação do conceito de materialidade e a identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações auditadas ou de desvio de conformidade relevante nas transações subjacentes, independentemente se causados por erro ou fraude, bem como a definição e a execução de procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, a fim de se obter segurança razoável, mediante evidência de auditoria suficiente e apropriada, para suportar as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria.

22. Avaliou-se a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração, bem como a apresentação, a estrutura e o conteúdo geral das demonstrações contábeis, incluindo se as transações e os eventos subjacentes estão apresentados de forma adequada.

23. A execução dos procedimentos de auditoria incluiu a análise documental, procedimentos analíticos e indagações. Os aspectos relevantes da metodologia encontram-se detalhados no Apêndice A deste relatório.

24. Em cumprimento às normas de auditoria, as distorções detectadas foram comunicadas à Administração nos Relatórios Preliminares, Fases 1 e 2 (id 0409556 e 0430480), e com ela discutidas, o que, na Fase 1, ocorreu antes do encerramento do exercício, de forma a possibilitar a realização de ajustes necessários para evitar que as demonstrações contábeis fossem encerradas com distorções e a equipe de auditoria, conseqüentemente, emitisse uma opinião modificada. A administração confirmou o cumprimento de suas responsabilidades, estabelecidas nos termos do trabalho, por meio de representação formal, Carta (id 0441345).

25. Devido às limitações inerentes a uma auditoria, juntamente com as limitações inerentes aos controles internos, há um risco inevitável de que algumas distorções relevantes não tenham sido detectadas, mesmo o trabalho tendo sido adequadamente planejado e executado de acordo com as normas de auditoria mencionadas.

Volume de recursos auditados

26. O volume de recursos auditados atingiu o montante de R\$ 90.011.230,00, na



perspectiva patrimonial, e R\$ 30.017.017,81 de despesas liquidadas no exercício.

27. Na Demonstração das Variações Patrimoniais, os procedimentos de auditoria concentraram-se nas áreas de maior materialidade dos gastos do CJF.

Benefícios da auditoria

28. Entre os benefícios estimados desta fiscalização, cite-se a melhoria das informações e dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e orçamentária e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, mediante convergência aos padrões internacionais em implementação pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

III. ACHADOS DA AUDITORIA

1 Distorções de valores

Achado 48 - Divergência entre os saldos do SIAFI e do sistema patrimonial relativos aos bens intangíveis - R\$ 9.874.738,29

29. A Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP 08 – Ativo Intangível), estabelece o tratamento contábil dos ativos intangíveis, especificando, dentre outros assuntos, o reconhecimento e a mensuração de tais ativos.

30. O art. 89 da Lei 4.320/64 dispõe que: “A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial”. Percebe-se, além de outras compreensões, a necessidade de um adequado controle patrimonial de forma a garantir a qualidade da informação contábil.

31. Nesse sentido, em consulta ao processo SEI 0002511-07.2022, documento 0417814 e ao SIAFI, verificou-se a ocorrência de divergências de valores entre os sistemas patrimonial e contábil. No sistema patrimonial, os bens intangíveis representados pela conta contábil 124110101 apresentaram um saldo de R\$ 5.104.006,63, enquanto no sistema contábil (SIAFI) o saldo apresentado foi de R\$ 14.978.744,92.

32. Cumpre dizer que a diferença apresentada decorre do processo de



regularização da referida conta, iniciada no final do exercício de= 2022. No início do exercício de 2023 após novos ajustes a diferença de saldo entre os sistemas foi de R\$ 215.927,08, conforme verificado no SIAFI e no processo SEI 0000490-40.2023, documento 0434826.

33. Assim, em razão do exposto não foi apresentada opinião modificada para o achado em questão.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUOFI/SAD:

48.1) Proceder aos ajustes necessários para a compatibilização dos saldos entre os sistemas patrimonial e contábil.

Achado 49 – R\$ 50.000.000,00 de distorção de valor pela ausência de Prestação de Contas Parcial do Termo de Execução Descentralizada – TED n. 005/2020

Movimento financeiro da conta contábil 113823800 - Adiantamento – Termo de execução descentralizada

34. Trata-se do TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA (TED) N. 005/2020, celebrado entre o CJF e o CNJ, no valor de R\$ 50.000.000,00, conforme Processo SEI 0003898-67.2020.4.90.8000 e tem como objeto a execução de ações voltadas à inovação, transformação digital e efetividade na realização da Justiça para todos, documento 0177050.

35. O § 1º do art. 116, da Lei n. 8.666/1993, orienta que a celebração do TED dependerá de prévia aprovação de Plano de Trabalho proposto pela organização interessada, devendo conter, no mínimo:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

36. De forma mais detalhada, o art. 8º do Decreto 10.426/2020 dispõe:

- Art. 8º O plano de trabalho integrará o TED e conterá, no mínimo:
- I - a descrição do objeto;
 - II - a justificativa;



- III - o cronograma físico, com a descrição das metas e dos produtos pactuados, as unidades de medida, a quantidade e os valores unitários e totais;
- IV - o cronograma de desembolso;
- V - o plano de aplicação consolidado até o nível de elemento de despesa;
- VI - a identificação das unidades descentralizadora e descentralizada, com discriminação das unidades gestoras; e
- VII - a identificação dos signatários.

37. O Decreto n. 10.426/2020 regulamenta, no Capítulo II, Seção I, as competências das unidades descentralizadora e descentralizada, nos seguintes termos:

CAPÍTULO II

Seção I

Das competências das unidades descentralizadora e descentralizada

Art. 6º Compete à unidade descentralizadora:

(...)

II - analisar, aprovar e acompanhar a execução do plano de trabalho;

(...)

VII - solicitar relatórios parciais de cumprimento do objeto ou outros documentos necessários à comprovação da execução do objeto, quando necessário;

VIII - analisar e manifestar-se sobre o relatório de cumprimento do objeto apresentado pela unidade descentralizada;

Art. 7º Compete à unidade descentralizada:

(...)

VI - encaminhar à unidade descentralizadora:

a) relatórios parciais de cumprimento do objeto, quando solicitado;

b) o relatório final de cumprimento do objeto;

(...)

§ 3º A unidade descentralizada disponibilizará os documentos comprobatórios da aplicação regular dos recursos aos órgãos de controle e à unidade descentralizadora.

(...)

Seção IX

Do acompanhamento da execução

Art. 17. No prazo de vinte dias, contado da data da celebração do TED, as unidades descentralizadora e descentralizada designarão os agentes públicos federais que atuarão como fiscais titulares e suplentes do TED e exercerão a função de monitoramento e de avaliação da execução do objeto pactuado.

Parágrafo único. O ato de designação dos gestores titulares e suplentes do TED será publicado no sítio eletrônico oficial das unidades descentralizadora e descentralizada.

Art. 18. No exercício das atividades de monitoramento e de avaliação da execução física, a unidade descentralizadora poderá:

I - solicitar relatórios parciais de execução, a qualquer tempo;

38. Cita-se ainda o contido no segundo Termo Aditivo ao Termo de Execução



Descentralizada n. 005/2020, celebrado entre o CJF e o CNJ, Cláusulas segunda e terceira, documento 0284734.

39. Nesse sentido, o CNJ encaminhou, por meio do Ofício 770 – SEP, de 03 de setembro de 2021, id. 0258506, o Relatório Parcial de Cumprimento do TED n. 005/2020, e informou o link, <https://we.tl/t-11j33S8o0d> para acesso aos termos de referência, editais e outros documentos relacionados à execução do objeto. No entanto, verifica-se que o link informado não está acessível para análise das informações.

40. O então Secretário-Geral do CJF, mediante o Despacho 0258519, encaminhou os autos aos titulares das Diretorias Executivas de Planejamento e Orçamento (DP) e de Administração e de Gestão de Pessoas (DA), gestores do Termo de Execução Descentralizada, designados por meio da Portaria n. 610/2020.

41. A Subsecretaria de Execução Orçamentária e Financeira (SUOFI) do CJF, instada a se manifestar acerca das informações constantes do Ofício 770-SEP (id 0258506), proferiu o Despacho 0293221, nos seguintes termos:

[...]

ratifico os termos da manifestação anterior desta SUOFI no Despacho n. 0221960, especialmente quanto à necessidade de solicitar ao CNJ os documentos pertinentes previstos no Termo de Execução Descentralizada, os quais poderão possibilitar alguma análise por parte desta Subsecretaria.

Cabe registrar, conforme descrito no Ofício n. 770-SEP (115745), de 03/09/2021, cujo signatário é o Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ, que o encaminhamento **não refere à prestação de contas**, a ser elaborada pelo CNJ [...]

[...] Dessa forma, esta Subsecretaria aguarda o encaminhamento da Prestações de Contas, conforme estabelecido no TED, a ser elaborada pelo CNJ, considerando os relatórios financeiros parciais, relatórios financeiros anuais consolidados e relatórios de progresso anual (técnico/de resultado). Os relatórios financeiros apresentarão o detalhamento de gastos realizados em cada período, por categoria de despesas (consultorias, viagens, subcontratos, entre outras), conforme previsto no documento de projeto firmado com o organismo internacional.

1. A Cláusula Terceira do Termo Aditivo ao TED acrescenta, ainda, que as prestações de contas considerarão tanto aspectos financeiros relativos à utilização dos recursos descentralizados, a partir do presente Termo, quanto os resultados parciais e final alcançados a partir da parceria. [...]

42. Em face da manifestação da unidade, a Secretaria de Administração encaminhou os autos à Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas,



para que, na qualidade de gestora do TED, solicitasse ao CNJ o encaminhamento da prestação de contas, conforme consignado no Despacho 0293221.

43. Na sequência, o CNJ encaminhou a este Conselho o Ofício n. 844 – SEP, de 16 de dezembro de 2021, id. 0293300, mediante o qual remeteu, anexo, o Relatório parcial de cumprimento do objeto do Termo de Execução Descentralizada, Cláusula 4.2, VI, a (0293303).

44. Por meio do Despacho 0293308, o então Secretário-Geral encaminhou o citado expediente às Diretorias Executivas de Planejamento e Orçamento e de Administração e de Gestão de Pessoas, para análise e manifestação.

45. Em resposta, o Diretor Executivo de Administração e de Gestão de Pessoas proferiu o Despacho 0293665, com os seguintes relatos:

- 1) a primeira prestação de contas parcial encaminhada pelo PNUD não supre a exigência estipulada no TED;
- 2) O documento não foi produzido pela entidade que deveria providenciar a prestação de contas (CNJ);
- 3) o relatório financeiro está em inglês, o que dificulta o entendimento dos gastos, e não se especificou se os gastos estão lançados em real ou dólar;
- 4) não foi encaminhado o relatório de progresso, com a análise sobre as ações implementadas e os alcances das metas previstas no acordo;
- 5) Diante das dificuldades apresentadas na primeira prestação de contas, em julho de 2021 foi realizada reunião, por videoconferência, entre os representantes do CJF e do CNJ para tratar da prestação de contas do Programa Justiça 4.0 (0249180);
- 6) Em setembro de 2021, foi juntado aos autos planilha contendo nova prestação de contas (0258509). Entretanto, a área técnica vinculada à esta Diretoria pontuou que o documento apresentado não cumpria os termos exigidos para fins de prestação de contas;
- 7) cumpre asseverar que o documento apresentado no id. 0258509 não cumpre os requisitos da prestação de contas;
- 8) encaminho os autos à Secretaria de Administração para análise.

46. A SAD, então, submeteu o Ofício CNJ 844 – SEP (nova prestação de contas) à análise da SUOFI que, no Despacho 0294830, informou que o conteúdo da nova prestação não foi alterado, apenas houve o acréscimo de uma coluna contendo a informação dos custos efetivados, totalizando o valor de R\$ 3.346.557,10. No despacho, a unidade ainda faz a seguinte declaração:

[...]

Assim, esta SUOFI ratifica os termos das manifestações anteriores, especialmente quanto à necessidade de solicitar ao CNJ os documentos pertinentes previstos no Termo de Execução Descentralizada, ressaltando que o documento encaminhado mais



uma vez não se refere à prestação de contas, a ser elaborada pelo CNJ [...]

47. A Diretoria Executiva de Planejamento e de Orçamento, por meio da Subsecretaria de Programação Orçamentária e Financeira (SUPRO), no Despacho 0304003, se manifestou no sentido de que os procedimentos referentes à SPO seriam efetuados após a resolução das pendências apontadas pela SUOFI no Despacho 0294830, quais sejam: a apresentação dos relatórios previstos no TED, os documentos de COMPROVAÇÃO das despesas, de acordo com o item 5.3.3, da Macrofunção 020307 – Transferências voluntárias, bem como os devidos registros efetuados no SIAFI, por aquela unidade.

48. A unidade sugeriu ainda que o Relatório Parcial de Cumprimento do Objeto, id. 0293305, seja analisado por áreas técnicas competentes do CJF, tendo em vista a necessidade de análise de itens que vão além da parte orçamentária e financeira.

49. A área técnica se manifestou nos autos, documento 0309621, nos seguintes termos:

[...] apesar do relatório apresentado no documento 0293305 ter agregado em indicadores relacionados (inicialmente não previstos mas projetam a mensuração dos resultados das entregas propostas), tal documento não deixou claro qual a meta atingida para a entrega dos produtos e não apresentou percentual de cumprimento para alguns itens que já deveriam ter sido concluídos (vide item “Realizar mapeamento nacional e internacional de boas práticas em uso de tecnologias disruptivas para ampliação do acesso à justiça e melhoria da efetividade da prestação jurisdicional e elaborar estratégia para fortalecer iniciativas relacionadas à mediação extrajudicial, Justiça Restaurativa, dentre outras”, que no citado relatório apresenta percentual n/a mas o prazo previsto para conclusão foi dezembro de 2021).

Outrossim, o documento encaminhado não apresentou evidências de entregas que foram sinalizadas como concluídas, como “Desenvolver e implantar metodologia de monitoramento e avaliação de progresso e de resultados do Programa Pje nas diferentes unidades da federação.”

[...]

50. Ao longo do exercício de 2022 ocorreram trocas de Ofícios entre o CJF e CNJ na tentativa de solucionar as pendências relativas a prestação de contas do Termo de Execução Descentralizada nº 005/2020, porém, sem conclusão exitosa para o caso, conforme se pôde constatar no último Ofício encaminhado ao CNJ no exercício de 2022 (documento 0377536):

[...]

Senhor Diretor-Geral,



Em atenção ao Ofício DG n. 158/2022, que encaminhou documentação relativa à prestação de contas do Termo de Execução Descentralizada nº 005/2020, celebrado entre o Conselho da Justiça Federal (unidade descentralizadora) e o Conselho Nacional de Justiça (unidade descentralizada), informo a Vossa Senhoria que há necessidade de complementação da documentação, com a apresentação dos relatórios financeiros oficiais de execução do projeto (*Combined Delivery Report - CDR*) **relativos aos exercícios de 2021 e 2022**, bem como apresentação da **certificação expressa, pela unidade descentralizada**, de que as despesas objeto dos relatórios (CDR's) se mostram em conformidade sob o aspectos de regularidade, legalidade e fidedignidade e estão sustentados por documentação de suporte e registros válidos, de acordo com as normas financeiras, operacionais e os regulamentos do PNUD, refletindo adequadamente a situação financeira dos projetos.

Ainda, faz-se necessário o atendimento das considerações formuladas pela Secretaria de Estratégia e Governança deste CJF, conforme contido no Despacho n. 0368565.

[...]

51. Em 30/1/23 registrou-se novo Ofício (documento 0425306) assinado pelo Secretário-Geral do CJF:

[...]

Senhor Diretor-Geral,

Dirijo-me a Vossa Senhoria para reiterar os termos do Ofício n. 0377536/CJF, no qual foram solicitadas a este Órgão as informações pertinentes à prestação de contas parcial do Termo de Execução Descentralizada n. 005/2020, celebrado entre o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Nacional de Justiça, mediante a apresentação dos relatórios de financeiros oficiais de execução dos projetos BRA/20/015 e BRA/20/003, referentes aos exercícios financeiros de 2021 e 2022, bem como a certificação expressa quanto à conformidade sob os aspectos de regularidade, legalidade e fidedignidade, de acordo com as normas financeiras, operacionais e os regulamentos do PNUD, conforme estabelecido no referido termo.

Nesse sentido, solicito os bons préstimos no sentido de apresentar as informações relativas à prestação de contas parcial referente ao período acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem iniciados os procedimentos com vistas à rescisão do ajuste, nos termos do Item 8 - Denúncia e Rescisão - do Termo de Execução Descentralizada n. 005/2020 (id. 0177050).

52. Consta dos autos a resposta do Diretor-Geral do CNJ, Ofício DG nº 25/2023 (documento 0436217), de 2 de março de 2023, e anexos (documentos 0436220, 0436225, 0436226 e 0436230). Estes documentos encontram-se em análise pela Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas, pela Diretoria Executiva de Planejamento e de Orçamento e pela Secretaria de Estratégia e Governança, sem nova manifestação nos autos até o encerramento desta auditoria.

53. Diante do exposto, verifica-se que não há, nos autos, informações conclusivas sobre a prestação de contas anual relativa a 2021 e parcial relativa 2022, de acordo

com o item 4 do Termo de Execução Descentralizada, o que inviabiliza uma análise mais aprofundada por esta Secretaria de Auditoria Interna e enseja a emissão de opinião modificada no certificado de auditoria das contas anuais de 2022.

Proposta de encaminhamento

Recomendar aos gestores do TED, designados pela Portaria CJF n. 610/2020: 49.1) tomar medidas para a complementação de informações por parte do CNJ para a regular prestação de contas referentes a 2021 e 2022, promovendo a respectiva baixa contábil.

2 Distorções de classificação, apresentação ou divulgação

54. Não foram detectadas pela equipe de auditoria novas distorções de classificação, apresentação ou divulgação relevantes nas demonstrações analisadas.

3 Não conformidades

55. Em relação às despesas de pessoal, em que pese os valores das distorções de conformidades encontradas na amostra somarem aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais), portanto, materialmente irrelevantes sob a ótica da materialidade definida como parâmetro pela metodologia da auditora financeira, conforme estabelece o TCU.

56. Entretanto, há de ressaltar que a equipe de auditoria analisou por amostragem 80 matrículas no universo de 285 totais, a margem de erro das análises realizadas foi de 5% e o grau de confiança de 90%. Logo, ao aplicar o mesmo percentual das distorções encontradas nas análises amostrais, observando a margem de erro e considerando o universo de servidores constantes da folha de pagamento de pessoal do Conselho da Justiça Federal, conforme detalhado no apêndice “A”, o valor total das distorções com despesas de pessoal tende a ser superior a R\$ 350.000,00.

Achado 1 - Registros contábeis de provisão de férias com valores incorretos

57. Ao analisar o processo da folha de pagamento de pessoal dos meses de junho, processo SEI n. 0001679-04.2022.4.90.8000, e julho de 2022, processo SEI n. 0001960-84.2022.4.90.8000, constatou-se que os valores informados no relatório referente à provisão de férias estavam com erro em relação aos magistrados



requisitados para este CJF, pois o cálculo realizado não considerou que os magistrados possuem 60 dias de férias anuais, conforme o art. 66 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, *in verbis*:

Art. 66 Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

58. Assim, os relatórios dos registros acerca de provisão de férias estão com valores informados a menor e, portanto, em desacordo com os dispositivos legais e em descumprimento à macrofunção SIAFI 02.11.42, item 5.3.1.5.

5.3.1.5 - Mensalmente, deve-se apropriar a obrigação do duodécimo de férias com os servidores ativos. O valor da apropriação deve levar em conta o abono constitucional (1/3) e a remuneração no período de férias, por meio da situação PRV002, que tem o lançamento contábil seguinte:

PRV002 - APROPRIAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS A PAGAR - PESSOAL ATIVO

Lançamento contábil (contas patrimoniais):

D 311X1.05.00 VPD COM FÉRIAS C 21111.01.03 FÉRIAS A PAGAR (P)

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

1.1) Informar os valores para provisão de FÉRIAS A PAGAR para os magistrados na forma estabelecida na macrofunção 02.11.42 e em consonância com a LC n. 35/1979.

Achado 2 - Pagamento de função comissionada em desacordo com o regramento normativo aplicável

59. Ao analisar o processo da folha de pagamento do mês de março de 2022, processo SEI n. 0000633-60.2022.4.90.8000, constatou-se que os servidores de matrículas 1058 e 506 receberam a diferença a menor de FC relativa ao mês de fevereiro de 2022, em desacordo com o parágrafo único, art. 1º da Resolução CJF n. 04/2008.

60. Nesse sentido, a Resolução CJF n. 4/2008 determina:



Parágrafo único. Aos pagamentos de parcela remuneratória que tenha seu valor expresso regularmente em base mensal, quando calculados de forma proporcional a dias do mês, deve ser aplicada fração em que conste, como numerador, o número de dias correspondentes ao pagamento e, como denominador, o número 30 (trinta). (Incluído pela Resolução n. 594, de 25 de outubro de 2019)

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

2.1) Corrigir as inconsistências acerca do pagamento de função comissionada.

Achado 3 - Pagamento indevido de opção da função comissionada

61. Da análise da ficha financeira do servidor, matrícula n. 129, constatou-se, na folha de pagamento do mês de dezembro de 2021, processo SEI n. 0003768-04.2021.4.90.8000, o pagamento indevido da função comissionada de nível FC6, visto que o servidor havia sido dispensado do seu exercício.

62. Sendo assim, observa-se que o pagamento indevido de função comissionada infringe o art. 62 da Lei n. 8.112/1990, bem como o art. 18 da Lei n. 11.416/2006, que assim dispõem:

Lei 8.112/1990

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Lei 11.416/2006

Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

3.1) Proceder à devolução do valor de função comissionada paga indevidamente, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a oitiva do servidor, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Achado 4 - Pagamento a maior de cargo em comissão

63. Da análise da ficha financeira, matrícula n. 1056, constatou-se, na folha de pagamento do mês de janeiro de 2022, processo SEI n. 0000056-70.2022.4.90.8000, o pagamento a maior do cargo em comissão.



64. Tal procedimento contradiz o art. 62 da Lei n. 8.112/1990, bem como o art. 18 da Lei n. 11.416/2006, que dispõem:

Lei 8.112/1990

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Lei 11.416/2006

Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

65. Ainda, vai de encontro com o parágrafo único do art. 1º da Resolução CJF n. 4/2008, que determina:

Parágrafo único. Aos pagamentos de parcela remuneratória que tenha seu valor expresso regularmente em base mensal, quando calculados de forma proporcional a dias do mês, deve ser aplicada fração em que conste, como numerador, o número de dias correspondentes ao pagamento e, como denominador, o número 30 (trinta). (Incluído pela Resolução n. 594, de 25 de outubro de 2019)

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

4.1) Proceder à devolução do valor de função comissionada paga indevidamente, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a oitiva do servidor, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Achado 5 - Pagamento indevido de antecipação de gratificação natalina FC/CJ

66. Com base nas fichas financeiras da matrícula n. 129, nas folhas de pagamento dos meses de novembro de 2021, processo SEI n. 0003440-15.2021.4.90.8000, e de dezembro de 2021, processo SEI n. 0003768-04.2021.4.90.8000, verificou-se a antecipação do pagamento de gratificação natalina FC/CJ indevida para o servidor de matrícula n. 129, haja vista que a dispensa do servidor ocorreu em 29.11.2021.

67. Tais procedimentos vão de encontro com o art. 63 da Lei n. 8.112/90, e com os arts. 59 e 60 da Resolução CJF n. 4/2008, que dispõem:

Lei n. 8.112/1990

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Res. CJF n. 04/2008



Art. 59. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício em cada cargo ou função comissionada ocupada no decorrer do ano, inclusive em caso de substituição, observando-se o disposto no art. 61 desta Resolução.

Art. 60. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º A qualquer tempo, a critério da Administração, poderá ser paga, de uma só vez, como adiantamento da gratificação natalina, **metade da remuneração do respectivo mês** aos servidores que não a tenham percebido por ocasião das férias, bem como aos aposentados e pensionistas.
Grifado

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

5.1) Não antecipar valores de gratificação natalina que inclua a parcela referente a FC/CJ para servidores que não mais ocupem função comissionada ou cargo em comissão.

Achado 6 - Pagamento a maior de gratificação natalina

68. Com base nas fichas financeiras das matrículas n. 129, n. 683 e n. 697, constatou-se, na folha de pagamento do mês de novembro de 2021, processo SEI n. 0003440-15.2021.4.90.8000, o pagamento a maior de 1/12 avos de gratificação natalina sobre função comissionada, cargo em comissão ou substituição.

69. Tais procedimentos violam o art. 63 da Lei n. 8.112/1990, bem como o art. 59, §§1º e 4º da Resolução CJF n. 04/2008, que dispõe:

Lei n. 8.112/1990

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.”.

Resolução CJF n. 04/2008

Art. 59. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício em cada cargo ou função comissionada ocupada no decorrer do ano, inclusive em caso de substituição, observando-se o disposto no art. 61 desta Resolução.

(...)



§ 4º O servidor deve exercer o cargo em comissão ou a função comissionada por, no mínimo, 15 (quinze) dias no mês, para que este seja considerado na apuração proporcional da gratificação natalina decorrente da respectiva remuneração, nos termos do art. 63, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990 e do art. 59, § 3º, desta Resolução.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

6.1) Proceder à devolução do valor de gratificação natalina pago indevidamente, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a oitiva do servidor, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Achado 7 - Complementação de pagamento de antecipação de gratificação natalina

70. Ao analisar o processo da folha de pagamento de pessoal do mês de janeiro de 2022, processo SEI n. 0000056-70.2022.4.90.8000, constatou-se que, em relação ao servidor de matrícula n. 810, ocorreu o pagamento de complemento de antecipação da gratificação natalina, procedimento para o qual há vedação normativa, pois vai de encontro com os arts. 59 e 60 da Resolução CJF n. 4/2008, que dispõem, respectivamente:

Res. CJF n. 04/2008

Art. 59. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício em cada cargo ou função comissionada ocupada no decorrer do ano, inclusive em caso de substituição, observando-se o disposto no art. 61 desta Resolução.

Art. 60. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º A qualquer tempo, a critério da Administração, poderá ser paga, de uma só vez, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração do respectivo mês aos servidores que não a tenham percebido por ocasião das férias, bem como aos aposentados e pensionistas.

§ 4º Só ocorrerá adiantamento da gratificação natalina uma única vez por exercício, **sendo vedada a sua complementação** antes do pagamento da segunda parcela em dezembro. Grifado



Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

7.1) Não realizar a complementação de pagamento de antecipação de gratificação natalina.

Achado 8 - Pagamento a maior do adicional de férias

71. Constatou-se, pela conferência das fichas financeiras dos servidores abaixo relacionados, o pagamento a maior no adicional de férias para as seguintes matrículas:

- **matrícula 129**, mês de dezembro de 2021 conforme processo SEI n. 0003768-04.2021.4.90.8000, observa-se que a base de cálculo utilizada para o referido pagamento está incorreta, em virtude da dispensa da função comissionada ocorrida em 29/11/2021, o que gerou o pagamento a maior do adicional de férias.
- **matrícula n. 982**, mês de março de 2022, processo SEI n. 0000633-60.2022.4.90.8000, observa-se que a base de cálculo utilizada para o referido pagamento está incorreta, em virtude da troca de função comissionada ocorrida naquele mês, o que gerou o pagamento a maior do adicional de férias.

72. Nesse sentido, o § 5º do art. 78 da Lei n. 8.112/1990 informa:

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

[...]

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

73. Ademais, o art. 12 da Resolução CJF n. 221/2012 estabelece que:

Art. 12. Por ocasião das férias, o servidor tem direito ao adicional de férias e, se requerida, à antecipação da remuneração líquida mensal.



Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

8.1) Proceder à devolução do valor de adicional de férias pago indevidamente, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a oitiva do servidor, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Achado 9 - Pagamento a menor do adicional de férias

74. Com base nas fichas financeiras dos servidores do CJF, constatou-se pagamento a menor do adicional de férias nas seguintes matrículas:

- **matrícula n. 978**, mês de dezembro de 2021, processo SEI n. 0003768-04.2021.4.90.8000;
- **matrícula n. 994**, mês de janeiro de 2022, processo SEI n. 0000056-70.2022.4.90.8000;
- **matrícula 629 e 883**, mês de março de 2022, processo SEI n. 0000633-60.2022.4.90.8000; e
- **matrícula n. 958**, mês de junho de 2022, processo SEI n. 0001679-04.2022.4.90.8000.

75. Nesse sentido, o § 5º do art. 78 da Lei n. 8.112/1990 informa:

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

[...]

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

76. Ademais, o art. 12 da Resolução CJF n. 221/2012 estabelece que:

Art. 12. Por ocasião das férias, o servidor tem direito ao adicional de férias e, se requerida, à antecipação da remuneração líquida mensal.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

9.1) Proceder ao acerto dos valores de adicional de férias pagos incorretamente.

Achado 10 - Pagamento indevido de adicional de férias exercício anterior

77. Constatou-se o pagamento indevido do adicional de férias referente ao exercício anterior na matrícula n. 856, no mês de janeiro do corrente ano, processo



SEI 0000056-70.2022.4.90.8000.

78. Nesse sentido, o § 5º do art. 78 da Lei n. 8.112/1990 informa:

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

[...]

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

79. Ademais, a Resolução CJF n. 221/2012 estabelece que:

Art. 12. Por ocasião das férias, o servidor tem direito ao adicional de férias e, se requerida, à antecipação da remuneração líquida mensal.

...

Art. 14. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, serão observadas as seguintes regras:

I – sendo as férias marcadas para período que abranja mais de um mês, as vantagens de que trata o art. 13 serão pagas proporcionalmente aos dias de férias gozados a cada mês, considerando-se a data em que passou a vigorar o reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório;

II – diante da impossibilidade de inclusão do reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório no prazo previsto no art. 13, a diferença será incluída na folha de pagamento no mês posterior ao gozo;

III – no caso de parcelamento das férias, será paga, em cada etapa, a diferença da remuneração vigente à época, na proporção dos dias a serem gozados

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

10.1) Proceder à devolução do valor de adicional de férias pago indevidamente, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a oitiva do servidor, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Achado 11 - Complemento do adicional de férias pago a maior

80. Ao analisar as fichas financeiras dos servidores do CJF, no período de janeiro a julho de 2022, constatou-se que o pagamento a maior da rubrica de complemento do adicional de férias 1/3 para as matrículas:

- n. 277 e 723, mês de março, processo SEI n. 0000633-60.2022.4.90.8000;
- n. 388, mês de maio, processo SEI n. 0001357-01.2022.4.90.8000;
- n. 968, 1005, 1036 e 994, no mês de junho, processo SEI n. 0001679-04.2022.4.90.8000;
- n. 98, no mês de julho, processo SEI n. 0001960-84.2022.4.90.8000.



81. Nesse sentido, o § 5º do art. 78 da Lei n. 8.112/1990 informa:

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

[...]

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

82. Ademais, a Resolução CJF n. 221/2012 estabelece que:

Art. 12. Por ocasião das férias, o servidor tem direito ao adicional de férias e, se requerida, à antecipação da remuneração líquida mensal.

...

Art. 14. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, serão observadas as seguintes regras:

I – sendo as férias marcadas para período que abranja mais de um mês, as vantagens de que trata o art. 13 serão pagas proporcionalmente aos dias de férias gozados a cada mês, considerando-se a data em que passou a vigorar o reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório;

II – diante da impossibilidade de inclusão do reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório no prazo previsto no art. 13, a diferença será incluída na folha de pagamento no mês posterior ao gozo;

III – no caso de parcelamento das férias, será paga, em cada etapa, a diferença da remuneração vigente à época, na proporção dos dias a serem gozados

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

11.1) Proceder à devolução do valor de complemento de adicional de férias pago a maior, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a oitiva do servidor, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Achado 12 - Pagamento a menor de vencimento básico, gratificação de atividade judiciária (GAJ) e adicional de qualificação - AQ (progressão funcional)

83. Ao analisar a ficha financeira da matrícula n. 978 no mês de dezembro de 2021 conforme processo SEI n. 0003768-04.2021.4.90.8000, observou-se inconsistência no pagamento do vencimento básico, GAJ, AQ de graduação e AQ de treinamento em razão da contagem da data de implementação da progressão funcional ser diversa da que consta da portaria.

84. O procedimento infringiu os arts. 11 e 12 da Lei n. 11.416/2006 e o art. 40 da Lei n. 8.112/90, que dispõem:

Lei n. 11.416/2006

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico



do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 12. Os vencimentos básicos das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário são os constantes do Anexo II desta Lei.

Lei n. 8.112/90

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

85. O pagamento a menor da GAJ viola os art. 13 da Lei n. 11.416/2006, que dispõe:

Art. 13. A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

86. O pagamento a menor do AQ contraria os arts. 14 e 15 da Lei n. 11.416/2006, que dispõe:

Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.” (...)

Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

(...)

V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento).

VI - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

12.1) Proceder ao acerto dos valores pagos incorretamente.

Achado 13 - Pagamento a menor do ‘adicional de qualificação – títulos’

87. Verificou-se o pagamento a menor na rubrica de adicional de qualificação-título, na ficha financeira da matrícula n. 792, no mês de julho de 2022, processo SEI n. 0001960-84.2022.4.90.8000.

88. Esse procedimento contraria os arts. 14 e 15 da Lei n. 11.416/2006:

Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.” (...)

Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:



(...)

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de certificado de Especialização;"

(...)

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

13.1) Proceder ao acerto do valor de adicional de título pago incorretamente.

Achado 14 - Pagamento indevido de substituição

89. Constatou-se o pagamento indevido de substituição nas fichas financeiras das matrículas de ns. 994 e 98, nos meses de fevereiro e junho de 2022, conforme processos SEI n. 0000330-29.2022.4.90.8000 e n. 0001679-04.202.4.90.8000, respectivamente. No primeiro caso, o substituto não tem registro de ponto marcado para o dia 07/01/2022 e, no segundo caso, não consta afastamento registrado para o titular no dia 14/06/2022.

90. Ainda, pela conferência das fichas financeiras da matrícula n. 995, verificou-se o pagamento a maior a título de substituição, já que o servidor não possui registro de frequência no período de 02 a 04 de março de 2022, processo SEI n. 0001034-18.2022.4.90.8000.

91. Esse procedimento contraria o art. 38 da Lei n. 8.112/90, que dispõe:

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

92. Também contraria o art. 57 da Resolução CJF n. 3/2008, que dispõe:

Art. 57. O servidor que estiver substituindo e se afastar, por qualquer motivo, não perceberá a remuneração de substituição relativa ao período de afastamento.



Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

14.1) Proceder à devolução dos valores de substituição pagos indevidamente, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a oitiva do servidor, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Achado 15 - Ausência de pagamento de substituição

93. Não se verificou o pagamento de substituição na ficha financeira da matrícula n. 172, no período de 07 a 11 de março de 2022, processo SEI n. 0001034-18.2022.4.90.8000, quando o titular da Seção de Execução Financeira - SEFINE se encontrava em gozo de férias.

94. Quanto à matrícula n. 968, na folha de pagamento do mês de março, processo SEI n. 0000633-60.2022.4.90.8000, não se identificou o pagamento de substituição referente ao dia 03 de março de 2022, data em que o titular do Setor de Planejamento Visual - SETAVI esteve ausente.

95. Esse procedimento contraria o art. 38 da Lei 8.112/90, que dispõe:

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

15.1) Proceder ao acerto dos valores de substituição não pagos.

Achado 16 - Pagamento de substituição a servidor com lotação diversa do titular

96. Da análise do processo de pagamento do mês de março de 2022, processo SEI n. 0000633-60.2022.4.90.8000, verificou-se que foi efetuado o pagamento para a matrícula 1043, a título de exercício de substituição ocorrida na DIPAG no período de



21a 28/02/2022. Porém, ocorre que o substituto não é lotado na unidade onde exerceu a substituição.

97. Registre-se que, conforme constatado em consulta aos módulos do SGRH, havia outros servidores lotados na unidade quando da ausência do titular.

98. Tal procedimento contraria o art. 58 da Resolução CJF n. 03/2008, que dispõe:

Art. 58. Somente poderá ser designado substituto o servidor que estiver lotado na mesma unidade administrativa do titular, exigindo-se, na hipótese de cargo em comissão, que preencha os requisitos necessários para o provimento.

Parágrafo único. Quando não houver, entre os servidores da unidade, quem preencha os requisitos mencionados no caput deste artigo, poderá ser indicado o que possua experiência no desempenho das atividades do cargo em comissão.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SGP:

16.1) Juntar aos autos documentação comprobatória de que a substituição ocorreu de fato e, caso não tenha ocorrido, proceder à devolução do valor pago indevidamente, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

16.2) Não efetivar substituições de servidores que não sejam lotados na mesma unidade, nos termos da Resolução CJF n. 03/2008.

Achado 17 - Abono de permanência pago a maior em razão da devolução de PSS (Plano de Seguridade Social do Servidor)

99. Verificou-se nas fichas financeiras das matrículas n. 273, 347 e 152, da folha de pagamento do mês de março de 2022, processo SEI n. 0000633-60.2022.4.90.8000, que ocorreu a devolução de PSS em virtude de ajuste da tabela. No entanto, não houve a devida devolução do abono de permanência recebido.

100. Tal situação fere o art. 40 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória”



(...)

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

17.1) Proceder à devolução do valor pago indevidamente de abono de permanência, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a oitiva do servidor, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Achado 18 - Pagamento indevido de auxílio-transporte

101. Da conferência das fichas financeiras da matrícula n. 778, observou-se o pagamento de auxílio-transporte no período de 18/02/2022 a 07/06/2022, período em que servidor esteve afastado e não foi observada a devolução dos valores nos 2 meses subsequentes.

102. Tal conduta fere os arts. 2º e 3º da Resolução CJF n. 4/2008, conforme indicado a seguir:

Art. 2º O auxílio-transporte será concedido em pecúnia e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas pelos servidores do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às viagens realizadas no deslocamento em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho.

Art. 3º Faz jus ao auxílio-transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

18.1) Proceder à devolução do valor de auxílio-transporte pago indevidamente, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a oitiva do servidor, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Achado 19 - Desconto a menor por falta injustificada

103. Da análise da ficha financeira da matrícula n. 831, mês de abril de 2022, processo SEI n. 0001034-18.2022.4.90.8000, detectou-se incorreção no cálculo da rubrica de desconto por falta injustificada.

104. O desconto por falta ao serviço encontra-se amparado pelo art. 44 da Lei n. 8.112/1990 e o respectivo cálculo pelo § 1º do art. 46 da Resolução CJF n. 4 de 2008, que dispõem:



Lei n. 8.112/1990

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

(...)

Resolução CJF n. 4 de 2008

Art. 46. O valor da hora extraordinária será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor, incluída a retribuição de função de confiança ou de cargo em comissão, por duzentos, com os seguintes acréscimos:

§ 1º O número duzentos, divisor da operação de que trata o caput, é encontrado a partir da divisão da jornada semanal (quarenta horas) por seis dias úteis de trabalho na semana, multiplicando-se o resultado obtido por trinta dias no mês.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

19.1) Proceder à devolução do valor de falta, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a oitiva do servidor, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Achado 20 - Ausência do desconto de pensão alimentícia sobre férias

105. Ao analisar o processo da folha de pagamento de pagamento do mês de junho de 2022, Processo SEI n. 0001679-04.2022.4.90.8000, observou-se que o servidor de matrícula n. 216 recebeu valor sobre a rubrica de 'adicional de férias – complemento'. Contudo, o desconto devido de pensão alimentícia sobre férias não ocorreu.

106. Registra-se também que, em consulta ao SGRH, módulos “folha de pagamento” e “dependentes”, foi verificado que há os lançamentos das decisões judiciais para o servidor e seus respectivos dependentes, bem como lançamento das fórmulas específicas de pensão alimentícia sobre férias.

107. Nesse sentido, a Lei n. 13.105/2015 informa:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

[...]

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de



execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
[...]

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

20.1) Corrigir os valores devidos a título de pensão alimentícia sobre as férias do servidor de matrícula n. 216.

Achado 21 - Antecipação de gratificação natalina do exercício de 2022 em desacordo com os regulamentos

108. Ao analisar o pagamento da antecipação da gratificação natalina de 2022, por meio das fichas financeiras extraídas do SGRH, verificou-se que o pagamento ocorreu em dezembro de 2021, de forma que descumpra os normativos legais sobre o tema, pois foram efetivamente pagos valores antes da implementação do direito.

109. Assim, o direito a receber a respectiva antecipação só ocorreria após o cumprimento de pelo menos um dia de trabalho referente ao exercício de 2022, o que não ocorreu antes do pagamento.

110. Tal procedimento viola o art. 63 da Lei n. 8.112/90 e os arts. 59 e 60 da Resolução CJF n. 4/2008, que dispõem:

Lei n. 8.112/90

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Res. CJF n. 04/2008

Art. 59. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício em cada cargo ou função comissionada ocupada no decorrer do ano, inclusive em caso de substituição, observando-se o disposto no art. 61 desta Resolução.

Art. 60. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º A qualquer tempo, a critério da Administração, poderá ser paga, de uma só vez, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração do respectivo mês aos servidores que não a tenham percebido por ocasião das férias, bem como aos aposentados e pensionistas.



§ 4º Só ocorrerá adiantamento da gratificação natalina uma única vez por exercício, sendo vedada a sua complementação antes do pagamento da segunda parcela em dezembro.

111. Ainda, registre-se que essa situação descumpre o art. 68 da Lei n. 4.320/1964:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

21.1) Não realizar antecipação de pagamentos de gratificação natalina em desconformidade com os normativos.

Achado 22 - Ausência de documentos que permitam a validação de valores pagos a título de serviço extraordinário

112. Ao analisar a folha de pagamento suplementar do mês de janeiro de 2022, SEI n.º 0000150-47.2022.4.90.8000, a folha de pagamento suplementar do mês de março de 2022, SEI n. 0000854-10.2022.4.90.8000 e a folha de pagamento normal do mês de julho de 2022, SEI n. 0001960-84.2022.4.90.8000, não foram localizados os contracheques do órgão de origem dos servidores cedidos para este Conselho e que receberam adicional de serviço extraordinário.

113. Assim, enfatiza-se que todas as informações necessárias ao cálculo, registro e pagamento da folha devem constar do processo de pagamento para que a autoridade responsável possa tomar conhecimento e autorizar o pagamento com base em todas as informações necessárias e disponíveis nos autos.

114. A ausência desses documentos nos processos da folha de pagamento pode representar dificuldades ao gestor público em conhecer exatamente os valores pagos na folha e quais as razões motivadoras para cada pagamento de forma individual.

115. Ainda, registra-se que não foi possível confirmar se os valores de pagamento de serviço extraordinário dos servidores cedidos para o CJF estavam corretos, em razão da falta dos aludidos documentos.

116. Portanto, não foi possível conferir a base cálculo do pagamento, conforme



previsto no art. 44 da Resolução CJF n. 04/2008:

Art. 44. A base de cálculo do adicional de horas extras será a remuneração mensal do servidor, excluídos o adicional de férias e a gratificação natalina.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

22.1) Ao efetivar pagamento de serviço extraordinário para os servidores cedidos ao CJF, juntar nos autos da folha de pagamento os contracheques do órgão de origem do servidor.

Achado 23 - Justificativa insuficiente para não reserva de cota prevista para as ME/EPP no processo licitatório

117. No processo SEI n. 0000407-42.2022.4.90.8000, que trata de aquisição de seis veículos de representação do Grupo "A", para transporte institucional dos presidentes, vice-presidentes e corregedores dos Tribunais Regionais Federais, e de dois veículos de transporte institucional do Grupo "B", para atender aos juízes de 2º grau, aos diretores de subseções judiciais e aos magistrados no exercício do cargo de Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, não foi reservada a cota de 25% do objeto contratado para microempresas ou empresas de pequeno porte (ME/EPP).

118. No Despacho id. 0338993, a SELITA faz a seguinte indagação à ASSEP:

À ASSEP, Com a análise do Termo de Referência verificou-se que na contratação os itens ou o lote ultrapassam o limite de 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto no art. 6º do Decreto 8.538/2015, motivo pelo qual será destinado à ampla concorrência. Contudo, **esta licitação poderia se enquadrar na previsão do art. 8º do citado Decreto, situação em que deveriam ser reservadas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) para ME e EPP. Por isso, questiona-se se há algum motivo devidamente justificado nos arts. 8º ou 10º do Decreto para afastar a aplicação destas cotas.**

119. Ao responder a indagação da SELITA, a ASSEP, no Despacho id. 0339686, respondeu:

"... informo que a reserva de cota de 25% para ME/EPP, de que trata o art. 8º do Decreto n. 8.538/2015, não é vantajosa para a Administração, uma vez que compromete a segurança e padronização da frota de veículos oficiais do CJF pertencentes aos grupos A e B a serem adquiridos, além do que restringe a eficiência e a gestão contratual."

120. Como se observa, a justificativa da ASSEP, ao não fundamentar sua conclusão,



não é suficiente para afastar o mandamento constitucional insculpido nos artigos 170, IX e 179, que tem por um dos objetivos o desenvolvimento econômico e social.

121. Neste sentido, a Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece:

[...]

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

122. No mesmo sentido, encontra-se o Decreto n. 8.538, de 9/10/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte:

[...]

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

[...]

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

[...]

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

123. Ao dizer que o percentual de 25% não é vantajoso, que compromete a segurança e a padronização da frota e que restringe a eficiência e a gestão contratual, a ASSEP não demonstrou nos autos os fatos e os fundamentos que impeçam tal reserva.



124. Nessa senda, a LINDIB informa que não se decidirá, na esfera administrativa, com base em valores abstratos sem que sejam consideradas as consequências das decisões (Decreto-Lei n. 4.657/42):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. ([Lei nº 13.655, de 2018](#))

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

[...]

125. Ademais, o processo de contratação passou pela SAD (ids. 0339879, 0339176 e 0341856), mas não houve nenhuma manifestação daquela unidade sobre o assunto.

126. Ressalta-se a necessidade de uma justificativa seja circunstanciada. Se o percentual não é vantajoso, em quê não é vantajoso? Qual risco oferece? O que se sabe sobre a situação que permite esta conclusão? É necessário que haja justificativa fundamentada.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à ASSEP, nas futuras contratações:

23.1) Justificar, de forma fundamentada, o motivo da não inclusão de reserva de cota para as ME e EPP no procedimento licitatório.

Achado 24 - Ausência de manifestação conclusiva da ASJUR quanto à participação da ME e EPP no processo licitatório

127. No processo SEI n. 0000407-42.2022.4.90.8000 que trata de aquisição de seis veículos de representação do Grupo "A, para transporte institucional dos presidentes, vice-presidentes e corregedores dos Tribunais Regionais Federais, e de dois veículos de transporte institucional do Grupo "B", para atender aos juízes de 2º grau, aos diretores de subseções judiciais e aos magistrados no exercício do cargo de Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, não foi reservada a cota de 25% do objeto contratado para a ME e EPP.

128. Para tanto, a SELITA (id. 0339176) solicita manifestação da Assessoria Jurídica quanto a possibilidade ou não de participação daqueles tipos societários.

“Diante desta previsão, foi enviado um Despacho SELITA (id. [0338993](#)) para questionar a Unidade Requisitante se haveria alguma justificativa para afastar a aplicação do referido dispositivo legal, ao que foi respondido pelo Despacho ASSEP (id. [0339686](#)) que a reserva de cotas prevista no artigo não é vantajosa, por comprometer a segurança e a padronização da frota



de veículos. Por tal motivo a presente contratação ficou definida como de ampla concorrência sem reserva de cotas de 25% para ME e EPP, **o que deve ser objeto de análise, igualmente, pela Assessoria Jurídica.**"

129. Ao se manifestar sobre o processo licitatório, a ASJUR (Parecer id. 0341856) não apresentou manifestação quanto ao pedido de análise da situação apresentada pela SELITA.

130. É necessária uma manifestação robusta da ASJUR, a fim de elidir qualquer dúvida quanto à participação daqueles tipos societários no processo licitatório. Nesta senda, a Lei n. 9.784/99:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

131. A nova Lei de Licitação também se orienta no sentido de manifestação conclusiva da unidade jurídica. Senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (grifado)

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à ASJUR, nas futuras contratações:

24.1) Analisar os pontos suscitados pelas unidades de forma fundamentada, fazendo constar nos autos os motivos que a levaram a não opinar sobre os pontos suscitados.

Achado 25 - Ausência de segregação de funções quando da emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo

132. No processo SEI n. 0000407-42.2022.4.90.8000, que trata de aquisição de seis veículos de representação do Grupo "A, para transporte institucional dos Presidentes, Vice-Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais Federais, e de dois veículos de transporte institucional do Grupo "B", para atender aos Juízes de 2º grau,



aos diretores de subseções judiciais e aos magistrados no exercício do cargo de Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, observou-se que o objeto do Contrato n. 15/2022, id. 0355946, foi recebido, tanto provisoriamente, como definitivamente, pela mesma equipe de servidores, conforme consta no Termo de Recebimento Provisório n. 0277711/CJF, id. 0362057 e no Termo de Recebimento Definitivo n. 0361385/CJF id. 0362067.

133. De acordo com a IN n. 5/2017 do MPDG, *in verbis*:

Art. 50. Exceto nos casos previstos no art. 74 da Lei n. 8.666, de 1993, ao realizar o recebimento dos serviços, o órgão ou entidade deve observar **o princípio da segregação das funções e orientar-se pelas seguintes diretrizes:**

I - **o recebimento provisório** será realizado pelo fiscal técnico, fiscal administrativo, fiscal setorial ou equipe de fiscalização, nos seguintes termos:

a) elaborar relatório circunstanciado, em consonância com as suas atribuições, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos que julgarem necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo; e

b) quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo;

II - **o recebimento definitivo pelo gestor do contrato**, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, obedecerá às seguintes diretrizes:

a) realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização técnica e administrativa e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;

b) emitir termo circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentação apresentados; e

c) comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização com base no Instrumento de Medição de Resultado (IMR), observado o Anexo VIII-A ou instrumento substituto, se for o caso.

134. É importante trazer à baila a seguinte orientação do TCU:

5.2) Considerações: com relação ao recebimento de serviços, no art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993, há uma segregação de funções entre o fiscal do contrato, que efetua o recebimento provisório, e o servidor ou comissão de recebimento, que efetua o recebimento definitivo.

Vale lembrar que o fiscal é responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, devendo anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados (Lei 8.666/1993, art. 67, § 1º 105).

Assim, é de se esperar que o termo circunstanciado relativo ao recebimento provisório deve pautar-se nessas obrigações e seu teor deve basear-se no que foi observado ao longo do acompanhamento e fiscalização. Por exemplo,



no caso de serviços para os quais sejam previstos níveis mínimos de serviço exigidos, o fiscal deve informar no recebimento provisório se esses níveis foram alcançados ou não, embasando como chegou a esse juízo.

Por outro lado, o servidor ou comissão responsável pelo recebimento definitivo deve verificar o trabalho feito pelo fiscal e verificar todos os outros aspectos do contrato (e.g. uso de uniformes pelos funcionários da contratada, recolhimento de contribuições trabalhistas e previdenciárias).

Para que o fiscal do contrato concentre-se na avaliação técnica dos produtos e serviços entregues, no caso do recebimento provisório de serviços, a verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias para fins de pagamento devem ficar a cargo da comissão de recebimento, responsável pelo aceite definitivo, que pode contar com apoio de unidade da área administrativa que execute essa atividade. Na IN - SLTI 4/2010, as atividades relativas à gestão contratual são distribuídas para diversos atores (art. 25, inciso III 106).

Como há uma segregação de funções nos dois aceites, o fiscal do contrato não deve fazer parte do aceite definitivo. (Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação. Risco e controles para o planejamento contratação; p. 157-159).

135. Por fim, recentemente foi editado o Decreto n. 11.246, de 27 de outubro de 2022, que deixa bem clara essa separação de atividades. Nesta senda:

Recebimento provisório e definitivo

Art. 25. O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais técnico, administrativo ou setorial e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à ASSEP, nas futuras contratações:

25.1) Adotar os procedimentos descritos na IN n. 5/2017 do MPDG e no Decreto n. 11.246/2022, no que diz respeito aos recebimentos provisório e definitivo.

Achado 26 - Ordem de serviço com data de emissão durante ou após a prestação do serviço

136. Verificou-se que no Processo SEI n. 0001207-36.2020.4.90.8000 (de Execução Orçamentária e Financeira), que trata da contratação da prestação continuada dos serviços de sustentação do ambiente de Tecnologia da Informação (TI) do CJF (Processo Sei n. 0001453-54.2019.4.90. 8000), que as ordens de serviço estão sendo emitidas durante e até mesmo após o início da prestação dos serviços.

137. Constatou-se a inconsistência nos seguintes documentos:

Tabela 3 – Competência

Id-SEI.	Mês/Ano de Competência	Data de Emissão da Ordem de Serviço
0313370	Jan./2022	02/03/2022



0313372	Fev./2022	02/03/2022
0313378	Mar./2022	02/03/2022
0323971	Abr./2022	06/04/2022
0333497	Mai./2022	02/05/2022

138. De acordo com o Contrato 002/2020, Cláusula Quarta – DO ENCAMINHAMENTO DA DEMANDA:

4.1 Os serviços deverão ser executados somente após a emissão de Ordens de Serviços, com a obrigatória autorização pelo CONTRATANTE.

139. Neste sentido, a Lei n. 8.666/1993 informa:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

140. A seu turno, a nova lei de licitação, Lei n. 14.133/2021, aduz:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
[...]

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se ao Gestor do contrato:

26.1) Emitir as ordens de serviço mensais antes do início da execução dos serviços prestados pela contratada.

Achado 27 – Atraso na remessa do Relatório de Movimentação de Almoxarifado e do Relatório de Movimentação dos Bens móveis e intangíveis (RMA/RMB)

141. A norma NBC TSP 07 (ativo Imobilizado) estabelece o tratamento contábil para os ativos imobilizados, tendo como principais questões o reconhecimento dos ativos, a determinação dos seus valores contábeis e os valores de depreciação e de perdas por redução ao valor recuperável a serem reconhecidos em relação a eles.

142. Nesse sentido, o item 2.2 e o 2.3 da macrofunção 021101, Manual SIAFI do Ministério da Economia, que tratam da conciliação mensal dos saldos apontados no RMA e no RMB com os saldos existentes no SIAFI:

2.2 - Após a emissão pela UG, os RMA e RMBI são encaminhados às Unidades Setoriais de Contabilidade em que a UG esteja jurisdicionada, até o 5(quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência, juntamente com cópias dos seguintes Termos de Remanejamento: de Cessão, de Transferência e de Doação, exceto para os órgãos que utilizam a conformidade documental descrito neste manual.



2.3 - As Unidades Setoriais de Contabilidade procedem mensalmente à conciliação dos saldos apontados nos RMA e RMBI com os saldos existentes no SIAFI;

143. Em análise ao RMA/RMB, verificou-se que não houve a conciliação contábil no período de janeiro a julho/2022, conforme registrado nos documentos 0367659 e 0368644, processo SEI nº 0002336-21.2022 e nº 0002511-07.2022, respectivamente, bem como, na conformidade contábil apontada pelo SIAFI.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SEMAPA/SAD:

27.1) Encaminhar os relatórios de movimentação do almoxarifado e de movimentação de bens móveis para a conciliação contábil no prazo definido pelo normativo em questão.

Achado 28 - Registro indevido de contrato no SIAFI - R\$ 3.865.196,04,

144. Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), Estrutura Conceitual, a informação contábil para ter representação fidedigna precisa ser completa, neutra e isenta de erros.

145. A macrofunção 021003 (Manual Siafi/Min. Da Economia), no item 2.1.1, estabelece o seguinte:

2.1.1 – É de responsabilidade de cada unidade gestora, em conjunto com sua Unidade Setorial de Contabilidade em cada órgão, o acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos contábeis.

146. Em análise ao processo SEI 0001561-97.2021, contrato 039/2021, identificou-se possíveis inconsistências no SIAFI, na conta contábil 812310201 (contratos de serviços em execução), documento 2022NS003358, no valor R\$ 3.865.196,04 e documento 2022NS003454, no valor de R\$ 4.501.171,44.

147. Em relação ao primeiro valor, no exercício anterior houve o registro do contrato na referida conta, documento 2021NS002999, no valor de R\$ 3.576.564,12, sendo indevido o valor registrado por meio do documento 2022NS003358.

148. Quanto ao segundo valor, em atenção ao II termo aditivo do contrato em questão, a vigência é a partir de 10/11/2022, no entanto, o valor foi registrado antes



da sua vigência.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SEORCA/SAD:

28.1) Providenciar a baixa do valor de R\$ 3.865.196,04 gerado pela emissão do documento 2022NS003358 na conta contábil 812310201 no SIAFI;

28.2) Registrar tempestivamente os fatos contábeis.

Achado 29 - Ausência do registro de restrições contábeis

149. Segundo a Estrutura Conceitual expressa nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), a informação contábil reportada deve ser relevante e representar fidedignamente os dados.

150. A macrofunção 020315 (Manual Siafi/Min. Da Economia), no item 5.3.2 traz a seguinte informação:

Importante frisar que a conformidade contábil deverá ter como foco o usuário das demonstrações contábeis. A restrição contábil evidenciada não é uma ferramenta de punição aos gestores, aos contadores ou aos executores, mas tão somente servirá para alertar ao leitor das demonstrações sobre determinados itens que possam estar provocando interpretações equivocadas.

151. Observe-se ainda, no item 7.1.1 da referida macrofunção, a orientação para que o registro da conformidade seja efetuado mensalmente.

152. Nesse sentido, na análise da conformidade contábil, no SIAFI, verificou-se que não foram registradas no corrente exercício a restrição contábil 634, que trata dentre outros, da falta de avaliação dos bens intangíveis nos meses de julho, agosto, setembro, bem como, a restrição contábil 643, que diz respeito a falta dos registros da amortização de ativos intangíveis nos meses de julho e setembro.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à DICOB/SAD:

29.1) Registrar tempestivamente as restrições contábeis.

Achado 30 – Achado Inexistente

153. Achado inexistente em face de erro material na sequência numérica dos achados.



154. O 1º Relatório Preliminar continha 29 achados, e quando da abertura do 2º Relatório preliminar iniciou-se a numeração pelo número 31. Manteve-se a numeração de forma a facilitar o acompanhamento pelas unidades auditadas.

Achado 31 - Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal

155. Ao analisar a folha de pagamento do mês de janeiro de 2022, SEI n. 0000056-70.2022.4.90.8000, constatou-se que os pagamentos referentes à rubrica n. 0046 – Serviço Extraordinário e à rubrica 0746 - Serviço Extraordinário (Exercício Anterior) não foram informados no relatório ‘Obrigações Patronais INSS’ que dispõe sobre o recolhimento do imposto patronal sobre a folha de pagamento.

156. Da análise do processo da folha de pagamento do mês de novembro de 2022, SEI n. 0003640-50.2022.4.90.8000, verifica-se que os valores referentes ao adicional de férias devido ao servidor de matrícula n. 878 e à substituição devida ao servidor de matrícula n. 796 não foram registrados no relatório ‘Obrigações Patronais INSS’.

157. Por consequência, o recolhimento do imposto patronal sobre esses valores não foi efetivado.

158. Assim, verifica-se o descumprimento ao art. 22 da Lei n. 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

159. Cabe registrar ainda que o Manual de Envio da GFIP/SEFIP 8.4, disponível no portal da Caixa Econômica Federal¹, dispõe em seu item 15.1 que:

15.1 - Integram a remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social e a serem recolhidos para o FGTS, dentre outras, as seguintes parcelas

...
XIV Horas extras;

¹ https://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-manuais-e-cartilhas-operacionais/Manual_SEFIP_8_4_17102022.pdf, acessado em 02.02.2023.



Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

31.1) Corrigir o relatório de obrigações patronais de todas as folhas onde ocorreram pagamentos de valores sem o devido recolhimento da parcela;

31.2) Retificar as GFIPs (Guia de Recolhimento **de FGTS**) referentes às competências em que ocorreram alterações;

31.3) Registrar todas as verbas no relatório 'Obrigações Patronais' para que seja efetivado o devido recolhimento.

Achado 32 - Ausência de compensação de salário-maternidade para fins de abatimento de contribuição previdenciária

160. Ao analisar os afastamentos da servidora de mat. n. 886 registrados no SGRH, verifica-se o registro de afastamento "Licença à Gestante" no período compreendido entre 14/06/2022 e 10/12/2022.

161. O pagamento do salário referente aos primeiros 120 dias da referida licença é garantido pelo INSS por até 120 dias, na forma do art. 71 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

162. Nesse período, o pagamento efetuado pelo empregador/contribuinte deve ser utilizado para compensação da contribuição patronal a recolher, conforme art. 59 da IN RFB n. 2.055/2021:

Art. 59. O reembolso à empresa ou equiparada, de valores de quotas de salário-família e salário-maternidade pagos a segurados a seu serviço, poderá ser efetuado mediante dedução no ato do pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes ao mês de competência do pagamento do benefício ao segurado, caso em que deverá ser declarado em GFIP, ressalvado o disposto no art. 60.

163. Contudo, o pagamento da remuneração da servidora continuou sendo efetivado pelo CJF. Conforme observado nos relatórios Obrigações Patronais INSS 07-2022 (id. 0360421), Obrigações Patronais INSS 08-2022 (id. 0372393), Obrigações Patronais INSS 09-2022 (id. 0383176), Obrigações Patronais INSS 10-2022_v2 (id. 0403771) e Obrigações Patronais INSS GN-2022 (id. 0404033), não há registro de



dedução do valor pago pelo CJF a título de salário-maternidade.

164. Cabe registrar ainda que o Manual de Envio da GFIP/SEFIP 8.4, disponível no portal da Caixa Econômica Federal, dispõe, em seu item 2.10.1:

2.10.1 – Salário-maternidade pago pelo empregador/contribuinte

O salário-maternidade deve ser pago pelo empregador/contribuinte nos casos de afastamentos de seguradas empregadas gestantes iniciados:

- a) até 11/1999 (inclusive);
- b) a partir de 09/2003;
- c) de 12/1999 a 08/2003, somente se o benefício não tiver sido requerido junto ao INSS até 31/08/2003.

NOTAS:

1. O salário-maternidade relativo aos afastamentos de empregadas gestantes, iniciados entre o período de 12/1999 a 08/2003, cujo benefício não tenha sido requerido junto ao INSS até 31/08/2003, deve ser pago pelo empregador/contribuinte, em decorrência do disposto no art. 2º da Lei nº 10.710, de 05/08/2003.
2. O empregador/contribuinte que pagar salário-maternidade nos termos da nota anterior, poderá deduzir pagamentos referentes a competências anteriores na GPS da competência em que efetuar o respectivo pagamento à empregada, informando, no campo Valor da Dedução do salário-maternidade, a soma resultante do valor do salário-maternidade da própria competência mais o valor relativo a competência(s) anterior(es). Observar o disposto nas notas 8 e 9 do subitem 4.6.
3. A partir de 29/05/2002, o valor do benefício pago pelo INSS a título de salário-maternidade está sujeito ao limite máximo fixado no inciso XI do art. 37, nos termos do art. 248, ambos da Constituição Federal. Para fins de dedução, o empregador/contribuinte deve respeitar o limite máximo fixado na Constituição Federal, ainda que a remuneração mensal da empregada gestante seja superior a este limite.

165. Convém registrar, ainda, que nas GFIPs das competências 06/2022, 07/2022, 08/2022, 09/2022, 10/2022 e 13/2022 também não há registro do afastamento da servidora.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG/SGP:

32.1) Retificar os relatórios Obrigações Patronais, a fim de constar a dedução prevista na IN RFB n. 2.055/2021;

32.2) Retificar as GFIPs das competências 06/2022, 07/2022, 08/2022, 09/2022, 10/2022 e 13/2022 a fim de constar a licença-maternidade da servidora de matrícula 886;

Recomenda-se à SUOFI/SAD:

32.3) Realizar a compensação do auxílio-maternidade pago pelo CJF na forma disposta no capítulo IV da IN RFB n. 2.055/2021.



Achado 33 - Valores retroativos pagos a título de remuneração sem o devido desconto previdenciário

166. Ao analisar a folha de pagamento mês de setembro de 2022, SEI n. 0002907-73.2022.4.90.8000, verifica-se que, em relação às diferenças devidas pela competência 08/2022, não houve o devido desconto da parcela do INSS das matrículas de ns. 1075 e 1079.

167. Por consequência, o recolhimento do imposto do segurado e do imposto patronal sobre esses valores não foi efetivado.

168. Assim, verifica-se o descumprimento ao art. 20 da lei n. 8.212/1991:

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:
[...]

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

33.1) Efetivar o desconto do INSS dos servidores de matrículas n. 1075 e n. 1079;

33.2) Corrigir o relatório de recolhimento de obrigações patronais - INSS;

33.3) Retificar as GFIPs (Guia de Recolhimento de FGTS) referentes às inconsistências.

Achado 34 - Valores pagos a título de acerto de contas sem constar na GFIP

169. Ao analisar a folha de pagamento mês de março de 2022, SEI n. 0000633-60.2022.4.90.8000, verifica-se que houve o pagamento do acerto de contas para a matrícula n. 1020, porém não foram localizados os respectivos lançamentos na GFIP referentes à competência 01/2022.

170. Ao analisar a folha de pagamento mês de outubro de 2022, SEI n. 0003083-11.2022.4.90.8000, verifica-se que houve o pagamento do acerto de contas para as matrículas de n. 889, 1011, 1013, 1015 e 1040, porém não foram localizados os respectivos lançamentos na GFIP referente à competência 08/2022.

171. O rol de processos que versam sobre o assunto GFIP que foram apresentados



pela unidade auditada são, na verdade, oriundos de demanda do Centro de Cooperação Jurídica Internacional - CECINT em razão de contratação de tradutores por meio de processo de credenciamento e não processos específicos da referida Guia.

172. Assim, destaca-se que não há, efetivamente, um processo que trate especificamente do tema 'GFIP', sendo que apenas quando há a necessidade de se realizar pagamento aos contratados pelo CECINT é que se observa a publicização dos relatórios da GFIP nos quais se inserem os prestadores de serviços do CECINT, o que dificultou as demais análises sobre a GFIPs.

173. Ao analisar o relatório GFIP Agosto 2022 (id. 0391443), anexado ao processo 0001653-22.2020.4.90.8000, verifica-se que os valores de acerto de contas dos servidores exonerados em agosto de 2022, bem como os valores retroativos pagos aos servidores nomeados no mesmo mês, não constam do relatório de envio da GFIP da competência 08/2022.

174. Assim, registra-se que o Manual de Envio da GFIP/SEFIP 8.4, disponível no portal da Caixa Econômica Federal, dispõe em seus itens 5.1 e 5.2:

5.1 - CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS – DEVIDA

Este campo é uma soma feita pelo SEFIP, correspondendo ao valor total da contribuição a cargo dos segurados empregado, trabalhador avulso, empregado sob contrato de trabalho por prazo determinado, agente público, agente político, servidor público (categorias 20 e 21) e contribuintes individuais (exceto categorias 22 e 23), no mês de competência, seja a contribuição calculada pelo SEFIP ou informada pela empresa no campo Valor descontado do segurado

5.2 - VALOR DEVIDO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Este campo é automaticamente calculado pelo SEFIP e deve corresponder ao valor total da contribuição devida à Previdência Social, no mês de competência, assim considerado o somatório da contribuição dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais; da contribuição da empresa

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

34.1) Corrigir o relatório de recolhimento de obrigações patronais - INSS;

34.2) Retificar as GFIPs (Guia de Recolhimento de FGTS) referentes às inconsistências.

Achado 35 - Inconsistência na base de cálculo do relatório de recolhimento da contribuição previdenciária



175. Ao analisar a folha de pagamento mês de setembro de 2022, verificou-se que o valor informado na base da remuneração para a GFIP do servidor matrícula n. 878 está majorado com o valor referente à substituição que o servidor exerceu em julho de 2022.

176. Porém, essa substituição foi paga na folha de agosto e devidamente lançada na GFIP da competência 08/2022.

177. Logo, observa-se que o valor da referida substituição foi informado em duas competências.

178. Assim, registra-se que o Manual de Envio da GFIP/SEFIP 8.4, disponível no portal da Caixa Econômica Federal, dispõe em seus itens 5.1 e 5.2:

5.1 - CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS – DEVIDA

Este campo é uma soma feita pelo SEFIP, correspondendo ao valor total da contribuição a cargo dos segurados empregado, trabalhador avulso, empregado sob contrato de trabalho por prazo determinado, agente público, agente político, servidor público (categorias 20 e 21) e contribuintes individuais (exceto categorias 22 e 23), no mês de competência, seja a contribuição calculada pelo SEFIP ou informada pela empresa no campo Valor descontado do segurado

5.2 - VALOR DEVIDO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Este campo é automaticamente calculado pelo SEFIP e deve corresponder ao valor total da contribuição devida à Previdência Social, no mês de competência, assim considerado o somatório da contribuição dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais; da contribuição da empresa.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

35.1) Corrigir o 'relatório de recolhimento de obrigações patronais – INSS', no que se refere à substituição exercida pelo servidor de matrícula n. 878 em julho de 2022;

35.2) Retificar as GFIPs (Guia de Recolhimento de FGTS) referentes às inconsistências.

Achado 36 – Inconsistência no recolhimento do PSS

179. Ao analisar o processo SEI n. 0003963-34.2022.4.90.8000, da folha de pagamento do mês de dezembro/2022, observou-se que no cálculo da rubrica "6008.000-PSS-LIMITE RGPS" não foi considerada a proporção de dias entre o regime próprio e o regime próprio limitado ao teto, quando firmada a opção de que



trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, pelos servidores de matrículas n. 847, n. 134, e n. 243.

180. Em relação à rubrica “PSS Teto” referente à competência novembro/2022, observou-se que não houve a proporcionalidade do cálculo da contribuição, haja vista que o valor recolhido deveria ser considerado apenas após a data da opção feita pelo servidor, e não na totalidade.

181. A Lei n. 8.212/91, embora trate da organização da Seguridade Social, institua Plano de Custeio e dê outras providências, traz em seu bojo a metodologia a ser aplicada quando se faz necessário realizar cálculos proporcionais referentes a contribuição previdenciária, in *verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

182. Ainda, cabe esclarecer que para os servidores que fizeram a respectiva opção, não houve rompimento de vínculo de regime próprio de contribuição, apenas mudança na forma de recolhimento, que passou a ser limitada ao teto do regime geral de previdência, com mudança no momento do recebimento dos benefícios previdenciários, portanto o cálculo proporcional de dias deve ser continuado.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

36.1) Efetuar o recolhimento do PSS limitado ao teto, na forma prescrita no normativo;

36.2) Rever os cálculos, verificar casos análogos e proceder aos acertos nas folhas de pagamento dos servidores de matrículas de ns. 847, 134, e 243 e dos demais em que for identificada a mesma inconsistência.

Achado 37 - Inconsistências no acerto de contas

183. Ao analisar a folha de pagamento mês de outubro de 2022 (acerto de contas), SEI n. 0003083-11.2022.4.90.8000, verificou-se incorreção no valor de gratificação natalina FC/CJ pago para a matrícula n. 1.011, sendo que o valor lançado em folha de pagamento é menor do que o devido.

184. O servidor foi exonerado em 28 agosto de 2022, portanto teria direito a 8/12



avos da remuneração do mês em que ocorreu o desligamento, conforme dispõe o art. 61, da Resolução CJF n. 04/2008:

Art. 61. O servidor que for exonerado do cargo efetivo ou em comissão, o que for dispensado da função comissionada e aquele que requerer vacância por posse em outro cargo público inacumulável terão direito ao pagamento da gratificação natalina, por ocasião do ajuste de contas, nos moldes estabelecidos no art. 59 desta Resolução, tendo como base de cálculo a remuneração do mês em que ocorreu o desligamento.

185. Logo, verifica-se o descumprimento ao art. 63 da Lei n. 8.112/1990:

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

186. Ainda, na análise do acerto de contas do servidor de matrícula 1.011, verificou-se que em agosto de 2022 ocorreu o pagamento do adicional de férias em razão de marcação do primeiro período a ser gozado em setembro de 2022, porém o servidor foi exonerado antes do início da fruição das férias.

187. Verifica-se que, no acerto de contas em decorrência do processo de exoneração, não há o lançamento da devolução da rubrica '0041 - Adicional 1/3 Férias', bem como da rubrica '6011 – IRRF – FÉRIAS'.

188. Importante destacar que a SUPAG descontou o valor recebido em agosto a título de adicional de férias do valor devido pela indenização de férias ao servidor, que foi lançado na folha de outubro de 2022 (acerto de contas) conforme valores da rubrica 0042.

189. Porém, ao realizar apenas o acerto dessa forma - desconto direto dos débitos (valores negativos) sem o respectivo ajuste das rubricas, ocorre a tributação indevida de valor referente à indenização de férias.

190. Portanto, verifica-se que tal procedimento fere o que determina a Resolução CJF n. 224/2012:

Art. 19. O servidor exonerado do cargo efetivo ou do cargo em comissão sem vínculo perceberá **indenização dos períodos de férias** adquiridos e aos incompletos, **que não foram usufruídos**, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data do exercício no referido cargo.

...

Art. 20. **Não incidirá**, sobre a indenização de férias, desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

Proposta de encaminhamento



Recomenda-se à SUPAG:

37.1) Efetuar o acerto da diferença de gratificação natalina para o servidor de matrícula n. 1.011;

37.2) Efetuar o acerto dos valores devidos ao servidor de matrícula n. 1011 pelo adicional e indenização de férias, inclusive referente ao imposto de renda.

Achado 38 – Pagamento indevido de gratificação natalina.

191. Ao analisar a folha de pagamento mês de janeiro de 2023, SEI n. 0000037-24.2023.4.90.8000, constatou-se o pagamento indevido na rubrica 0732.000 – gratificação natalina s/PSS (exercício anterior), nas matrículas de ns. 603, 625 e 1008, pois na ficha financeira desses servidores não se observa nenhum acréscimo na remuneração do mês de dezembro de 2022 que possa ter dado origem a esse lançamento.

192. Assim, verifica-se o descumprimento ao art. 63 da Lei n. 8.112/1990 e do art. 59 da Resolução CJF n. 4/2008, *in verbis*:

Lei n. 8.112/1990

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Resolução CJF n. 4/2008

Art. 59. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício em cada cargo ou função comissionada ocupada no decorrer do ano, inclusive em caso de substituição, observando-se o disposto no art. 61 desta Resolução.

§ 2º No caso de servidor requisitado ou cedido, cada órgão pagará a gratificação natalina com base na parcela remuneratória por ele devida.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

38.1) Proceder à devolução dos valores pagos indevidamente, a título de gratificação natalina, aos servidores de matrículas ns. 603, 625 e 1008, na



forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a ciência dos servidores, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Achado 39 – Pagamento de gratificação natalina em desacordo com a Resolução CJF n. 4/2008

193. Da análise do processo SEI - 0003737-17.2022.4.90.8000, relativo ao pagamento de gratificação natalina do exercício de 2022, observou-se inconsistência no pagamento dos servidores de matrículas ns. 853, 984, 1028, 625, 260, 874, 1008, 833 e 1019.

194. Ao verificar os cálculos constantes na planilha id. 0404027, anexada no mesmo processo, constatou-se que foram calculados avos proporcionais de gratificação natalina FC/CJ por períodos inferiores a 15 dias, em razão do exercício de cargos ou funções. Tal procedimento foi tomado com base no §5º da Resolução CJF n. 4/2008.

195. Também foram pagos, de forma proporcional, avos de gratificação natalina para servidores que exerceram a FC ou CJ por período igual ou superior a 15 dias, o que, nesse caso daria direito a um avo (mês) integral.

196. Assim, observa-se que o cálculo dos avos referentes ao exercício de cargos e/ou funções comissionadas, ao longo do ano, para fins de pagamento de gratificação natalina, foram realizados de maneira dissonante ao que determinam os normativos vigentes.

197. Registre-se que tal procedimento contraria o art. 63 da Lei 8.112/90, bem como o art. 59 caput e parágrafos 1º, 3 e 4º da Resolução CJF n. 4/2008-CJF, como mostrado abaixo:

Lei n. 8.112/1990

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Resolução CJF n. 4/2008

Art. 59. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício em cada cargo ou função comissionada ocupada no decorrer do ano, inclusive em caso de substituição, observando-se o disposto no art. 61 desta Resolução.

(...)



§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 4º O servidor deve exercer o cargo em comissão ou a função comissionada por, no mínimo, 15 (quinze) dias no mês, para que este seja considerado na apuração proporcional da gratificação natalina decorrente da respectiva remuneração, nos termos do art. 63, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990 e do art. 59, § 3º, desta Resolução. (Incluído pela Resolução n. 766, de 31 de maio de 2022)

§ 5º Havendo exercício de cargos em comissão e/ou de funções comissionadas diferentes dentro do mesmo mês, cujo somatório dos períodos for igual ou superior a 15 (quinze) dias, considerar-se-á, de maneira proporcional, os valores recebidos a título de função/cargo em comissão no respectivo mês. (Incluído pela Resolução n. 766, de 31 de maio de 2022). (grifado)

198. A exceção contida no parágrafo 5º do art. 59 da citada Resolução disciplina o pagamento proporcional dos cargos e/ou funções exercidas por servidor, dentro de um mesmo mês, sem que, individualmente, nenhum deles tenha sido igual ou maior a 15 dias, mas que, quando somados o número de dias total seja igual ou superior a 15.

199. Por outro lado, o exercício de fração igual ou superior a 15 dias torna obrigatório o pagamento do avo integral de gratificação natalina, de acordo com o *caput* do art. 63 da Lei n. 8.112/90 e da Resolução CJF n. 4/2008, art. 59.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

39.1) Rever os pagamentos de gratificação natalina do exercício de 2022 realizados em desacordo com os normativos, adequá-los e proceder aos acertos nas folhas de pagamentos dos servidores.

Achado 40 – gratificação natalina paga a menor

200. Ao analisar a folha de pagamento do mês de dezembro de 2022, processo SEI n. 0003963-34.2022.4.90.8000, não se identificou o pagamento da gratificação natalina para o titular da matrícula n. 977, relativa à progressão funcional ocorrida em novembro de 2022.

201. Tal procedimento descumpra o contido no art. 63 da Lei 8.112/90, assim como o art. 59 da Resolução CJF n. 4/2008, *in verbis*:

Lei n. 8.112/1990



Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Resolução CJF n. 4/2008

Art. 59. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG:

40.1) Proceder ao acerto na folha do mês de dezembro de 2022 da matrícula n. 977.

Achado 41 – Ausência do acerto de abono permanência

202. Analisado o processo SEI n. 0003963-34.2022.4.90.8000, relativo ao pagamento da folha normal de dezembro de 2022, não foram identificados, para o servidor de matrícula n. 243, os acertos relativos ao abono de permanência referente ao mês de novembro e referente à folha de gratificação natalina para os optantes pelo regime próprio limitado ao teto do INSS, de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

203. Tal situação fere o art. 40 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória”

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUPAG/SGP:

41.1) Proceder à devolução do valor pago indevidamente de abono de permanência, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a ciência dos servidores, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

41.2) Rever os cálculos dos demais servidores, identificar casos análogos e proceder aos acertos nas folhas de pagamento dos servidores retro



mencionados e dos demais que forem identificados com a mesma inconsistência.

Achado 42 – Justificativa insuficiente para duração de vigência de contrato superior a 12 meses

204. Ao analisar o processo SEI n. 0003572-30.2020.4.90.8000, que trata da contratação de serviços continuados de jornalismo, rádio, internet e redes sociais no âmbito do Conselho da Justiça Federal, observou-se que o prazo de vigência contratual estabelecido no ETP (id. 0175948) e no TR (id. 0176022) foi de 20 meses, sem, contudo, haver motivação suficientemente capaz de justificar a contratação plurianual.

205. É o que se observa nos documentos abaixo:

Termo de Referência (id. 0176022)

17 – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

17.1 A prestação dos serviços constantes deste Termo de Referência é de natureza continuada, razão pela qual o Contrato terá vigência de 20 (vinte) meses, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por período igual e sucessivo, perfazendo a vigência total de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

ETP (id. ° 0175948)

[...]

A duração inicial do contrato será de 20 (vinte) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

[...]

206. Como dito acima, para essa contratação plurianual é necessária justificativa suficiente por parte da Equipe de Planejamento e Apoio à Contratação capaz de validar tal intento. Nesse sentido, a Lei n. 8.666/1993, no seu art. 57, inc. II assevera:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

207. No mesmo sentido segue a IN n. 5/2017 - MPDG, Anexo IX - da Vigência e da Prorrogação:

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;



- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e (Grifamos.)
- c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

208. Por sua vez, a nova Lei de Licitação, Lei n. 14.133/2021, determina uma manifestação valorativa sobre a vantagem econômica decorrente da contratação plurianual. Senão vejamos:

Lei n. 14.133/2021

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à ASCOM, nas futuras contratações:

42.1) justificar, de forma fundamentada para a autoridade competente do Órgão, a vantajosidade da contratação, quando esta for superior a 12 ou a 60 meses, conforme o caso.

Recomenda-se à ASCOM, nas futuras contratações:

42.2) verificar a adequada formalização dos processos licitatórios no que diz respeito ao prazo de contratação plurianual sem a devida justificativa que demonstre a vantajosidade para a Administração.

Achado 43 – Ausência de justificativa para a atualização do Mapa de Riscos na fase da fiscalização contratual

209. Da análise do processo SEI n. 0003572-30.2020.4.90.8000, que trata da contratação de serviços continuados de jornalismo, rádio, internet e redes sociais no âmbito do Conselho da Justiça Federal, não se identificou, na fase de execução contratual, a atualização do Mapa de Riscos elaborado à época do planejamento da contratação (ids. 0159847 e 0175958), tampouco justificativa para a ausência de atualização.

210. De acordo com a Instrução Normativa MPDG n. 5/2017, art. 26, é necessária a atualização do Mapa de Riscos, como se vê abaixo:



Art. 26. O Gerenciamento de Riscos materializa-se no documento Mapa de Riscos.

§ 1º O Mapa de Riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I - ao final da elaboração dos Estudos Preliminares;

II - ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - após a fase de Seleção do Fornecedor; e

IV - após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

211. Na mesma orientação está o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos do STJ, item 14:

14. O gestor deverá manter atualizado o mapa de riscos elaborado na fase de planejamento da contratação, após a ocorrência de eventos relevantes, visando a boa e regular execução do contrato. Os procedimentos sobre gestão de riscos deverão observar as orientações da Assessoria de Modernização e Gestão Estratégica - AMG disponível na intranet do STJ.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se ao Gestor do contrato CJF n. 009/2021:

43.1) Proceder à atualização do Mapa de Risco da fase da execução contratual ou justificar tal ausência.

Achado 44 – Inobservância da Portaria CJF n. 376, de 25 de julho de 2019, que institui o gerenciamento de riscos no CJF e aprova Manual de Gerenciamento de Riscos

212. Ao analisar o processo SEI n. 0003572-30.2020.4.90.8000, que trata da contratação de serviços continuados de jornalismo, rádio, internet e redes sociais no âmbito do Conselho da Justiça Federal, constatou-se que na elaboração dos mapas de riscos do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual (ids. 0159847 e 0175958) elaborados pela ASCOM, bem como o feito pela Seção de Licitações - SELITA “Fase de Seleção do Fornecedor – licitação” (id. 0173467), não foi observada a metodologia de gerenciamento de riscos adotada por este CJF, notadamente no que se refere aos tópicos a seguir elencados.

Mapa de Riscos do Planejamento da Contratação e Execução e Gestão do contrato (ids. 0159847 e 0175958) – inconsistências identificadas:

a) Ausência de registro das “causas” para os riscos apresentados

213. A identificação do risco consiste na busca, reconhecimento e descrição de fatos, suas fontes, causas e consequências potenciais que possam afetar



negativamente o alcance dos objetivos de um processo de trabalho ou atividade.

214. Registra-se que não basta indicar o evento de risco e suas consequências, mas é de fundamental importância que se faça o levantamento das causas que podem favorecer a sua ocorrência, já que o conhecimento delas subsidiará o estabelecimento dos controles internos administrativos e o tratamento de riscos necessários para sua mitigação ou eliminação, se for o caso.

b) Adoção do termo “dano” em lugar de “consequência”

215. Observamos a utilização da palavra “dano” querendo significar “consequência” para a possível ocorrência de um evento de risco, em dissonância com o contido Manual de Gerenciamento de Riscos do CJF.

c) Tratamento do Risco/Controles Internos Administrativos

216. Constatou-se que no “Risco 1.4 Impugnação ao edital de licitação.”, a “Ação de Contingência” ali incluída, a saber, “Análise da impugnação ou republicação do edital.”, não cumpre a função de mitigação do risco, pois as causas que supostamente levariam à impugnação ao edital já teriam acontecido. O que será feito, de acordo com a citada “Ação de Contingência” é apenas um procedimento administrativo quando da impugnação de um edital.

217. Observou-se, também, que a “Ação Preventiva” indicada para tratamento do Risco 1.5 – “Contratação de empresa incapaz de executar a avença.”, qual seja, “Incluir exigência de qualificação técnica como condição de habilitação.”, está inadequada, visto que a citada ação é uma *conditio sine qua non* da própria norma insculpida no inciso II do art. 27 da Lei n. 8.666/93, ou seja, é uma exigência da Lei de Licitação para participar do procedimento licitatório.

218. É importante deixar claro que as ações de tratamento/controle de risco não se referem a determinações legais, mas à identificação e à implementação de ações, tomando como base as causas e as consequências apontadas, que tenham o potencial de mitigar os riscos, estando a sua escolha na esfera de arbítrio do proprietário dos riscos.

219. Ademais, cabe ressaltar, que não é necessária a divisão das ações de tratamento do risco em “preventiva” e “de contingência”, conforme consta no mapa em análise, mas tão-somente ações de tratamento/controle de riscos, que devem estar focadas, principalmente, nas causas.



d) Mensuração incompleta do nível do risco

220. Observou-se que a análise do risco foi executada de maneira incompleta e sem a observância da escala adotada pelo Manual de Gerenciamento de Riscos deste CJF.

221. Um dos principais objetivos de se levantar informações acerca da probabilidade e o impacto na análise do risco é o de estabelecer o nível do risco, obtido pelo produto entre as duas variáveis, cujo resultado servirá tanto para subsidiar a tomada de decisões por parte dos gestores quanto para estabelecer a urgência ou o custo-benefício na implementação de ações mitigadoras dos riscos.

222. O Mapa de Riscos em comento adotou uma escala de probabilidade e impacto de 1 a 3, sem observar a metodologia adotada pelo CJF que prevê escala de 1 a 5, tanto para probabilidade quanto para o impacto, conforme a seguir discriminado.

Tabela 4 – Risco Inerente

Nível do Risco Inerente			
Probabilidade	Impacto	Nível do Risco Probabilidade X Impacto	
1= Muito baixa	1=Muito Baixo	Se $\geq 1 \leq 3$	Muito Baixo
2= Baixa	2=Baixo	Se $\geq 4 \leq 7$	Baixo
3= Média	3=Médio	Se $\geq 8 \leq 11$	Médio
4= Alta	4=Alto	Se $\geq 12 \leq 16$	Alto
5= Muito Alta	5=Muito Alto	Se $\geq 17 \leq 25$	Muito Alto

e) Mensuração de riscos sem competência organizacional/administrativa.

223. Constatou-se que a ASCOM realizou a avaliação dos riscos de todo o processo de contratação, inclusive a parte que cabe à SAD.

224. No caso em tela, o proprietário do risco apresentado é a SAD, a quem cabe fazer a avaliação dos riscos envolvidos àquela atividade, estabelecer e gerenciar a implementação de ações de tratamento/controlado para mitigar os riscos.

225. Vale ressaltar que a gestão de riscos é de alta relevância no planejamento das contratações, visto que, se bem realizada, pode aumentar a eficiência e minimizar prejuízos para a Administração Pública.

226. Segundo orienta o Tribunal de Contas da União na publicação institucional '10



passos para a boa gestão de riscos’:

“A gestão de riscos, quando corretamente implementada e aplicada de forma sistemática, estruturada e oportuna, fornece informações que dão suporte às decisões de alocação e uso apropriado dos recursos e contribuem para a otimização do desempenho organizacional. Como consequência, aumentam a eficiência e eficácia na geração, proteção e entrega de valor público, na forma de benefícios que impactam diretamente cidadãos e outras partes interessadas.” (10 Passos para a Boa Gestão de Riscos, 2018, p.8).

227. Nesse sentido, é importante que a ASCOM analise os riscos inerentes às suas atividades.

Mapa de Riscos da Seleção do Fornecedor (id. 0173467) – inconsistências identificadas:

a) Ausência de separação entre riscos, causas e consequências

228. Constatou-se que no Mapa de Riscos construído pela SELITA, id. 0173467, os eventos de risco e as causas estão ocupando a mesma coluna, sem conter uma identificação discriminada de cada fato.

229. A identificação do risco consiste na busca, no reconhecimento e na descrição de fatos, suas fontes, causas e consequências potenciais ao alcance dos objetivos de um processo de trabalho ou atividade.

230. O mapa de riscos deve apresentar os itens que compõem a identificação dos riscos (eventos de risco, causas e consequências), separadamente, a fim de subsidiar a sua análise e avaliação (levantamento de probabilidade e impacto, mensuração do nível do risco e escolha de resposta ao risco) e, por fim, o estabelecimento do tratamento e a indicação de controles internos administrativos necessários para sua mitigação.

b) Imprecisão na indicação da consequência

231. O levantamento e a indicação das consequências em um mapa de riscos tem como função dimensionar o impacto sobre os objetivos institucionais, caso o risco ocorra ou, melhor dizendo, o risco se transforme em fato.

232. No mapa em análise, as consequências não foram apresentadas, objetivamente, de modo a demonstrar claramente o real impacto sobre os objetivos institucionais, como por exemplo: prejuízo financeiro, impossibilidade de execução do serviço, inviabilidade na prestação do serviço etc.

Proposta de encaminhamento



Recomenda-se à ASCOM e a SELITA/SUCOP/SAD:

44.1) Elaborar os mapas de riscos, nas futuras contratações, com base no Guia de Gestão de Riscos do Conselho e Justiça Federal, aprovado por meio da Resolução CJF n. 798, de 24 de outubro de 2022 e na Portaria CJF n. 668, de 08 de novembro de 2022, que revogou a Portaria CJF n. 376/2019 e trata do gerenciamento e níveis de tolerância a riscos no CJF.

Achado 45 - Inexatidão na indicação do risco

233. Da análise do processo SEI n. 0003572-30.2020.4.90.8000, que trata da contratação de serviços continuados de jornalismo, rádio, internet e redes sociais no âmbito do Conselho da Justiça Federal, constatou-se incorreção na indicação dos riscos nos mapas de riscos do Planejamento da Contratação e de Seleção do Fornecedor (ids. 0159847 e 0175958) elaborados pela ASCOM e pela SELITA “Fase de Seleção do Fornecedor – licitação” (id. 0173467) indicados abaixo.

Mapa de Riscos do Planejamento da Contratação e Execução e Gestão do Contrato (ids. 0159847 e 0175958):

“Risco 1.2 – Trâmite processual lento/Impossibilidade de contratação dentro do tempo estimado pelo CJF”

234. Nesse caso existe confusão na indicação do risco e da causa, sendo: Risco – Impossibilidade de contratação dentro do tempo estimado pelo CJF; Causa – Trâmite processual lento.

Mapa de Riscos Seleção do Fornecedor (id. 0173467):

“Risco 2 – Acúmulo de licitações no último trimestre do exercício”

235. O que foi indicado como risco seria a consequência do risco.

“Risco 3 – Documentos de habilitação específicos da contratação”

236. Os documentos de habilitação não configuram risco ao objetivo das contratações públicas. Da forma como foi posto, genericamente, não é possível aferir se o evento afeta negativamente o alcance dos objetivos.

“Risco 4 – Competências necessárias dos responsáveis pela seleção do fornecedor”

237. As competências necessárias dos responsáveis pela seleção do fornecedor não configuram risco ao alcance do objetivo da contratação, mas “Pregoeiro sem as



qualificações técnicas para o exercício da atividade” sim.

“Risco 6 – Prazo para ajuste da proposta após a fase de lances”

238. O prazo por si só não é risco. Da forma como foi posto, genericamente, não é possível aferir se o evento afeta negativamente o alcance dos objetivos.

“Risco 7 – Verificação de condições impeditivas”

239. A verificação de condições impeditivas não é risco e sim a ausência dela.

“Risco 9 – Elementos contidos na publicidade dos atos”

240. Os elementos contidos na publicidade dos atos não são riscos, são procedimentos da Administração que, da forma como foram postos, genericamente, não apresenta risco algum.

“Risco 10 – Juízo de admissibilidade das intenções de recurso”

241. Também esse não é um risco, mas sim um procedimento da Administração que, da forma como foi posto, não apresenta risco algum.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à ASCOM e a SELITA/SUCOP/SAD:

45.1) Elaborar os mapas de riscos, nas futuras contratações, pensando os objetivos do processo de trabalho e identificando, de forma clara e objetiva, os riscos para o seu alcance, observando as diferenças entre o risco e a sua causa, e entre o evento de risco e os procedimentos ordinários da administração.

Achado 46 - Ineficiência no acompanhamento/fiscalização da execução contratual

242. Ao analisar o Processo SEI n. 0003361-79.2021.4.90.8000, que trata da execução orçamentária e financeira da prestação de serviços contínuos de limpeza, copeiragem, recepção, secretariado, mensageria e reprografia, a equipe de auditoria, mediante o Despacho SEAUCO 0397276, solicitou à Seção de Serviços Gerais (SESEGE), unidade vinculada à Subsecretaria de Manutenção Predial e de Serviços Gerais e Gráficos (SUMAG), documentos comprobatórios e eventuais esclarecimentos acerca de procedimentos atinentes à aludida prestação de serviços.

243. Por sua vez, a titular da SESEGE, por meio dos Despachos 0419073 e 0422310, prestou os esclarecimentos necessários e juntou os documentos



pertinentes. No entanto, a equipe de auditoria, ao analisar as informações, constatou inconsistências na fiscalização, quais sejam:

- a. colaborador afastado de atestado médico assinando folha de frequência (id. 0309007 – pdfs. 40/41);
- b. colaboradores afastados de atestado médico sem a correspondente anotação na Gfip/Sefip (id. 0308713);
- c. colaborador contratado sem a capacidade técnica exigida no ato de admissão (10/11/2021) – id. 0420249 – pdfs. 9/10, em desacordo com o item 2.4 da Cláusula Segunda do Contrato (id. 0277023), e o item 5.11 do Termo de Referência (id. 0249231);
- d. colaboradoras substituindo os titulares sem a capacidade técnica exigida para o respectivo cargo;
- e. colaboradores contratados sem o correspondente Registro Profissional exigido na CCT da categoria (ids. 0305563 e 0420249 – pdfs. 11 e 20).

244. Nesse sentido, a fiscalização contratual é um poder-dever da Administração, a fim de preservar a eficiência, qualidade e execução do contrato, como também uma forma de reduzir ou até mesmo impedir qualquer responsabilização imputada à Administração. Assim, disciplina a Lei n. 8.666/1993:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

245. Da mesma forma, a nova Lei de Licitação dispõe que:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e



subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

246. O Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos do Superior Tribunal de Justiça, em seu item 1, traz sucintamente as responsabilidades do Gestor, conforme se vê abaixo:

[...]

O gestor é o responsável por coordenar, comandar e acompanhar a execução do contrato. Deve agir de forma pró-ativa e preventiva, observar o cumprimento das regras previstas no instrumento contratual e buscar os resultados esperados pela Administração.

[...]

As decisões e providências que ultrapassarem a competência/atribuição do gestor/fiscal deverão ser encaminhadas aos seus superiores em tempo hábil, para a adoção das medidas devidas.

247. De outros instrumentos normativos também constam o mesmo entendimento sobre a necessidade de uma fiscalização eficaz e eficiente, tais como: Decreto n. 9.507/2018, Capítulo III, arts. 10 e 11, e Instrução Normativa 5/2017/ MPDG, arts. 39 e 40.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à Gestora do contrato n. 039/2021:

46.1) Proceder à fiscalização do Contrato (id. 0277023), da forma proposta nas cláusulas contratuais, na CCT e nos normativos citados acima, quanto à adoção de instrumentos de controles necessários para acompanhamento e fiscalização de sua execução, formalizando os registros de eventuais ocorrências surgidas no decorrer de sua execução.

Achado 47 – Ausência de conciliação contábil dos saldos do RMA e RMBI

248. A macrofunção 021101 do Manual SIAFI, no item 2.3, estabelece que as unidades setoriais de Contabilidade devem proceder à conciliação dos saldos apontados no Relatório de Movimentação Mensal do Almojarifado (RMA), Relatório de Movimentação de Bens Móveis e Intangíveis (RMBI) com os saldos existentes no SIAFI, mensalmente.

249. No entanto, não foi possível identificar nos processos administrativos do SEI,



0002336-21.2022, 0002511-07.2022, que tratam respectivamente do RMA e do RMBI, a conciliação contábil entre os saldos do sistema patrimonial (Automation System of Inventory - ASIWEB) com o sistema contábil (SIAFI) no exercício de 2022 pela unidade responsável.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SUOFI/SAD:

47.1) Proceder à conciliação contábil mensal dos saldos do RMA/RMB com os saldos do SIAFI.

4 CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

250. Não há informações para este item.

IV. DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO

251. Não há informações para este item.

V. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

MONITORAMENTO DA AUDITORIA FINANCEIRA 2020

252. O presente monitoramento se refere à Auditoria Integrada nas Contas Anuais de 2020 (Financeira e de Conformidade), tratada nos Processos SEI 0004272-03.2020.4.90.8000 e 0002785-43.2021 4.90.8000.

Distorções de classificação, apresentação ou divulgação

Achado 1 - Ausência de registro da conta contábil Amortização Acumulada

253. O achado apresentou as seguintes repercussões:

[...]

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à DA/SAD:



1.1) Recomendar à Secretaria de Administração que adote providências para a operacionalização informatizada da gestão patrimonial.

Manifestação da unidade auditada após recomendação da SAI emitida no Comunicado de Auditoria n. 0420588/CJF:

[...]

Encaminho a Vossa Senhoria os balancetes, das contas contábeis do Intangível do CJF, referentes ao período de Novembro/2022 a Janeiro/2023, conforme telas extraídas do SIAFI, constantes do Id 0424162 .

Ao se comparar os saldos das contas do Intangível em novembro/2022, em relação aos saldos de janeiro/2023, verifica-se que houve redução de valores, decorrente dos ajustes contábeis realizados pela SEORCA/CJF e pela DICOB/CJF, conforme determinação constante do despacho Id [0409603](#), do Secretário de Administração deste CJF.

[...]

Outrossim, conforme será detalhado na providência acerca do Achado 3, o CJF já firmou contrato para disponibilização de solução tecnológica para a gestão dos bens patrimoniais.

Manifestação da equipe de auditoria em monitoramento:

254. Em análise ao processo SEI 0002785-43.2021, documento 0424267, processo SEI 0002511-07.2022, documento 0417814 e ao SIAFI, documento 2022NS005564, constatou-se registro da conta contábil "Amortização Acumulada" no valor de R\$ 141.746,78.

255. Nesse sentido, em face das informações prestadas pela unidade auditada, considera-se a recomendação **atendida**.

Não conformidades

Achado 3 - Inexistência de controle dos bens patrimoniais

256. O achado apresentou as seguintes repercussões:

[...]

Proposta de encaminhamento (DA)

À Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas:

3.1) Adotar providências para a operacionalização informatizada da gestão patrimonial;

3.2) Apresentar plano de ação com prazo final para implementação e funcionamento do sistema até o mês de julho de 2022.

Manifestação da unidade auditada após recomendação da SAI emitida no Comunicado de Auditoria n. 0420588/CJF:

[...]

Em atenção ao Despacho (id. [0421046](#)) referente ao Comunicado de Auditoria - Monitoramento (id. [0420588](#)), cumpre informar que no dia 26/05/2022 foi assinado o Contrato n. 012/2022 - CJF (id. [0340282](#)), com a empresa LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A, cujo objeto consiste na prestação de serviços especializados em suporte técnico, ajustes, atualização, apoio à migração, capacitação, evolução e manutenção do



Software de Gestão Automation System of Inventory - ASIWEB, composto pelos sistemas de Almoxarifado e Patrimônio utilizados pelo Conselho da Justiça Federal – CJF.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a operacionalização informatizada da gestão patrimonial do Conselho da Justiça Federal foi implementada e está em pleno funcionamento desde assinatura do Contrato supracitado no dia 26/05/2022.

Ademais, é oportuno salientar que os Relatórios Contábeis de Movimentação de Bens - RMB de janeiro/22 a julho/22 foram regularizados no processo (id. [0002511-07.2022.4.90.8000](#)) e desde então os Relatórios vem sendo emitidos e entregues mensalmente.

[...]

Manifestação da equipe de auditoria em monitoramento:

Contexto histórico

257. Nos últimos dois anos, o CJF esteve com as suas informações contábeis comprometidas, dentre outros motivos, pela inoperância do sistema patrimonial que gerisse as informações de seu patrimônio. Tal situação, somada a ausência de registro da conta contábil “Amortização Acumulada”, que ao longo do tempo sofreu reiteradas solicitações de regularização pela contabilidade e pela auditoria, com o advento da Auditoria Financeira desencadeou uma opinião com ressalva na certificação das contas da auditoria financeira de 2020 e de 2021.

258. Cabe dizer que, o problema relativo ao sistema patrimonial decorreu do encerramento do contrato, em 15/07/2019, com a empresa LINK DATA, responsável pela manutenção do software de gestão patrimonial (*Automation System of Inventory – ASIWEB*). Tal fato prejudicou as atividades de cadastro, movimentação e transferência de bens móveis, registros contábeis, controle da depreciação de bens, e emissão de relatórios gerenciais, inviabilizando o controle dos bens móveis do CJF.

259. Segundo consta nos processos SEI 0002278-31.2019, 0002833-15.2019, 0001651-61.2020, à época, houve tentativas de se viabilizar a operacionalização do controle dos bens móveis, seja por gestões junto à própria empresa Link Data, seja pela contratação de um novo sistema patrimonial (Sistema Integrado de Gestão Patrimonial – SIADS) desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), porém, em ambos os casos não se logrou êxito.

260. Em setembro de 2020, e ainda com o sistema inoperante, o CJF manifestou o



interesse em conhecer o Sistema de Gestão Administrativa e Financeira – GEAFIN, do TRF da 4ª Região, ao mesmo tempo em que, dados os prejuízos da informação contábil e gerencial dos bens móveis do CJF, providenciou a contratação emergencial da empresa Link Data para a prestação de serviços especializados de ajuste da paridade contábil e respectivos fechamentos mensais do módulo de patrimônio do sistema ASI até o mês de outubro de 2019, processo SEI 0003672-01.2020, documento 0175187.

261. Quanto ao GEAFIN, ressalte-se que, após algumas reuniões e análises técnicas concluiu-se que o sistema seria adequado para o atendimento da demanda de informatização das áreas de almoxarifado e patrimônio do CJF, iniciando-se as tratativas para a contratação do sistema.

262. Nesse sentido, em 04/05/2021 foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica TRF 4 n. 127/2021, firmado entre o CJF e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, objetivando a cessão do software Sistema de Gestão Administrativa e Financeira – GEAFIN, Processo SEI 0003322- 45.2020.4.90.8000, documento 0219547.

263. Em 05/07/2021, iniciou-se o processo de migração dos dados para o novo sistema. Inicialmente, migraram-se os dados referentes ao almoxarifado e posteriormente os bens patrimoniais, documentos 0241602 e 0291582.

Situação atual

264. No início do exercício de 2022, A TI do CJF disponibilizou o sistema para a validação pela Secretaria de Administração (SAD) dos dados migrados, no entanto, conforme informado pela área técnica responsável (Seção de Material e Patrimônio - SEMAPA), verificaram-se inconsistências nos dados apresentados pelo sistema inviabilizando o seu uso, despacho 0391494.

265. Ainda, segundo relatado no documento 0391494, os problemas apresentados pelo sistema requerem uma avaliação prévia por parte dos servidores da TI do TRF da 4ª Região que detém a expertise do sistema, ficando o CJF dependente daquele órgão para realizar as suas atribuições.

266. Assim, dadas as dificuldades técnicas de operacionalização do sistema GEAFIN, a necessidade de pessoal especializado para atuar na manutenção do sistema e na área técnica de almoxarifado e patrimônio, a SEMAPA entendeu que o



melhor para o CJF seria a continuidade do sistema ASIWEB, em uso neste Conselho, conforme, contrato CJF n. 012/2022 assinado em 26/05/2022.

267. A SAD em concordância com a sua área técnica (SEMAPA) se manifestou por meio do despacho 0417436 nos seguintes termos:

[...]

Em que pese tais condicionantes, o que se verifica é que o processo decisório sobre a solução tecnológica a ser utilizada por este Conselho parte de dois paradigmas opostos: o primeiro, que é a modelagem atualmente adotada, consiste na manutenção de um contrato com empresa especializada, que permite o suporte da solução de acordo com os níveis de serviço determinados na avença e com possibilidade de atendimento a demandas evolutivas, permitindo a realização de reavaliação dos bens. O segundo, que é a adoção do sistema GEAFIN, além de não dispor, ainda, do conjunto de funcionalidades necessárias aos papéis de trabalho atualmente desenvolvidos na gestão patrimonial, demanda maior volume de servidores para realização de estudos da ferramenta, além de equipe técnica para realizar as customizações e adaptações à realidade do CJF, o que não se tem disponível.

Por essas razões, diante do alto risco e dos grandes impactos a serem suportados pela Administração com a migração da gestão patrimonial (do ASI para o GEAFIN), notadamente porque, pelo que se depreende dos registros processuais, há significativas diferenças entre as duas soluções tecnológicas, manifesto concordância com o posicionamento da área técnica desta Secretaria, no sentido de que todos os contextos convergem pela necessidade de manutenção de uso do sistema ASI, em detrimento à implantação do GEAFIN.

[...]

268. Por fim, A SG após a manifestação das áreas técnicas nos documentos 0391494 e 0417436, determinou o encerramento da implantação do sistema GEAFIN no CJF e autorizou a continuidade do uso do sistema ASIWEB, documento 0418013.

269. Pelo exposto, e tendo em vista o funcionamento regular do sistema, esta auditoria considera as recomendações **atendidas**.

MONITORAMENTO DA AUDITORIA FINANCEIRA 2021

270. O presente monitoramento se refere à Auditoria Integrada nas Contas Anuais de 2021 (Financeira e de Conformidade), tratada no Processo SEI 0002785-43.2021 4.90.8000.

Não conformidades

Achado 2 - Autorização de pagamento de serviço com informação equivocada



271. O achado apresentou as seguintes repercussões:

Proposta de encaminhamento

À SEALDE/SUOFI

11.1. Corrigir a autorização de pagamento e enviar à DA para ratificação.

Manifestação da unidade auditada após a emissão do relatório final: As unidades auditadas tomaram ciência da emissão do Relatório Final, id. 0323845.

Manifestação da Equipe de auditoria em monitoramento:

272. Ao verificar o processo de fiscalização contratual, SEI n. 0004568-15.2020.4.90.8000, notou-se que embora o mês de fevereiro tenha menos dias, sendo considerado o mês mais curto, fora observada a legalidade do pagamento bem como a efetivação do pagamento à contratada conforme Autorização de Pagamento 0199994 – retificação Autorização de Pagamento id. 0200740, Demonstrativo comprovante do pagamento das notas fiscais 22060 e 22067 (id. 0201999), onde a Equipe conclui que ocorreu um erro material na descrição das informações contidas nas autorizações de pagamento do mês de fevereiro (id. 0199994) e do mês de março de 2021 (id. 0209379).

273. Ademais, ao verificar os pagamentos do mesmo mês (fevereiro) no exercício seguinte (2022), constatou-se que o mês “competência do serviço” está sendo identificado mensalmente, e não por período, como estava sendo feito no exercício de 2021, conforme se vê na Análise de Conformidade id. 0335454. Ou seja, as informações que constam no referido documento condizem com a realidade fática do pagamento.

274. Em sendo assim, consideramos a recomendação 11.1 **atendida**.

Achado 4 – Pagamento em atraso das notas fiscais relacionadas à prestação de serviço

275. O achado apresentou as seguintes repercussões:

Proposta de encaminhamento

À SAD:

13.1 Realizar o pagamento conforme à Cláusula 11.1 do Contrato CJF n. 024/2016.

Manifestação da unidade auditada após a emissão do relatório final: As unidades auditadas tomaram ciência da emissão do Relatório Final, id. 0323845.

Manifestação da Equipe de auditoria em monitoramento:



276. A recomendação do achado proposto foi direcionada ao Contrato n. 024/2016, id. 0004141, no entanto o referido contrato já se encerrou, conforme consta no sítio do CJF², por isso a Equipe de Auditoria considera que a implementação da recomendação 13.1 restou **prejudicada**.

Achado 5 – Ausência da manifestação do Gestor quanto à documentação apresentada pela contratada em cumprimento a diligência requerida

277. O achado apresentou as seguintes repercussões:

Proposta de encaminhamento

À SAD, SUOFI e ao Gestor do contrato:

14.1 Apresentar manifestação nos autos sempre que forem solicitadas diligências ou explicações.

Manifestação da unidade auditada após a emissão do relatório final: As unidades auditadas tomaram ciência da emissão do Relatório Final, ids. 0323845 e 0325520.

Manifestação da Equipe de auditoria em monitoramento:

278. Ao analisar, na fase de fiscalização/execução, os Processo SEI n. 0001561.97.2021.4.90.8000 e SEI 3361.79.2021.4.90.8000 – Contrato 039/2021, id. 0277023, com o mesmo objeto do Contrato n. 024/2016, id. 0004141, (Vigência: 10/11/2016 à 09/11/2021), constatou-se o acompanhamento da execução pelo Gestor - (Portaria 559/2021 – id. 0279112, revogada pela Portaria n. 267-CJF, id. 0342277 - em 26/05/2022), no tocante às manifestações nos autos às solicitações de diligências ou explicações entre o Gestor e a Contratada, conforme foi analisado nos ids.: 0332005, 0332006, 0338442, 0339437, 0339467, 0339946, 0355754, 0361949, 0364544, 0355754, 0367808.

279. Em assim sendo, a Equipe de Auditoria considera a Recomendação 14.1 **atendida**.

²https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/licitacoes-e-contratos/contratos-e-aditivos/contratos-encerrados?b_start:int=180. Acessado no dia 16 de fevereiro de 2023.



Achado 6 – Ausência de análise e aprovação da documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária

280. O achado apresentou as seguintes repercussões:

Proposta de encaminhamento

Ao fiscal administrativo do Contrato CJF n. 002/2020:

15.1 Juntar aos autos a documentação comprobatória da análise e da aprovação da documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada.

Manifestação da unidade auditada após a emissão do relatório final: As unidades auditadas tomaram ciência da emissão do Relatório Final, id. 0325520.

Manifestação da Equipe de auditoria em monitoramento:

281. Após a análise do processo analisado pela Equipe de Auditoria, constatou-se que o Gestor do contrato, juntamente com o Fiscal técnico e administrativo estão realizando a análise e a aprovação da documentação encaminhada pela contratada, no que se refere as questões fiscal, administrativa e previdenciária, conforme ids. 0229774, 0241067, 0245423, 0239235, 0250336 e 0250887, 0252842, 0400731, 0400696, 0401363 e 0413722.

282. Em assim sendo, a Equipe de Auditoria considera a Recomendação 15.1 **atendida**.

Achado 8 – Ausência das ordens de serviço que comprovem a quantidade de horas de suporte técnico efetivamente prestado pela contratada

283. O achado apresentou as seguintes repercussões:

Proposta de encaminhamento

Ao Gestor do Contrato CJF n. 012/2020:

17.1 Juntar aos autos os documentos relativos à prestação do serviço de suporte técnico envolvidos na presente contratação;

17.2 Emitir relatório, antes da renovação contratual, da quantidade de horas utilizada, permitindo à Administração decidir sobre a necessidade de continuidade da prestação de serviço.

Manifestação da unidade auditada após a emissão do relatório final:

Em resposta ao Despacho da SUTEC 0420921...:



Conforme informado pela MS no e-mail 0425599 e relatórios encaminhados 0425679, segue o uso das horas de supor premier nos três períodos do contrato:

- i. Período de junho/2020 a maio/2012 – Foram consumidas 60 horas nas ativações de funções do pacote EMS365 E3, e 5 horas e 22 minutos para suporte técnico reativo aos produtos de infraestrutura;
- ii. Período de junho/2021 a maio/2022 – Foram consumidas 77 horas nas ativações de funções do pacote EMS365 E3, e apenas 22 minutos para suporte técnico reativo aos produtos de infraestrutura;
- iii. Período de junho/2022 a maio/2023 – Neste último ano do contrato, existem 50 horas de serviços proativos a serem ainda utilizados e estão disponíveis 25 horas de suporte reativo, válidas até 31 de maio de 2023.

Manifestação da Equipe de auditoria em monitoramento:

284. Em cumprimento ao que determina o Comunicado de Auditoria - Monitoramento 0420588, a SUTEC apresentou a seguinte informação:

Despacho 0425585

(...)

Conforme informado pela MS no e-mail 0425599 e relatórios encaminhados 0425679, segue o uso das horas de supor premier nos três períodos do contrato:

- i. Período de junho/2020 a maio/2012 – Foram consumidas 60 horas nas ativações de funções do pacote EMS365 E3, e 5 horas e 22 minutos para suporte técnico reativo aos produtos de infraestrutura;
- ii. Período de junho/2021 a maio/2022 – Foram consumidas 77 horas nas ativações de funções do pacote EMS365 E3, e apenas 22 minutos para suporte técnico reativo aos produtos de infraestrutura;
- iii. Período de junho/2022 a maio/2023 – Neste último ano do contrato, existem 50 horas de serviços proativos a serem ainda utilizados e estão disponíveis 25 horas de suporte reativo, válidas até 31 de maio de 2023.

285. Em assim sendo, a Equipe de Auditoria considera as Recomendações 17.1 e 17.2 implementadas.

Achado 9 - Adicional de férias pago em duplicidade

286. O achado apresentou as seguintes repercussões:

[...]

Proposta de encaminhamento

9.1 Recomenda-se à SGP:

Descontar o valor pago em duplicidade de adicional de férias do servidor de matrícula n. 80, de acordo com a Resolução CJF n. 68/2009.

Manifestação da unidade auditada após a emissão do relatório final:

“Foi autuado o processo n. [0000102-40.2022.4.90.8000](#) com a finalidade de cobrar o adicional de férias pago em duplicidade, id. [0327820](#). O servidor foi notificado por e-mail nos dias 3/2 e 5/4/2022, tendo manifestado ciência no dia 10/4, conforme ids. [0327822](#), quando a folha de pagamento já estava fechada, desse modo, a reposição ao erário terá início no mês de maio de 2022.”



Manifestação da Equipe de auditoria em monitoramento:

287. A equipe de auditoria considera que a **recomendação implementada**, tomando por base os despachos ids. 0327998 e 0377486, assim como constatação da devolução no período de maio a agosto de 2022, feita pela ficha financeira do servidor.

Achado 10 – Ausência da devolução da antecipação da remuneração de férias

288. O achado apresentou as seguintes repercussões:

Proposta de encaminhamento

10.1 Recomenda-se à SGP:

Descontar o valor pago a título de antecipação da remuneração de férias do servidor de matrícula n. 743, de acordo com a Resolução CJF n. 68/2009.

Manifestação da unidade auditada após a emissão do relatório final:

Foi autuado o Processo n. [0000103-21.2022.4.90.8000](#) para reposição do resíduo do adiantamento de férias pago em janeiro/2021 ao servidor de matrícula 943, o qual foi efetivado na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2022, segundo ids. [0327824](#) e [0327825](#).

Manifestação da Equipe de auditoria em monitoramento:

289. A equipe de auditoria considera a recomendação **implementada**, tomando por base os despachos ids. 0327998 e 0310618, assim como constatação da devolução na ficha financeira do servidor no mês de fevereiro de 2022.

Achado 11 – Pagamento de adicional de férias a maior

290. O achado apresentou as seguintes repercussões:

[...]

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SGP:

Descontar o valor pago a maior a título de adicional de férias do servidor de matrícula n. 872, de acordo com a Resolução CJF n. 68/2009.

Manifestação da unidade auditada após a emissão do relatório final:

Foi autuado o processo n. [0000104-10.2022.4.90.8000](#) para reposição do adicional 1/3 de férias - parcelamento pago a maior, cuja devolução ocorreu na folha de pagamento de abril de 2022, conforme ids. [0327830](#) e [0327831](#).

Manifestação da Equipe de auditoria em monitoramento:

291. A equipe de auditoria considera a recomendação **implementada**, tomando por base os despachos ids. 0327998 e 0351032, assim como constatação da devolução pela ficha financeira do servidor no mês de fevereiro de 2022.

Achado 12 – Pagamento indevido de complemento de férias



292. O achado apresentou as seguintes repercussões:

[...]

Proposta de encaminhamento

12.1 Recomenda-se à SGP:

Proceder com a devolução do 'adicional de férias – complemento' pago a maior referente à matrícula n. 300, de acordo com a Resolução CJF n. 68/2009.

Manifestação da unidade auditada após a emissão do relatório final:

Foi autuado o processo n. [0000105-92.2022.4.90.8000](#) para reposição do adicional 1/3 de férias - parcelamento pago indevidamente, no total de R\$ 899,84 (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até o mês de fevereiro de 2022, id. [0327833](#), e a servidora foi notificada por e-mail nos dias 3/2 e 5/4, porém, até o momento não se manifestou.

Manifestação da Equipe de auditoria em monitoramento:

293. A Equipe de Auditoria considera a recomendação **implementada**, tomando por base os despachos ids. 0352274 e 0351518 nos autos do processo SEI 0000105-92.2022.4.90.8000, assim como constatação da devolução pela ficha financeira da matrícula, no mês de maio de 2022.

Achado 13 – Inconformidade na base de cálculo de pagamento do adicional de férias

294. O achado apresentou as seguintes repercussões:

Proposta de encaminhamento

13.1 Recomenda-se à SGP:

Proceder com o pagamento da diferença do adicional de férias do servidor de matrícula n. 916.

Manifestação da unidade auditada após a emissão do relatório final:

Feito o **recálculo** da diferença devida de adicional de férias, esta Divisão apurou o valor principal de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos), segundo id. [0327834](#), tendo autuado o processo n. [0000106-73.2022.4.90.8000](#) para pagamento, a título de exercícios anteriores, da referida quantia, a qual foi paga na folha suplementar de março de 2022, id [0327836](#).

Manifestação da Equipe de auditoria em monitoramento:

295. Considerando a manifestação da unidade auditada e verificando o comprovante de pagamento id. 0327836 a equipe de auditoria considera a recomendação **implementada**.

Achado 14 – Ausência do desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre férias

296. O achado apresentou as seguintes repercussões:



Proposta de encaminhamento

14.1 Recomenda-se à SGP:

Recolher o imposto de renda sobre as férias do servidor de matrícula n. 589.

Manifestação da unidade auditada após a emissão do relatório final:

Sem providências na folha de pagamento. O imposto de renda de férias que deixou de ser descontado da matrícula 589 será ajustado na Declaração Anual do Imposto de Renda do ano calendário de 2021.

Manifestação da Equipe de auditoria em monitoramento:

297. Considerando que na auditoria financeira realizada no ano de 2022 não se identificou, nas matrículas auditadas, inconsistências no recolhimento do imposto de renda sobre o adicional de férias, por isso consideramos a recomendação **implementada**.

Achado 15 – Ausência do desconto de pensão alimentícia sobre férias

298. O achado apresentou as seguintes repercussões:

Proposta de encaminhamento

15.1 Recomenda-se à SGP:

Descontar os valores devidos a título de pensão alimentícia dos servidores de matrículas ns. 941, 958 e 772.

Manifestação da unidade auditada após a emissão do relatório final:

As diferenças de pensão alimentícia das matrículas 941, 958 e 772 sobre as rubricas de adicional de férias complemento, foram descontadas na folha de pagamento de abril de 2022, segundo ids. [0327838](#), [0327840](#), [0327842](#), [0327844](#), [0327845](#) e [0327848](#)

Manifestação da Equipe de auditoria em monitoramento:

299. Considerando a manifestação da unidade audita e a análise dos ids. 0327838, 0327840, 0327842, 0327844, 0327845 e 0327848, esta equipe de auditoria entende que a Recomendação foi **implementada**.

Achado 16 – Inconformidade do valor devido de pensão alimentícia sobre férias

300. O achado apresentou as seguintes repercussões:

Proposta de encaminhamento

16.1 Recomenda-se à SGP:

Corrigir o valor descontado a título de pensão alimentícia sobre férias do servidor de matrícula n. 772.

Manifestação da unidade auditada após a emissão do relatório final:

A diferença da pensão alimentícia da matrícula 772 sobre a rubricas de adicional de férias, foi descontada na folha de pagamento de abril de 2022, segundo ids. [0327845](#) e [0327848](#).

Manifestação da Equipe de auditoria em monitoramento:



301. A equipe de auditoria considera a recomendação **atendida**, tomando por base o despacho SGP id. 0327998, assim como constatação da devolução no período de maio a agosto de 2022, feita pela ficha financeira da servidora.

Achado 17 – Pagamento indevido de gratificação natalina

302. O achado apresentou as seguintes repercussões:

Proposta de encaminhamento

17.1 Recomenda-se à SGP:

Efetuar o ajuste nas rubricas de pagamento de gratificação natalina e indenização gestante.

Manifestação da unidade auditada após a emissão do relatório final:

Sem providências na folha de pagamento. Esta Divisão não detectou casos análogos para ajustes.

Manifestação da Equipe de auditoria em monitoramento:

303. Considerando a manifestação da Divisão de que “não detectou casos análogos para ajustes”, a equipe de auditoria considera a recomendação **implementada**.

VI. ASSUNTOS QUE EXIGIRAM ATENÇÃO SIGNIFICATIVA NA AUDITORIA

304. Assuntos que exigiram atenção significativa na auditoria não são achados, mas podem fornecer aos usuários uma base para obtenção de informações adicionais da Administração e com os responsáveis pela governança sobre determinados assuntos relacionados à entidade, às demonstrações contábeis auditadas ou à auditoria realizada (ISA/NBC TA 701, itens 3 e 9).

Baixa de bem imóvel do CJF

305. Em análise à conta contábil 123210102 (Edifícios) registrada no SIAFI, verificou-se que o conta corrente “P 9701000025005”, no valor R\$ 23.630.165,52 foi baixado em 02/08/2022. O referido conta corrente diz respeito ao imóvel do CJF localizado no SEPN 510, bloco C, lote 08, Asa Norte.

306. Cabe esclarecer que o CJF, por meio da Resolução CJF n. 459, de 05 de agosto de 2005, autorizou o TRF da 1ª Região a utilizar e conservar o citado imóvel. Posteriormente, conforme processo SEI 0000624-91.2019, por meio do OFÍCIO N. 0013004/CJF, datado de 21 de fevereiro de 2019, endereçado ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, solicitou-se a manifestação do Tribunal sobre



o interesse em receber definitivamente o imóvel em questão.

307. Após o interesse do tribunal em receber definitivamente o imóvel supracitado iniciaram-se tratativas para a transferência da propriedade no âmbito do CJF e junto à Secretaria de Patrimônio da União (SPU). Assim, como apontado no documento 0367380, o expediente da SPU encaminhado ao CJF indicou os procedimentos para a regularização da ocupação do imóvel.

308. Dessa forma, A unidade técnica do CJF (SEMAPA) realizou a transferência do bem imóvel para a UG 170021/0001 – SPU/DF, conforme documentos 0368488, 0368489 e 0368491, restando ao TRF da 1ª Região o a finalização do processo de regularização.



VII. CONCLUSÕES

309. Em cumprimento à competência estabelecida no art. 74, inc. IV, da Constituição Federal, realizou-se auditoria financeira integrada com conformidade nas contas relativas ao exercício de 2022 dos responsáveis pelo CJF.

310. As contas auditadas compreendem o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais em 31 de dezembro de 2022, com as correspondentes notas explicativas e as respectivas operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis.

311. Os objetivos da auditoria são obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do CJF em 31 de dezembro de 2022, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público; e sobre se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e os regulamentos aplicáveis e os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Segurança razoável e suporte às conclusões

312. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre irá detectar uma distorção ou um desvio de conformidade relevante quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões tomadas com base nas contas auditadas.

313. Foram realizadas as avaliações específicas requeridas NBC TA 700 – Formação de opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis para extrair as conclusões expressas a seguir, que fundamentam as opiniões emitidas no certificado de auditoria.



Conclusão sobre as demonstrações contábeis

314. Concluiu-se que as distorções não corrigidas descritas na “Subseção 1 – Distorções de valores” da “Seção 3 – Achados de Auditoria” são relevantes, individualmente ou em conjunto, porém, não têm efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis.

Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes

315. Conclui-se que as transações subjacentes às demonstrações contábeis e os atos de gestão relevantes dos responsáveis pelo Conselho da Justiça Federal estão de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta dos agentes públicos.

Impacto dos achados nas contas da unidade jurisdicionada

316. Conforme determinação das normas e padrões de auditoria, ressalta-se que, como registrado na seção intitulada “Conclusão sobre as demonstrações contábeis”, os achados correspondentes às distorções de valores são relevantes, individualmente ou em conjunto, e não têm efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis, portanto, impactam as contas da unidade jurisdicionada no **aspecto da exatidão dos demonstrativos contábeis**.

317. Esses aspectos são considerados para fins do julgamento das contas como regulares (art. 16, inc. I, da Lei n. 8.443/1992) e, embora as opiniões emitidas no certificado de auditoria não vinculem o julgamento pelo TCU, os impactos dos achados sobre aqueles aspectos foram considerados na formulação das opiniões expressas no certificado de auditoria, com base na materialidade quantitativa e qualitativa determinada para o trabalho (Apêndice A, item 1).

Informações sobre a apuração de eventuais responsabilidades

318. Não foram identificados nos achados, distorções de valores, distorções de classificação, apresentação ou divulgação e não conformidades que representem dano ao erário, não havendo, portanto, apuração de responsabilidade.

Benefícios estimados ou esperados e volume de recursos fiscalizados

319. Entre os benefícios qualitativos esperados da implementação das deliberações propostas, citam-se o aumento da transparência da gestão, a melhoria das



informações e o aprimoramento dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e orçamentária e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, alinhando-os aos padrões internacionais em implementação pela STN, para convergir as práticas contábeis adotadas no Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

VIII. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

320. Ante o exposto e, com fundamento no art. 96 da Resolução CJF n. 677/2020, propõem-se os seguintes encaminhamentos:

1) Recomendar à SUPAG que informe os valores para provisão de FÉRIAS A PAGAR para os magistrados na forma estabelecida na macrofunção 02.11.42 e em consonância com a LC n. 35/1979 (achado 1);

2) Recomendar à SUPAG que corrija as inconsistências acerca do pagamento de função comissionada (achado 2);

3) Recomendar à SUPAG que proceda à devolução do valor de função comissionada paga indevidamente, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a oitiva do servidor, respeitando o contraditório e a ampla defesa (achado 3);

4) Recomendar à SUPAG que proceda à devolução do valor de função comissionada paga indevidamente, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a oitiva do servidor, respeitando o contraditório e a ampla defesa (achado 4);

5) Recomendar à SUPAG que não antecipe valores de gratificação natalina que inclua a parcela referente a FC/CJ para servidores que não mais ocupem função comissionada ou cargo em comissão (achado 5);

6) Recomendar à SUPAG que proceda à devolução do valor de gratificação natalina pago indevidamente, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a oitiva do servidor, respeitando o contraditório e a ampla defesa (achado 6);

7) Recomendar à SUPAG que não realize a complementação de pagamento de antecipação de gratificação natalina (achado 7);



- 8) Recomendar à SUPAG que proceda à devolução do valor de adicional de férias pago indevidamente, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a oitiva do servidor, respeitando o contraditório e a ampla defesa (achado 8);
- 9) Recomendar à SUPAG que proceda ao acerto dos valores de adicional de férias pagos incorretamente (achado 9);
- 10) Recomendar à SUPAG que proceda à devolução do valor de adicional de férias pago indevidamente, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a oitiva do servidor, respeitando o contraditório e a ampla defesa (achado 10);
- 11) Recomendar à SUPAG que proceda à devolução do valor de complemento de adicional de férias pago a maior, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a oitiva do servidor, respeitando o contraditório e a ampla defesa (achado 11);
- 12) Recomendar à SUPAG que proceda ao acerto dos valores pagos incorretamente (achado 12);
- 13) Recomendar à SUPAG que proceda ao acerto do valor de adicional de título pago incorretamente (achado 13);
- 14) Recomendar à SUPAG que proceda à devolução dos valores de substituição pagos indevidamente, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a oitiva do servidor, respeitando o contraditório e a ampla defesa (achado 14);
- 15) Recomendar à SUPAG que proceda ao acerto dos valores de substituição não pagos (achado 15);
- 16) Recomendar à SGP que junte aos autos documentação comprobatória de que a substituição ocorreu de fato e, caso não tenha ocorrido, proceder à devolução do valor pago indevidamente, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, respeitando o contraditório e a ampla defesa (achado 16, proposta de encaminhamento 16.1);
- 17) Recomendar à SGP que não efetive substituições de servidores que não sejam lotados na mesma unidade, nos termos da Resolução CJF n. 03/2008 (achado 16, proposta de encaminhamento 16.2);



18) Recomendar à SUPAG que proceda à devolução do valor pago indevidamente de abono de permanência, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a oitiva do servidor, respeitando o contraditório e a ampla defesa (achado 17);

19) Recomendar à SUPAG que proceda à devolução do valor de auxílio-transporte pago indevidamente, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a oitiva do servidor, respeitando o contraditório e a ampla defesa (achado 18);

20) Recomendar à SUPAG que proceda à devolução do valor de falta, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a oitiva do servidor, respeitando o contraditório e a ampla defesa (achado 19);

21) Recomendar à SUPAG que corrija os valores devidos a título de pensão alimentícia sobre as férias do servidor de matrícula n. 216 (achado 20);

22) Recomendar à SUPAG que não realize antecipação de pagamentos de gratificação natalina em desconformidade com os normativos (achado 21);

23) Recomendar à SUPAG que efetive o pagamento de serviço extraordinário para os servidores cedidos ao CJF, juntar nos autos da folha de pagamento os contracheques do órgão de origem do servidor (achado 22);

24) Recomendar à ASSEP que Justifique, de forma fundamentada, o motivo da não inclusão de reserva de cota para as ME e EPP no procedimento licitatório (achado 23);

25) Recomendar à ASJUR que analise os pontos suscitados pelas unidades de forma fundamentada, fazendo constar nos autos os motivos que a levaram a não opinar sobre os pontos suscitados (achado 24);

26) Recomendar à ASSEP que adote os procedimentos descritos na IN n. 5/2017 do MPDG e no Decreto n. 11.246/2022, no que diz respeito aos recebimentos provisório e definitivo (achado 25);

27) Recomendar ao Gestor do contrato que emita as ordens de serviço mensais antes do início da execução dos serviços prestados pela contratada (achado 26);

28) Recomendar à SEMAPA/SAD que encaminhe os relatórios de movimentação do almoxarifado e de movimentação de bens móveis para a conciliação contábil no prazo definido pelo normativo em questão (achado 27);



- 29) Recomendar à SEORCA/SAD que providencie a baixa do valor de R\$ 3.865.196,04 gerado pela emissão do documento 2022NS003358 na conta contábil 812310201 no SIAFI (achado 28, proposta de encaminhamento 28.1);
- 30) Recomendar à SEORCA/SAD que registre tempestivamente os fatos contábeis (achado 28, proposta de encaminhamento 28.2);
- 31) Recomendar à DICOB/SAD que registre tempestivamente as restrições contábeis (achado 29);
- 32) Recomendar à SUPAG que corrija o relatório de obrigações patronais de todas as folhas onde ocorreram pagamentos de valores sem o devido recolhimento da parcela (achado 31, proposta de encaminhamento 31.1);
- 33) Recomendar à SUPAG que retifique as GFIPs (Guia de Recolhimento **de FGTS**) referentes às competências em que ocorreram alterações (achado 31, proposta de encaminhamento 31.2);
- 34) Recomendar à SUPAG que registre todas as verbas no relatório 'Obrigações Patronais' para que seja efetivado o devido recolhimento (achado 31, proposta de encaminhamento 31.3);
- 35) Recomendar à SUPAG que retifique os relatórios Obrigações Patronais, a fim de constar a dedução prevista na IN RFB n. 2.055/2021 (achado 32, proposta de encaminhamento 32.1);
- 36) Recomendar à SUPAG que retifique as GFIPs das competências 06/2022, 07/2022, 08/2022, 09/2022, 10/2022 e 13/2022 a fim de constar a licença-maternidade da servidora de matrícula 886 (achado 32, proposta de encaminhamento 32.2);
- 37) Recomendar à SUOFI/SAD que realize a compensação do auxílio-maternidade pago pelo CJF na forma disposta no capítulo IV da IN RFB n. 2.055/2021 (achado 32, proposta de encaminhamento 32.3);
- 38) Recomendar à SUPAG que efetive o desconto do INSS dos servidores de matrículas n. 1075 e n. 1079 (achado 33, proposta de encaminhamento 33.1);
- 39) Recomendar à SUPAG que corrija o relatório de recolhimento de obrigações patronais – INSS (achado 33, proposta de encaminhamento 33.2);



- 40) Recomendar à SUPAG que retifique as GFIPs (Guia de Recolhimento de FGTS) referentes às inconsistências (achado 33, proposta de encaminhamento 33.3);
- 41) Recomendar à SUPAG que corrija o relatório de recolhimento de obrigações patronais – INSS (achado 34, proposta de encaminhamento 34.1);
- 42) Recomendar à SUPAG que retifique as GFIPs (Guia de Recolhimento de FGTS) referentes às inconsistências (achado 34, proposta de encaminhamento 34.2);
- 43) Recomendar à SUPAG que corrija o 'relatório de recolhimento de obrigações patronais – INSS', no que se refere à substituição exercida pelo servidor de matrícula n. 878 em julho de 2022 (achado 35, proposta de encaminhamento 35.1);
- 44) Recomendar à SUPAG que retifique as GFIPs (Guia de Recolhimento de FGTS) referentes às inconsistências (achado 35, proposta de encaminhamento 35.2);
- 45) Recomendar à SUPAG que efetue o recolhimento do PSS limitado ao teto, na forma prescrita no normativo (achado 36, proposta de encaminhamento 36.1);
- 46) Recomendar à SUPAG que reveja os cálculos, verificar casos análogos e proceder aos acertos nas folhas de pagamento dos servidores de matrículas de ns. 847, 134, e 243 e dos demais em que for identificada a mesma inconsistência (achado 36, proposta de encaminhamento 36.2);
- 47) Recomendar à SUPAG que efetue o acerto da diferença de gratificação natalina para o servidor de matrícula n. 1.011 (achado 37, proposta de encaminhamento 37.1);
- 48) Recomendar à SUPAG que efetue o acerto dos valores devidos ao servidor de matrícula n. 1011 pelo adicional e indenização de férias, inclusive referente ao imposto de renda (achado 37, proposta de encaminhamento 37.2);
- 49) Recomendar à SUPAG que proceda à devolução dos valores pagos indevidamente, a título de gratificação natalina, aos servidores de matrículas ns. 603, 625 e 1008, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a ciência dos servidores, respeitando o contraditório e a ampla defesa (achado 38);



50) Recomendar à SUPAG que reveja os pagamentos de gratificação natalina do exercício de 2022 realizados em desacordo com os normativos, adequá-los e proceder aos acertos nas folhas de pagamentos dos servidores (achado 39);

51) Recomendar à SUPAG que proceda ao acerto na folha do mês de dezembro de 2022 da matrícula n. 977 (achado 40);

52) Recomendar à SUPAG que proceda à devolução do valor pago indevidamente de abono de permanência, na forma estabelecida na Resolução CJF n. 68/2009, após a ciência dos servidores, respeitando o contraditório e a ampla defesa (achado 41, proposta de encaminhamento 41.1);

53) Recomendar à SUPAG que reveja os cálculos dos demais servidores, identificar casos análogos e proceder aos acertos nas folhas de pagamento dos servidores retro mencionados e dos demais que forem identificados com a mesma inconsistência (achado 41, proposta de encaminhamento 41.2);

54) Recomendar à ASCOM que justifique, de forma fundamentada para a autoridade competente do Órgão, a vantajosidade da contratação, quando esta for superior a 12 ou a 60 meses, conforme o caso (achado 42, proposta de encaminhamento 42.1);

55) Recomendar à ASCOM que verifique a adequada formalização dos processos licitatórios no que diz respeito ao prazo de contratação plurianual sem a devida justificativa que demonstre a vantajosidade para a Administração (achado 42, proposta de encaminhamento 42.2);

56) Recomendar ao Gestor do contrato CJF n. 009/2021 que proceda à atualização do Mapa de Risco da fase da execução contratual ou justificar tal ausência (achado 43);

57) Recomendar à ASCOM e a SELITA/SUCOP/SAD que elabore os mapas de riscos, nas futuras contratações, com base no Guia de Gestão de Riscos do Conselho e Justiça Federal, aprovado por meio da Resolução CJF n. 798, de 24 de outubro de 2022 e na Portaria CJF n. 668, de 08 de novembro de 2022, que revogou a Portaria CJF n. 376/2019 e trata do gerenciamento e níveis de tolerância a riscos no CJF (achado 44);

58) Recomendar à ASCOM e a SELITA/SUCOP/SAD que elabore os mapas de riscos, nas futuras contratações, pensando os objetivos do processo de trabalho e identificando, de forma clara e objetiva, os riscos para o seu alcance, observando as



diferenças entre o risco e a sua causa, e entre o evento de risco e os procedimentos ordinários da administração (achado 45);

59) Recomendar à Gestora do contrato n. 039/2021 que proceda à fiscalização do Contrato (id. 0277023), da forma proposta nas cláusulas contratuais, na CCT e nos normativos citados acima, quanto à adoção de instrumentos de controles necessários para acompanhamento e fiscalização de sua execução, formalizando os registros de eventuais ocorrências surgidas no decorrer de sua execução (achado 46);

60) Recomendar à SUOFI/SAD que proceda à conciliação contábil mensal dos saldos do RMA/RMB com os saldos do SIAFI (achado 47);

61) Recomendar à SUOFI/SAD que proceda aos ajustes necessários para a compatibilização dos saldos entre os sistemas patrimonial e contábil (achado 48);

62) Recomendar aos gestores do TED, designados pela Portaria CJF n. 610/2020, que estando regular a documentação encaminhada pelo CNJ, que promova os procedimentos para a respectiva prestação de contas de 2021 e 2022 e sua baixa contábil no SIAFI; ou, concluindo-se pela necessidade de documentação complementar, solicite à Secretaria-Geral deste Conselho que officie o CNJ para encaminhar a documentação necessária e então promova a referida baixa contábil.



APÊNDICE A – DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA

1. DETERMINAÇÃO DA MATERIALIDADE PARA O TRABALHO

1. A materialidade é um conceito utilizado pelo auditor para estabelecer o nível (ou os níveis) a partir do qual as distorções na informação ou as não conformidades do objeto de auditoria serão consideradas relevantes e, assim, tratadas para fins de planejar, executar e relatar a auditoria.

2. O conceito é utilizado em todas as fases da auditoria: na **fase de planejamento**, para determinar o que é significativo para os procedimentos preliminares de avaliação de risco e para planejar os procedimentos de auditoria; na **fase de execução**, para avaliar o efeito dos achados identificados na auditoria; e na **fase de relatório**, para formar a conclusão ou opinião de auditoria com base na relevância dos achados, individualmente ou em conjunto, bem como para fundamentar as propostas de encaminhamento do relatório. Os julgamentos sobre materialidade são realizados com base nos critérios de magnitude das distorções e dos efeitos das não conformidades (**materialidade quantitativa**), e da natureza e circunstâncias da sua ocorrência (**materialidade qualitativa**).

1.1. Materialidade quantitativa

3. Conforme o Manual de Auditoria Financeira do TCU, item 226, e a ISA/NBC TA 320, ISSAI 2320, ao estabelecer a estratégia global de auditoria, o auditor deve determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo (materialidade global ou materialidade no planejamento), a materialidade para execução da auditoria é estabelecer o limite para acumulação de distorções, de modo a permitir a avaliação dos riscos de distorções relevantes e a determinação da natureza, época e extensão (tamanho das amostras) dos procedimentos adicionais de auditoria. A materialidade, no aspecto quantitativo, geralmente é definida mediante a aplicação de um percentual sobre determinado valor de referência, que reflete razoavelmente o nível de atividade financeira do objeto da auditoria, como o total das despesas, das receitas, do ativo, do passivo, do lucro etc.

4. Assim, a escolha do valor de referência, inicialmente, recaiu sobre a Despesa Empenhada (julho/22) na UG 090026 – Secretaria do Conselho da Justiça Federal, dado que a referida conta, à época, era a melhor estimativa do gasto anual.



5. Por conseguinte, a materialidade global (MG), a materialidade para execução da auditoria (ME) e o limite para acumulação de distorções (LAD) foram determinados considerando a relevância financeira individual da conta, classe ou ciclo de transações em relação ao total da Despesa Empenhada em 31/07/2022. A Tabela 5, a seguir, apresenta os níveis de materialidade com seus respectivos valores estabelecidos no planejamento e utilizados na execução da auditoria:

Tabela 5 – Níveis de Materialidade (R\$)

VR – Valor de referência	Despesa Empenhada	106.151.559,66
MG – Materialidade global	2% do VR	2.123.031,19
ME – Materialidade para execução	50% da MG	1.061.515,60
LAD – Limite para acumulação de distorções	5% da MG	106.151,56

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria, com base no saldo da Despesa Empenhada no SIAFI em 31/07/2022.

6. Assim, a MG – Materialidade global de R\$ 2.123.031,19 foi o parâmetro quantitativo considerado quando da avaliação dos efeitos das distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, para extrair as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria. Não foram determinados níveis de materialidade inferiores à MG para classes específicas de transações, saldos contábeis e divulgações, por não se considerar necessário nas circunstâncias específicas do CJF.

7. A ME – Materialidade para execução dos testes de auditoria foi estabelecida em 50% da MG. Esse percentual geralmente varia entre 50% e 75%. Onde o risco é maior, em um nível mais próximo dos 50% do que dos 75% da materialidade global, onde o risco é menor. Por conseguinte, o valor de R\$ 1.061.515,60 foi o utilizado para determinar a relevância financeira individual das contas (contas significativas) e como parâmetro para determinar se os saldos dessas contas estavam relevantemente distorcidos.

8. O LAD representa o valor abaixo do qual as distorções de valor serão consideradas claramente triviais e, portanto, não serão acumuladas durante a auditoria, desde que, quando julgadas pelos critérios qualitativos de natureza ou circunstâncias, não estejam consideradas claramente triviais. Esse limite foi estabelecido em 5% da MG, resultando no valor de R\$ 106.151,56. Esse percentual pode variar entre 3% e 5% da materialidade global, a depender da avaliação de riscos (Manual de Auditoria Financeira – MAF, p.79).



1.2. Materialidade qualitativa

9. A natureza e as circunstâncias relacionadas a algumas distorções podem levar a equipe de auditoria a avaliá-las como relevantes, ainda que estejam abaixo dos limites quantitativos de materialidade definidos para o trabalho. A perspectiva qualitativa da materialidade considera a:

- relevância pela natureza – qualquer suspeita de má gestão grave, fraude, ilegalidade ou irregularidade, distorção intencional ou manipulação de resultados ou informações;
- relevância pelas circunstâncias – devido ao contexto em que ocorrem, podem mudar a impressão dos usuários previstos e ter um efeito significativo nas suas decisões.

1.3. Revisão dos níveis de materialidade

10. Antes de avaliar o efeito das distorções não corrigidas, a equipe de auditoria reavaliou os níveis de materialidade estabelecidos no planejamento para confirmar se continuavam apropriados. A Tabela 6 apresenta os níveis de materialidade revisados com seus respectivos valores, tendo como valor de referência a Despesa Empenhada em 31/12/2022:

Tabela 6 – Níveis de Materialidade revisados (R\$)

VR – Valor de referência	Despesa Liquidada	116.671.774,54
MG – Materialidade global	2% do VR	2.333.435,49
ME – Materialidade para execução	50% da MG	1.166.717,75
LAD – Limite para acumulação de distorções	5% da MG	116.671,77

Fonte: Elaboração pela equipe de auditoria, com base no saldo da Despesa empenhada no SIAFI em 31/12/2022.

11. A ME – Materialidade para execução, no valor de R\$ 1.166.717,75 foi utilizada para determinar a relevância financeira individual das contas (contas significativas) e como parâmetro para determinar se os saldos dessas contas estavam relevantemente distorcidos.

12. A MG – Materialidade Global revisada, no valor de R\$ 2.333.435,49, foi considerada para determinar se as distorções não corrigidas eram relevantes, individualmente ou em conjunto, e extrair as conclusões em que se fundamentam as opiniões expressas no certificado de auditoria.



2. CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DAS CONTAS SIGNIFICATIVAS

13. As contas contábeis foram consideradas significativas pela:

I – relevância financeira, quando:

- a) o seu saldo era maior ou igual ao valor da ME;
- b) compunham ciclos contábeis, cujo somatório era maior ou igual ao valor da ME;
- c) o histórico dos saldos de exercícios era maior ou igual ao valor da ME: ocorre especialmente com as contas de despesas, pois a execução cresce ao longo do exercício e atingirá a materialidade exigida.

II – relevância qualitativa, quando:

- d) o seu saldo era inferior ao valor da ME, mas podia ser relevante pela natureza ou incluir risco de distorção relevante pelas circunstâncias e/ou fosse relevante pelo critério de sensibilidade pública.

3. Metodologia na avaliação dos riscos

14. O Tribunal de Contas da União - TCU vem alertando sobre a importância da implementação do gerenciamento de riscos nas atividades da Administração Pública, com a finalidade de aumentar a eficiência, a efetividade, a eficácia e a transparência na entrega de serviços à sociedade.

15. Com relação às atividades de auditoria, aquela Corte de Contas orienta que o planejamento da auditoria seja realizado observando os riscos envolvidos, conforme se depreende do § 4º do art. 13 da IN TCU n. 84/2020, transcrito a seguir:

§ 4º No planejamento da auditoria nas contas, o Tribunal, os órgãos de controle interno e as unidades de auditoria interna devem considerar a materialidade, os riscos e a sensibilidade das operações, transações e/ou atos de gestão subjacentes.

16. Observando as instruções do TCU, o planejamento da auditoria financeira do ano de 2022 foi realizado a partir da organização de uma lista de processos de trabalho auditáveis, sobre os quais se avaliou o nível de risco de cada um, sendo selecionados os de maior nível para que sobre eles incidissem as atividades de auditoria.

17. Em relação às despesas de pessoal, a avaliação dos riscos foi realizada no



processo de trabalho “Preparação da Folha de Pagamento”, analisando-se o risco de “Inconsistências na elaboração da folha de pagamento de pessoal”, considerando-se cada rubrica de crédito como um processo/procedimento separado que, isoladamente ou agregadas a outras, aumentam a probabilidade de inconsistências e dificultam ou impossibilitam o atingimento do objetivo de executar adequadamente a folha de pagamento de pessoal do CJF.

18. A folha de pagamento de pessoal do Conselho da Justiça Federal é executada por meio de lançamentos e cálculos manuais ou automáticos.

19. As inserções de informações no SGRH são divididas em 4 situações possíveis:

- a) Lançamento automático e cálculo automático;
- b) Lançamento automático e cálculo manual;
- c) Lançamento manual com cálculo automático;
- d) Lançamento manual com cálculo manual.

20. Assim, as inclusões em folha de pagamento que apresentam maior probabilidade de inconsistências são aquelas sobre as quais recaem lançamentos ou cálculos manuais. Portanto, optou-se por realizar uma análise mais apurada sobre os lançamentos manuais.

21. Pelas razões acima elencadas, foi mensurado o quantitativo de lançamentos manuais, uma vez que constituem a causa de maior relevância para a ocorrência do risco de inconsistências na folha de pagamento de pessoal dos servidores deste CJF.

22. Para estabelecer os parâmetros mensuráveis a serem considerados na presente auditoria, elaborou-se matriz de riscos contemplando as variáveis probabilidade, impacto, percentual de lançamentos ou cálculos manuais na folha de pagamento e valoração dos níveis de impacto, considerando-se o teto estabelecido para a atividade da auditoria financeira na área de pessoal, conforme representação a seguir:



MATRIZ DE RISCO

Lançamentos Manuais	Nível de Probabilidade		Probabilidade X Impacto				
			1	2	3	4	5
Acima de 10%	5	Muito Alta	5	10	15	20	25
5% a 9,99%	4	Alta	4	8	12	16	20
3% a 4,99%	3	Média	3	6	9	12	15
0,02% a 2,99%	2	Baixa	2	4	6	8	10
0% a 0,01%	1	Muito Baixa	1	2	3	4	5
			1	2	3	4	5
			R\$ 0,00 a R\$ 1.199,99	R\$ 1.100,00 a R\$ 10.999,99	R\$ 11.000,00 a R\$ 109.999,99	R\$ 110.000,00 a R\$ 1.099.999,99	Acima de R\$ 1.100.000,00
			Muito Baixo	Baixo	Médio	Alto	Muito Alto
Impacto							

23. Sendo esta uma auditoria financeira, o impacto considerado foi o valor de cada rubrica no período analisado. Para aferição da probabilidade, levantou-se a quantidade de lançamentos/cálculos manuais para cada rubrica e estabeleceu-se o percentual que representam frente ao total de ocorrências para a mesma rubrica, conforme se pode verificar na tabela abaixo:

Tabela 7 – Total de ocorrências para a mesma rúbrica(R\$)

Risco	Rubrica/Processo de lançamento	Impacto Valores Valor R\$	Probabilidade Lançamentos / cálculos		
			Totais	Intervenção manual	Percentual
R1	GAJ	9.627.548,20	1453	44	3,03%
R2	VENCIMENTO	6.876.821,10	1453	44	3,03%
R3	GAJ (PROV.PROVISÓRIOS)	3.132.406,53	413		0,00%
R4	OPÇÃO - CARGO EM COMISSÃO	2.901.175,17	423	30	7,09%
R5	VENCIMENTO (PROV. PROVISÓRIOS)	2.237.433,69	413		0,00%
R6	V.P.N.I. (DÉCIMOS - LEI 9624/98)	2.145.772,48	911	1	0,11%
R7	OPÇÃO - FUNÇÃO COMISSONADA	2.126.747,25	985	106	10,76%
R8	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	1.396.310,91	1544	21	1,36%
R9	V.P.N.I. DÉCIMOS (PROV.PROVISÓRIOS)	1.327.862,18	574	1	0,17%
R10	CARGO EM COMISSÃO	997.444,81	88	3	3,41%
R11	ANTECIPAÇÃO GRAT. NATALINA	844.343,35	135	135	100,00%
R12	ADICIONAL 1/3 FÉRIAS	696.017,54	183		0,00%
R13	GAJ (PROVENTOS)	643.986,95	92		0,00%
R14	ANTECIPAÇÃO GRAT. NATALINA (PROVENTOS)	639.976,88	72	72	100,00%
R15	PENSÃO CIVIL	505.958,25	38	3	7,89%
R16	VENCIMENTO (PROVENTOS)	459.990,76	92		0,00%
R17	SERV. EXTRAORDINÁRIO(EXERC.ANT)	390.809,53	534	534	100,00%
R18	ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - TÍTULOS	377.814,70	1000	29	2,90%
R19	V.P.N.I. DÉCIMOS (PROVENTOS)	332.200,02	128		0,00%
R20	ABONO DE PERMANÊNCIA	307.475,35	136	2	1,47%
R21	ANTECIPAÇÃO GRAT. NATAL FC/CJ	273.234,14	136	136	100,00%
R22	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (PROV.PROVISÓRIOS)	260.602,91	413		0,00%
R23	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	248.133,02	627	1	0,16%
R24	SUBSTITUIÇÃO	233.501,08	399	399	100,00%

**JUSTIÇA FEDERAL**Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Auditoria Interna

Risco	Rubrica/Processo de lançamento	Impacto	Probabilidade		
		Valores	Lançamentos / cálculos		
		Valor R\$	Totais	Intervenção manual	Percentual
R25	DEC JUD NTJ PROVENTO PROVISÓRIO OPÇÃO CJ E FC	221.166,88	41		0,00%
R26	AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR	210.105,05	294	5	1,70%
R27	OPÇÃO - CARGO EM COMISSÃO (PROVENTOS)	197.312,43	28		0,00%
R28	SERV. EXTRAORDINÁRIO - FERIADO	172.083,68	216	216	100,00%
R29	ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS	138.154,20	55	39	70,91%
R30	AUXÍLIO-TRANSPORTE	133.570,52	982	482	49,08%
R31	AQ - TÍTULOS (PROV.PROVISÓRIOS)	113.736,90	267		0,00%
R32	ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - TREINAMENTO	104.439,81	2155	78	3,62%
R33	PARCELA COMPENSATÓRIA-QUINTOS-DEC. ADM. (RE 638115)	91.915,98	84		0,00%
R34	VPNI DEC JUD TJ QUINTOS/DÉCIMOS ATIVO	88.939,74	41		0,00%
R35	INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS	87.335,69	6	6	100,00%
R36	GAS - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA S/PSS	79.788,96	48		0,00%
R37	APOSENTADORIA PROV EC 41/03 LEI 10887/04	75.619,32	8	1	12,50%
R38	AJUDA DE CUSTO	74.855,03	2	2	100,00%
R39	ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - GRADUAÇÃO	70.544,46	358	21	5,87%
R40	LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA	68.914,85	2	2	100,00%
R41	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (PROVENTOS)	58.389,68	92		0,00%
R42	DIFERENÇA SUBSÍDIO MAGISTRADO REQ. CJF	50.953,56	14	6	42,86%
R43	AUXÍLIO-TRANSPORTE - COTA SERVIDOR (6%)	43.262,08	982	481	48,98%
R44	AUXÍLIO SAÚDE	39.123,57	129	10	7,75%
R45	SUBSTITUIÇÃO (EXERC.ANT)	34.300,72	44	44	100,00%
R46	ANTECIPAÇÃO GRATIFICAÇÃO NATALINA (P.CIVIL)	34.031,28	5	5	100,00%
R47	GRAT. POR ENCARGOS DE CURSO OU CONCURSOS	33.975,47	10	10	100,00%
R48	GAS - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA	26.541,83	21		0,00%
R49	VPNI DEC JUD TJ QUINTOS-DÉCIMOS INATIVO PROV.	26.172,77	15		0,00%
R50	GRATIFICAÇÃO NATALINA	15.445,24	4	4	100,00%
R51	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	15.428,14	28		0,00%
R52	ADICIONAL NOTURNO	14.367,41	91	91	100,00%
R53	AQ - GRADUAÇÃO (PROV.PROVISÓRIOS)	12.585,91	53		0,00%

24. Para entendimento das intervenções manuais apontadas na planilha acima, são assim consideradas aquelas em que o pagamento se deu com base em lançamento de informação no sistema de forma manual ou que o cálculo da informação automatizada tenha ocorrido de forma manual. Sendo assim, os valores de intervenção manual podem conter distorções que não interferem no resultado do grau de risco considerado em cada caso.

Tabela 8 – Nível de Risco

Risco Inconsistência no Processamento da Rubrica	Probabilidade	Impacto	Nível do Risco
OPÇÃO - FUNÇÃO COMISSIONADA	5	5	25
OPÇÃO - CARGO EM COMISSÃO	4	5	20
ANTECIPAÇÃO GRAT. NATALINA	5	4	20
ANTECIPAÇÃO GRAT. NATALINA (PROVENTOS)	5	4	20
SERV. EXTRAORDINÁRIO(EXERC.ANT)	5	4	20
ANTECIPAÇÃO GRAT. NATAL FC/CJ	5	4	20
SUBSTITUIÇÃO	5	4	20
SERV. EXTRAORDINÁRIO - FERIADO	5	4	20
ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS	5	4	20



JUSTIÇA FEDERAL

Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Auditoria Interna

Risco Inconsistência no Processamento da Rubrica	Probabilidade	Impacto	Nível do Risco
AUXÍLIO-TRANSPORTE	5	2	20
FUNPESP-JUD PATROCINADO	5	4	20
PENSÃO CIVIL	4	4	16
GAJ	3	5	15
VENCIMENTO	3	5	15
INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS	5	3	15
APOSENTADORIA PROV EC 41/03 LEI 10887/04	5	3	15
AJUDA DE CUSTO	5	3	15
LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA	5	3	15
DIFERENÇA SUBSÍDIO MAGISTRADO REQ. CJF	5	3	15
CARGO EM COMISSÃO	3	4	12
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - GRADUAÇÃO	4	3	12
V.P.N.I. (DÉCIMOS - LEI 9624/98)	2	5	10
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	2	5	10
V.P.N.I. DÉCIMOS (PROV.PROVISÓRIOS)	2	5	10
AUXÍLIO-TRANSPORTE - COTA SERVIDOR (6%)	5	2	10
SUBSTITUIÇÃO (EXERC.ANT)	5	2	10
ANTECIPAÇÃO GRATIFICAÇÃO NATALINA (P.CIVIL)	5	2	10
GRAT. POR ENCARGOS DE CURSO OU CONCURSOS	5	2	10
GRATIFICAÇÃO NATALINA	5	2	10
ADICIONAL NOTURNO	5	2	10
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - TREINAMENTO	3	3	9
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - TÍTULOS	2	4	8
ABONO DE PERMANÊNCIA	2	4	8
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	2	4	8
AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR	2	4	8
AUXÍLIO SAÚDE	4	2	8
GAJ (PROV.PROVISÓRIOS)	1	5	5
VENCIMENTO (PROV. PROVISÓRIOS)	1	5	5
ADICIONAL 1/3 FÉRIAS	1	4	4
GAJ (PROVENTOS)	1	4	4
VENCIMENTO (PROVENTOS)	1	4	4
V.P.N.I. DÉCIMOS (PROVENTOS)	1	4	4
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (PROV.PROVISÓRIOS)	1	4	4
DEC JUD NTJ PROVENTO PROVISÓRIO OPÇÃO CJ E FC	1	4	4
OPÇÃO - CARGO EM COMISSÃO (PROVENTOS)	1	4	4
AQ - TÍTULOS (PROV.PROVISÓRIOS)	1	4	4
PARCELA COMPENSATÓRIA-QUINTOS-DEC. ADM. (RE 638115)	1	3	3
VPNI DEC JUD TJ QUINTOS/DÉCIMOS ATIVO	1	3	3
GAS - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA S/PSS	1	3	3
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (PROVENTOS)	1	3	3
GAS - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA	1	2	2
VPNI DEC JUD TJ QUINTOS-DÉCIMOS INATIVO PROV.	1	2	2



Risco Inconsistência no Processamento da Rubrica	Probabilidade	Impacto	Nível do Risco
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	1	2	2
AQ - GRADUAÇÃO (PROV.PROVISÓRIOS)	1	2	2

25. Conforme verificado acima, constata-se que não houve ocorrência de nenhuma rubrica com grau de risco elevado relacionada aos lançamentos para servidores inativos, razão pela qual, para direcionar os trabalhos para onde havia maiores riscos, optou-se por analisar as matrículas relativas aos servidores ativos.

26. Não obstante, registre-se que, embora as rubricas cujos graus de riscos foram considerados abaixo do estabelecido como risco ‘muito alto’, as análises ocorreram em toda a folha de pagamento dos servidores ativos, e não apenas nas rubricas de elevado grau de risco.

Contratações Públicas

27. Quanto às contratações públicas, analisou-se o risco de “Inconsistências na elaboração e na execução do processo licitatório ou na fiscalização contratual”.

28. Para estabelecer os parâmetros mensuráveis a serem considerados na presente auditoria, elaborou-se matriz de riscos, considerando as variáveis probabilidade e impacto onde, para a coluna de nível de probabilidade, foi considerada a quantidade de prestadores de serviços alocados em cada contrato e o impacto foi baseado nos valores da contratação e no piso estabelecido para a atividade da auditoria financeira, conforme representação da figura a seguir:

Tabela 9 – Matriz de Risco

Qtd. de Prestadores	Nível de Probabilidade		Probabilidade X Impacto				
			5	10	15	20	25
51-	5	Muito Alta	5	10	15	20	25
11-50	4	Alta	4	8	12	16	20
6-10	3	Média	3	6	9	12	15
1-5	2	Baixa	2	4	6	8	10
0	1	Muito Baixa	1	2	3	4	5



1	2	3	4	5
R\$ 0,00 a R\$ 1.199,99	R\$ 1.100,00 a R\$ 10.999,99	R\$ 11.000,00 a R\$ 109.999,99	R\$ 110.000,00 a R\$ 1.099.999,99	Acima de R\$ 1.100.000,00
Muito Baixo	Baixo	Médio	Alto	Muito Alto
Impacto				

29. Assim, os contratos dentro da materialidade foram inseridos na matriz de risco, pela qual obteve-se o seguinte resultado:

Tabela 10 – Contratos

Empresa	Processo SEI	Contrato n.	Valor Total da contratação (R\$)	Qtd. de colaborador	Probabil.	Impacto	Grau de Risco
BRASFORT	0003361-79.2021.4.90.8000	039/2021	3.576.564,12	58	5	5	25
ALGAR TI	0001207-36.2020.4.90.8000	002/2020	6.634.891,48	18	4	5	20
BRASFORT	0002574-48.2020.4.90.8000	015/2020	3.533.608,80	32	4	5	20
G4F SOLUÇÕES	0000246-14.2021.4.90.8000	009/2021	2.635.621,78	11	4	5	20
ORACLE	0004568-15.2020.4.90.8000	031/2020	1.184.914,08	-	1	5	5
JORLAN SA	0000407-42.2022.4.90.8000	015/2022	1.156.240,00	-	1	5	5

30. Observa-se que há dois contratos analisados na presente auditoria que estão com baixo grau de risco. Entretanto, as análises desses contratos ocorreram, em razão da relevância ou baseada em legislações específicas.

31. Ainda, cumpre informar que os demais contratos, cujos valores de execução contratual estavam acima do limite da materialidade da presente auditoria financeira, foram auditados no exercício de 2021, e serão objeto de monitoramento.

METODOLOGIA

DESPESAS DE PESSOAL

Metodologia e escopo da primeira fase da auditoria

32. Para a realização das verificações, inicialmente foram extraídos os lançamentos realizados no SGRH que tiverem impacto nas folhas de pagamento entre dezembro de 2021 e julho de 2022 a fim de se analisar a execução dos cálculos, inclusões e exclusões a eles inerentes, assim como identificar possíveis



vulnerabilidades e riscos a elas associados, utilizando-se ainda:

- . Fichas financeiras dos servidores;
- . Processos SEI de pagamento de pessoal;
- . Relatórios extraídos do SGRH;
- . Planilhas de cálculo manual incluídas nos processos de folha de pagamento.

33. Informa-se que apesar de o mês de dezembro de 2021 ter sido incluído nas análises em observância ao art. 13-A da Resolução CJF n. 224/2012, o referido período não foi considerado para análises dos riscos, pois apenas foram verificados valores passíveis de serem tratados como acerto de folha.

34. Registre-se que, para as análises relacionadas às rubricas que tiveram maior nível de risco, esta equipe de auditoria utilizou vários outros relatórios disponíveis no SGRH, tais como: 'registro eletrônico de frequência', 'Férias iniciando', 'Relação de Rubricas', 'Substitutos eventuais', 'Benefícios', 'Dados cadastrais', 'Servidores por situação'.

35. Ainda, para análises de alguns casos, inclusive acerca de divisão entre os lançamentos manuais e automáticos, foram observados os registros contidos nas tabelas 'cap' do módulo folha de pagamento.

Seleção da Amostra

36. A equipe de auditoria definiu que a amostra para as análises das rubricas dos servidores ativos deveria ter no máximo 5% de erro para que se pudesse obter um grau de asseguarção dos resultados dentro do esperado.

Assim, para a análise das matrículas, o cálculo para a definição da amostra foi o seguinte:

$$N_0 = \frac{N/1000}{E^2}$$

$$N_1 = \frac{N \times N_0}{N + N_0}$$

Onde:

N 'população total' = **285 matrículas**

E 'Margem de Erro' = **5%**

N₀ = 110

N₁ '**Amostra**' = **80**



37. Logo, a amostra que a equipe analisou foi de 80 matrículas definidas de forma aleatória entre os servidores ativos ocupantes de cargo ou função comissionada no Conselho da Justiça Federal.

38. Para definição da fórmula, importante destacar que foi levado em consideração o fato de que a população total tinha características semelhantes, o que permite a utilização dessa fórmula de cálculo sem elevar o índice de erro. Além disso, convém registrar que o nível de confiança da presente amostra com a utilização da referida fórmula é de 90%.

39. Após todas as definições necessárias, a equipe de auditoria extraiu do SGRH todas as matrículas que tinham lançamentos de rubricas contidas na análise de risco no período compreendido no escopo desta auditoria e aplicou a seguinte fórmula no Excel a fim de realizar sorteio ALEATÓRIO das matrículas que entraram na análise amostral:

$$\{=\text{ÍNDICE}(\$A\$1:\$A\$285;\text{ALEATÓRIO}(\text{ENTRE}(1;\text{LINS}(\$A\$1:\$A\$285));1))\}$$

40. Registra-se que as matrículas dos servidores estavam posicionadas na coluna “A” da linha 1 até a linha 285 em ordem crescente, exatamente como foram extraídas do SGRH.

41. Após o sorteio, os resultados foram separados em grupos de 20 matrículas, de forma que o primeiro grupo analisado (1-20) foi definido inicialmente como o grupo de controle dos resultados da amostra.

42. Em seguida, foi realizado o confronto dos resultados do próximo grupo de 20 matrículas (21-40). Nesta análise, verificou-se que havia distorção nos resultados comparados, pois nesse segundo grupo a diferença na quantidade de erros encontrados entre os grupos 1 e 2 foi maior do que a margem de erro de 5% prevista na metodologia.

43. Assim, para composição do novo grupo de controle, foram somados os resultados encontrados nos grupos 1 e 2.

44. Na análise do terceiro grupo de matrículas (41-60), o número de erros encontrado nas análises ocorreu dentro da margem estabelecida na metodologia para essa amostra, ou seja, o percentual de diferença entre o grupo 3 e o grupo de controle estava em até 5%.

45. Por fim, a análise do grupo 4 (61-80) demonstrou resultado semelhante ao encontrado no grupo 3. Dessa forma, conclui-se que a amostragem de 80 matrículas



no universo de 285 indivíduos se mostrou segura para demonstração dos resultados obtidos na presente auditoria.

Tabela 11 – Matrículas

Total de servidores	Total matriculadas analisadas	Percentual
285	80	28,07%

Processos das folhas de pagamento

46. As análises ocorreram com base nos lançamentos realizados no SGRH e no programa AcessoCli, bem como em todos os processos das folhas de pagamento que foram disponibilizados para esta equipe de auditoria.

47. O produto do macroprocesso 'folha de pagamento' é o resultado do cálculo das vantagens e dos descontos a que faz jus cada servidor ou magistrado em cada mês de competência. Essas vantagens e descontos são registrados em processo SEI, onde são tratadas todas as questões relacionadas ao pagamento, transferências bancárias, recolhimento de impostos, entre outros processos.

48. Com relação às análises realizadas nos processos das folhas de pagamento, registre-se que a equipe de auditoria analisou 11 processos no período de janeiro a julho de 2022 a fim de conferir se, dos autos dos processos de liquidação da folha de pagamento do CJF, constavam todas as informações necessárias para que os gestores pudessem autorizar o pagamento com a devida segurança.

49. Abaixo, segue a lista dos processos das folhas de pagamento que foram analisadas por esta equipe de auditoria:

Tabela 12 – Processo das folhas de pagamento

Processo SEI	Mês - Folha	Valor Bruto R\$
0000056-70.2022.4.90.8000	Janeiro - Normal	4.002.532,08
0000056-70.2022.4.90.8000	Janeiro - Ant. GN	1.186.913,83
0000150-47.2022.4.90.8000	Janeiro Sup. HE	565.458,77
0000330-29.2022.4.90.8000	Fevereiro - Normal	4.182.976,14
0000633-60.2022.4.90.8000	Março Normal	4.012.201,47
0000854-10.2022.4.90.8000	Março Sup.	26.368,63
0000600-00.2022.4.90.8000	Março Sup. 2	64.267,86
0001034-18.2022.4.90.8000	Abril - Normal	4.031.502,29

**JUSTIÇA FEDERAL**Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Auditoria Interna

0001357-01.2022.4.90.8000	Maio - Normal	4.025.663,47
0001679-04.2022.4.90.8000	Junho - Normal	4.229.970,15
0001960-84.2022.4.90.8000	Julho - Normal	4.134.789,74
Total		30.462.644,43

50. Após as análises e conferências das matrículas sorteadas para composição da amostra, realizou-se a filtragem dos valores exatos, separados por rubrica, que foram auditados por esta equipe conforme detalhado abaixo:

Tabela 13 – Valores separados por rúbrica

Rubrica Analisadas	Valor lançado em folha R\$
ABONO DE PERMANÊNCIA	65.788,48
ABONO DE PERMANÊNCIA - EX. ANT.	2.067,11
ABONO DE PERMANÊNCIA NATALINA (13º) EA	1.937,92
ADICIONAL 1/3 FÉRIAS	187.942,98
ADICIONAL 1/3 FÉRIAS (EXERC.ANT)	235,08
ADICIONAL DE FÉRIAS 1/3 - COMPLEMENTO	3.447,73
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - GRADUAÇÃO	17.294,60
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - GRADUAÇÃO / TITULOS (E	37,29
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - TÍTULOS	112.471,91
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - TREINAMENTO	31.020,53
ADICIONAL NOTURNO	93,02
ADICIONAL NOTURNO SOBRE SERV.EXTRA.ÚTIL	112,82
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	45.177,79
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (PROV.PROVISÓRIOS)	2.659,65
ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS	45.563,72
ANTECIPAÇÃO GRAT. NATAL FC/CJ	62.742,10
ANTECIPAÇÃO GRAT. NATALINA	207.640,76
ANTECIPAÇÃO GRAT. NATALINA (PROVENTOS)	1.869,25
AQ - TÍTULOS (PROV.PROVISÓRIOS)	2.493,40
AQ - TREINAMENTO (EXERC.ANT)	151,87
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	376.731,75
AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR	82.036,68
AUXÍLIO SAÚDE	9.681,60
AUXÍLIO-TRANSPORTE	47.006,52
AUXÍLIO-TRANSPORTE - COTA SERVIDOR (6%)	14.639,43
CARGO EM COMISSÃO	64.517,18
CORR. MONETÁRIA S/ PSS - ATIVO	13,81
CORR. MONETÁRIA S/ PSS E S/ IR - ATIVO	7,43
CORREÇÃO MONET ADIC FÉRIAS 1/3 CARGO EFETIVO	2,46
CORREÇÃO MONET. GRAT. NATAL EXERC ANTER	21,50
CORREÇÃO MONETÁRIA (EXERC.ANT)	178,21
CORREÇÃO MONETARIA IR E PSS - ATIVO	7,38
FUNPRESP-JUD FACULTATIVO	16,34
FUNPRESP-JUD PATROCINADO	1.307,30
GAJ	2.913.698,48
GAJ (EXERC.ANT)	793,81
GAJ (PROV.PROVISÓRIOS)	46.543,42
GAS - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA	18.320,33
GAS - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA S/PSS	11.635,89
GRAT. POR ENCARGOS DE CURSO OU CONCURSOS	10.460,82
GRATIFICAÇÃO NATALINA (EXERC.ANT)	1.158,58
GRATIFICAÇÃO NATALINA FC/CJ (EXERC.ANT)	1.247,48
GRATIFICAÇÃO NATALINA S/PSS (EXERC.ANT)	35,36



Rubrica Analisadas	Valor lançado em folha R\$
JUROS ADIC FÉRIAS 1/3 CARGO EFETIVO	1,59
JUROS DE MORA	16,42
JUROS DE MORA (EXERC.ANT)	110,31
JUROS GRATIF NATALINA EXERC ANTERIOR	13,81
OPÇÃO - CARGO EM COMISSÃO	966.048,39
OPÇÃO - FUNÇÃO COMISSIONADA	623.770,59
PARCELA COMPENSATÓRIA-QUINTOS-DEC. ADM. (RE 638115	20.482,14
PRÓ-SER - CONTRIB. VOLUNTÁRIA DEP.DIRETO	37,42
PRO-SER - CUSTEIO PROTEGIDO	0,58
PSSS	1.309,89
SERV. EXTRAORDINÁRIO - FERIADO	35.204,84
SERV. EXTRAORDINÁRIO - ÚTIL	495,01
SERV. EXTRAORDINÁRIO(EXERC.ANT)	95.389,70
SUBSTITUIÇÃO	69.982,65
SUBSTITUIÇÃO (EXERC.ANT)	15.005,64
V.P.N.I. (DÉCIMOS - LEI 9624/98)	440.254,45
V.P.N.I. DÉCIMOS (PROV.PROVISÓRIOS)	23.411,01
VENCIMENTO	2.081.205,54
VENCIMENTO (EXERC.ANT)	566,98
VENCIMENTO (PROV. PROVISÓRIOS)	33.245,31
VPNI DEC JUD TJ QUINTOS/DÉCIMOS ATIVO	20.640,87
Total Geral	8.817.991,91

51. Portanto, verifica-se que a amostra selecionada permitiu analisar 28,95% do valor total bruto lançado na folha de pagamento de ativos no período entre janeiro e julho de 2022.

Tabela 14 – Percentual analisado

Valores totais das folhas em R\$	Valor total analisado na amostra em R\$	Percentual analisado (%)
30.462.644,43	8.817.991,91	28,95%

Metodologia e escopo da segunda fase da auditoria

52. Para a consecução dos trabalhos da segunda fase da auditoria, foram analisadas: a) a rubrica de gratificação natalina, considerado o pagamento da mesma no mês de novembro de 2022 e ajustes em dezembro de 2022 e janeiro de 2023; b) a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP) de 2022.

53. A equipe de auditoria definiu a amostra para as análises da rubrica de gratificação natalina sorteando 20 matrículas dentre os servidores do CJF. Foram então analisados os valores dessa rubrica, valendo-se do processo de folha de pagamento da referida gratificação.



54. Com relação à GFIP, a equipe apoiou sua análise nos documentos disponibilizados no link constante do Despacho 0416009, em resposta à solicitação de documentos SEI 0410156.

55. Como critério para análise e construção dos Achados de Auditoria, observou-se a Lei n. 8.212/1991, a Lei n. 8.213/1991, a Lei n. 8.112/1990, arts. 63 a 66; a Resolução CJF n. 4 de 2008, arts. 59 a 66, e o Manual de Envio da GFIP/SEFIP 8.4.

Processos das folhas de pagamento

56. Com relação às análises realizadas nos processos das folhas de pagamento, registre-se que a equipe de auditoria analisou 6 processos no período de agosto a dezembro de 2022 a fim de conferir se, dos autos dos processos de liquidação da folha de pagamento do CJF, constavam todas as informações necessárias para que os gestores pudessem autorizar o pagamento com a devida segurança.

57. Abaixo, segue a lista dos processos das folhas de pagamento que foram analisadas por esta equipe de auditoria, referentes à segunda fase:

Tabela 15 – Processos das folhas de pagamento

Processo SEI	Mês - Folha	Valor Bruto R\$
0002559-43.2022.4.90.8000	Agosto - Normal	4.133.278,42
0002907-73.2022.4.90.8000	Setembro - Normal	4.075.866,44
0003083-11.2022.4.90.8000	Outubro - Normal	4.230.742,54
0003640-50.2022.4.90.8000	Novembro- Normal	4.128.183,35
0003963-34.2022.4.90.8000	Dezembro- Normal	4.061.126,39
0003737-17.2022.4.90.8000	Gratificação Natalina – Nov/2022	2.638.781,45
Total		23.267.978,59

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

58. No que diz respeito às contratações públicas, num primeiro momento definiu-se quais contratos seriam analisados, dentro de cada relatório de Variação Patrimonial Diminutiva – VPD extraído do Tesouro Gerencial. Analisou-se também o contrato referente à aquisição de veículos oficiais (processo SEI n. 0000407-42.2022.4.90.8000), conforme registro no SIAFI na conta contábil 123110503.

59. Numa segunda etapa, selecionaram-se todos os contratos que tiveram valor de execução contratual, no período de janeiro a julho de 2022, superior a 15% do totalde



cada VPD.

60. Num terceiro momento, buscou-se identificar os processos que possuíam maior grau de risco, como também aqueles com maior relevância.

Como base nesta metodologia, foram analisados os seguintes processos:

Processos SEI

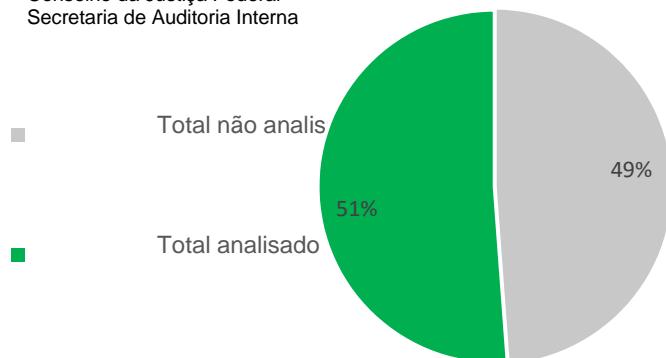
Conta contábil	Despesas realizadas até Jul/2022 (R\$)	15% do total realizado (R\$)	Pessoa Jurídica -PJ	Processo SEI	Despesas realizadas - PJ até Jul/2022 (R\$)	Total analisado (R\$)
332310100 – Serviços Técnicos Profissionais	3.426.234,85	513.935,23	ALGAR TI	0001207-36.2020.4.90.8000	716.141,98	1.407.341,86
			ORACLE	0004568-15.2020.4.90.8000	691.199,88	
332310200 – Serviço de apoio adm. Técnico	6.715.413,39	1.007.312,01	BRASFORT	0003361-79.2021.4.90.8000	1.810.895,43	3.860.299,99
			BRASFORT	0002574-48.2020.4.90.8000	1.158.564,77	
			G4F SOLUÇÕES	0000246-14.2021.4.90.8000	890.839,79	
123110503 – Veículos de Tração Mecânica	1.156.240,00	173.436,00	JORLAN	0000407-42.2022.4.90.8000	1.156.240,00	1.156.240,00

61. O quadro a seguir demonstra o percentual analisado de cada conta contábil. Somando-se as contas verificadas, considerando o valor total da execução contratual realizada no período, o percentual analisado corresponde a 51,18%.

Tabela 16 – Percentual analisado da conta contábil

Conta contábil	Total da conta (R\$)	Total analisado (R\$)	Percentual analisado
332310100	3.426.234,85	1.407.341,86	41,07%
332310200	6.715.413,39	3.860.299,99	57,48%
23110503	2.409.822,53	1.156.240,00	47,98%
Totais	12.551.470,77	6.423.881,90	51,18%

Valor analisado x Valor total



62. Registra-se, ainda, que foram analisados os processos listados abaixo, no que se refere à fase da execução contratual.

Tabela 17 – Processos em execução contratual

Empresa	Processo SEI	Contrato n.	Valor Total da contratação (R\$)
ALGAR TI	0001207-36.2020.4.90.8000	002/2020	6.634.891,48
BRASFORT	0003361-79.2021.4.90.8000	039/2021	3.576.564,12
	0002574-48.2020.4.90.8000	015/2020	3.533.608,80
ORACLE	0004568-15.2020.4.90.8000	031/2020	1.184.914,08
G4F SOLUÇÕES	0000246-14.2021.4.90.8000	009/2021	2.635.621,78
JORLAN SA	0000407-42.2022.4.90.8000	015/2022	1.156.240,00

4. FORMAÇÃO DAS OPINIÕES E COMUNICAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO

63. As distorções e as não conformidades detectadas na primeira etapa do trabalho (janeiro a julho de 2022) foram comunicadas à Administração do CJF e com ela discutidos antes do encerramento do exercício, de forma a lhe permitir efetuar os ajustes necessários e mitigar o risco de que as demonstrações fossem encerradas com distorções relevantes.

64. Os efeitos das distorções relevantes comunicadas e não corrigidas pela Administração até o encerramento contábil de 2022, e daquelas detectadas após essa data, foram considerados na formação das conclusões e opiniões de auditoria sobre as demonstrações contábeis e sobre a conformidade das operações, transações ou dos atos de gestão relevantes dos responsáveis.

65. Os relatórios preliminares (docs. SEI 0409556 e 0430480), contendo os achados, as conclusões e as propostas da equipe, foram encaminhados aos dirigentes da entidade para que apresentassem suas perspectivas e as ações corretivas a implementar, nos termos do art. 94 da Resolução n. 677/2020.



66. Os resultados dos testes evidenciaram **2 distorções de valores e 47 (quarenta e sete) não conformidades**, descritas a seguir:

Tabela 18 – Achados

Distorções de valores
Achado 48 - R\$ 9.874.738,29, o valor da divergência entre os saldos do SIAFI e do sistema patrimonial relativos aos bens intangíveis
Achado 49 – R\$ 50.000.000,00 de distorção de valor pela ausência de Prestação de Contas Parcial do Termo de Execução Descentralizada – TED n. 005/2020
Não conformidades
Achado 1 - Registros contábeis de provisão de férias com valores incorretos
Achado 2 - Pagamento de função comissionada em desacordo com o regramento normativo aplicável
Achado 3 - Pagamento indevido de opção da função comissionada
Achado 4 - Pagamento a maior de cargo em comissão
Achado 5 - Pagamento indevido de antecipação de gratificação natalina FC/CJ
Achado 6 - Pagamento a maior de gratificação natalina
Achado 7 - Complementação de pagamento de antecipação de gratificação natalina
Achado 8 - Pagamento a maior do adicional de férias
Achado 9 - Pagamento a menor do adicional de férias
Achado 10 - Pagamento indevido de adicional de férias exercício anterior
Achado 11 - Complemento do adicional de férias pago a maior
Achado 12 – Pagamento a menor de vencimento básico, gratificação de atividade judiciária (GAJ) e adicional de qualificação - AQ (progressão funcional)
Achado 13 – Pagamento a menor do ‘adicional de qualificação – títulos’
Achado 14 – Pagamento indevido de substituição
Achado 15 – Ausência de pagamento de substituição
Achado 16 – Pagamento de substituição a servidor com lotação diversa do titular
Achado 17 – Abono de permanência pago a maior em razão da devolução de PSS (Plano de Seguridade Social do Servidor)
Achado 18 – Pagamento indevido de auxílio-transporte
Achado 19 - Desconto a menor por falta injustificada
Achado 20 – Ausência do desconto de pensão alimentícia sobre férias
Achado 21 – Antecipação de gratificação natalina do exercício de 2022 em desacordo com os regulamentos
Achado 22 - Ausência de documentos que permitam a validação de valores pagos a título de serviço extraordinário



Achado 23 - Justificativa insuficiente para não reserva de cota prevista para as ME/EPP no processo licitatório
Achado 24 - Ausência de manifestação conclusiva da ASJUR quanto à participação da ME e EPP no processo licitatório
Achado 25 - Ausência de segregação de funções quando da emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo
Achado 26 - Ordem de serviço com data de emissão durante ou após a prestação do serviço
Achado 27 – Atraso na remessa do Relatório de Movimentação de Almoxarifado e do Relatório de Movimentação dos Bens móveis e intangíveis (RMA/RMB)
Achado 28 - Registro indevido de contrato no SIAFI - R\$ 3.865.196,04
Achado 29 - Ausência do registro de restrições contábeis
Achado 30 – Achado Inexistente
Achado 31 - Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal
Achado 32 - Ausência de compensação de salário-maternidade para fins de abatimento de contribuição previdenciária
Achado 33 - Valores retroativos pagos a título de remuneração sem o devido desconto previdenciário
Achado 34 - Valores pagos a título de acerto de contas sem constar na GFIP
Achado 35 - Inconsistência na base de cálculo do relatório de recolhimento da contribuição previdenciária
Achado 36 – Inconsistência no recolhimento do PSS
Achado 37 - Inconsistências no acerto de contas
Achado 38 – Pagamento indevido de gratificação natalina
Achado 39 – Pagamento de gratificação natalina em desacordo com a Resolução CJF n. 4/2008
Achado 40 – gratificação natalina paga a menor
Achado 41 – Ausência do acerto de abono permanência
Achado 42 – Justificativa insuficiente para duração de vigência de contrato superior a 12



meses
Achado 43 – Ausência de justificativa para a atualização do Mapa de Riscos na fase da fiscalização contratual
Achado 44 – Inobservância da Portaria CJF n. 376, de 25 de julho de 2019, que institui o gerenciamento de riscos no CJF e aprova Manual de Gerenciamento de Riscos
Achado 45 - Inexatidão na indicação do risco
Achado 46 - Ineficiência no acompanhamento/fiscalização da execução contratual
Achado 47 – Ausência de conciliação contábil dos saldos do RMA e RMBI
Nota: Foram emitidas 62 (sessenta e duas) recomendações e, após avaliação das respostas das unidades auditadas pela equipe de auditoria (Apêndice B), conclui-se que as 3 recomendações foram consideradas prejudicadas, 12 foram consideradas atendidas, 43 foram mantidas, 1 não atendida e 3 parcialmente atendidas.



APÊNDICE B - COMENTÁRIOS DE GESTORES E ANÁLISES DA EQUIPE

1. Este Apêndice do relatório atende ao disposto nos artigos 94 e 95 da Resolução CJF n. 677/2020, c/c os artigos 53 e 54 da Resolução CNJ n. 309/2020, bem como nas Normas de Auditoria do TCU, itens 144 a 148, no sentido de oportunizar aos destinatários das deliberações a apresentação de comentários sobre as recomendações.

2. A inclusão e a análise desses comentários no relatório final resultam em um documento que não só apresenta os achados, as conclusões e as propostas da equipe, mas, também, a perspectiva dos dirigentes e as ações corretivas que pretendem tomar.

ACHADOS DE AUDITORIA

1. Distorções de valores

Achado 48 - R\$ 9.874.738,29, o valor da divergência entre os saldos do SIAFI e do sistema patrimonial relativos aos bens intangíveis

3. Em resposta ao Relatório preliminar de Auditoria, processo SEI 0002528-47.2022, documento 0432102, segue a manifestação da unidade auditada.

Comentário dos gestores:

[...]

Após análise da Divisão de Contabilidade, nesse caso, ressaltamos que já foram identificadas as diferenças e tomadas as providências necessárias para os ajustes devidos, a fim de garantir a compatibilização dos saldos entre os sistemas patrimonial e contábil.

[...]

Análise da equipe de auditoria:

4. Em face das informações prestadas pela unidade auditada, esta auditoria mantém a recomendação.

Achado 49 – R\$ 50.000.000,00 de distorção de valor pela ausência de Prestação de Contas Parcial do Termo de Execução Descentralizada – TED n. 005/2020

5. Este achado se relaciona com o Monitoramento da Auditoria nas Contas de 2021, em que a prestação de contas pela entidade descentralizada encontrava-se



pendente. Acompanhou-se a prestação de contas por meio dos Processos SEI n. 0002528-47.2022.4.90.8000 e 0003898-67.2020.4.90.8000.

Comentário dos gestores:

6. A manifestação dos gestores se deu por meio do Processo SEI 0003898-67.2020.4.90.8000, Id. 0441004:

[...]

Tendo em vista os documentos SEI a seguir relacionados,

- Ofício DG nº 25/2023 - CNJ (Id. SEI CJF 0436217)
- Anexo I - Ofício DG nº 25/2023 - CNJ (Id. SEI CJF 0436220)
- Anexo II - Ofício DG nº 25/2023 CNJ (Id. SEI CJF 0436225)
- Anexo III - Ofício DG nº 25/2023 - CNJ (Id. SEI CJF 0436226)
- Ofício DG Nº 26/2023 (Id. SEI CJF 0438591)
- Relatório CDR 1º Quadrimestre 2021 (Id. SEI CJF 0438668)
- Relatório CDR 2º Quadrimestre 2021 (Id. SEI CJF 0438669)
- Relatório CDR 3º Quadrimestre 2021 (Id. SEI CJF 0438671)
- Relatório CDR 4º Quadrimestre 2021 (Id. SEI CJF 0438672)

entende-se, em cumprimento às disposições do Termo de Execução Descentralizada n. 005/2020 e de suas alterações, ao §3º do art. 7º do Decreto n. 10.426/2020 e ao Ofício nº [0377536/SG-CJF](#), ser necessária a complementação de informações pelo CNJ para a adequada análise das prestações de contas, inclusive quanto à certificação expressa de que trata o referido instrumento.

Referida documentação complementar tem por objetivo avaliar se as despesas, objeto dos relatórios apresentados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), mostram-se em conformidade sob os aspectos de regularidade, legalidade e fidedignidade, e se estão sustentadas por documentação de suporte e registros válidos, de acordo com as normas financeiras, operacionais e os regulamentos daquela instituição, de modo a refletir, assim, de forma adequada, a situação financeira dos projetos objeto do mencionado TED, para que, ato contínuo, se proceda ao fidedigno registro nas contas de controle no SIAFI.

Desse modo, no encaminhamento de relatório atualizado, que contempla os gastos dos CDRs, propõe seguir os moldes apresentados em 18/4/2022 pelo PNUD (Ref.: P//2022/MF-GB-jm), Id SEI CJF 0330525, no qual evidencia o detalhamento, por projeto e output, das categorias de despesas objeto dos gastos, em dólar (USD) e reais (BRL).

Verifica-se que os CDRs de 2022 pendem de identificação (código CDR PNUD) e assinatura.

Ademais, as informações complementares visam o adequado acompanhamento e conhecimento pelo CJF quanto às entregas dos produtos/serviços em relação às suas metas dispostas no âmbito do TED.

Para tanto, no Relatório de Progresso, verifica-se a necessidade de vincular as 'etapas', 'metas' e 'descrição da execução no período' com os respectivos CDRs; (incluir uma coluna no relatório para vinculação), de forma a melhor identificação das etapas nas quais os produtos/serviços se mostram diretamente atrelados à Justiça Federal.

Por fim, apresenta-se minuta de certificação expressa a ser emitida pelo CNJ. Isso posto, encaminhem-se os presentes autos à consideração do Senhor Secretário-Geral, com sugestão de remessa do assunto: *i)* ao CNJ, com vistas à complementação das informações e documentação ora explanadas; e *ii)* à Secretaria de Auditoria Interna, por ter impacto na Auditoria Financeira de 2022.

[...]



Análise da equipe de auditoria:

7. Em face das informações prestadas pela unidade auditada, esta auditoria mantém a recomendação.

2. Distorções de classificação, apresentação ou divulgação

8. Não foram detectadas pela equipe de auditoria novas distorções de classificação, apresentação ou divulgação relevantes nas demonstrações analisadas.

3. Não conformidades

Achado 1 – Registros contábeis de provisão de férias com valores incorretos

Comentário dos gestores:

Providência: Provisões de janeiro a dezembro de 2022 alteradas e encaminhadas à SUOFI/SAD em dezembro de 2022. Situação: Regularizado em dez/22.

Análise da equipe de auditoria:

6. Considerando a medida adotada pela unidade auditada, esta equipe de auditoria considera a Recomendação 1.1 atendida.

Achado 2 – Pagamento de função comissionada em desacordo com o regramento normativo aplicável

Comentário dos gestores:

Matrícula 1058. Providência: Foi realizado o acerto considerando 8 dias trabalhados em fevereiro de 2022 e a base de 30 dias (8/30), apurando-se o valor devido de R\$ 819,30 (3.072,36/30*8). Situação: Não foi encontrada irregularidade.

Matrícula 506. Providência: Foi realizado o acerto considerando 8 dias trabalhados em fevereiro de 2022 e a base de 30 dias (8/30), apurando-se o valor devido de R\$ 819,30 (3.072,36/30*8). A diferença foi paga na folha de mar/22. Situação: Não foi encontrada irregularidade.

Análise da equipe de auditoria:

7. Não obstante a manifestação da unidade auditada, a equipe de auditoria reitera o posicionamento de inconsistência nos cálculos por ela realizados, à época do pagamento, de acordo a fundamentação utilizada para a construção do Achado citado acima.

8. Contudo, por força de normativo superveniente, Resolução CJF n. 818, de 13



de fevereiro de 2023, publicada em 14 de fevereiro de 2023, que alterou a Resolução CJF n. 4/2008, na qual restou alterado o parâmetro para o denominador de dias do mês a ser considerado no cálculo, esta equipe de auditoria considera a Recomendação 2.1 prejudicada.

Achado 3 – Pagamento indevido de opção da função comissionada

Comentário dos gestores:

Providência: Servidor dispensado da FC-3 em 29/11/2021. Foi aberto o Processo n. 0000094-12.2023.4.90.8000 para instruir a reposição ao erário do valor recebido indevidamente. Situação: Procede. Reposição ao erário em fase de instrução.

Análise da equipe de auditoria:

9. Considerando a medida adotada pela unidade auditada, esta equipe de auditoria mantém a Recomendação 3.1, que será monitorada posteriormente.

Achado 4 – Pagamento a maior de cargo em comissão

Comentário dos gestores:

Providência: No acerto da CJ proporcional, na folha de janeiro de 2022, foi pago 1 dia mais, porém foi realizado o acerto na folha de março de 2022. Situação: Regularizado.

Análise da equipe de auditoria:

10. Considerando a manifestação da unidade auditada, bem com a análise feita na folha de pagamento do respectivo servidor, a equipe de auditoria considera a Recomendação 4.1 atendida.

Achado 5 – Pagamento indevido de antecipação de gratificação natalina FC/CJ

Comentário dos gestores:

Providência: Servidor dispensado da FC-3 em 29/11/2021. Foi aberto o Processo n. 0000094-12.2023.4.90.8000 para instruir a reposição ao erário do valor recebido indevidamente. Situação: Procede. Reposição ao erário em fase de instrução.

Análise da equipe de auditoria:

11. Considerando a medida adotada pela unidade auditada, esta equipe de auditoria mantém a Recomendação 5.1, que será monitorada posteriormente.

Achado 6 – Pagamento a maior de gratificação natalina

Comentário dos gestores:



Matrícula 129. Providência: Servidor dispensado da FC-3 em 29/11/2021. Foi aberto o Processo n. 0000094-12.2023.4.90.8000 para instruir a reposição ao erário do valor recebido indevidamente. Situação: Procede. Reposição ao erário em fase de instrução.

Matrícula 683. Providência: Foi realizada a reposição ao erário na folha de pagamento de agosto de 2022, conforme Processo n. 0002377-08.2022.4.90.8000. Situação: Regularizado.

Matrícula 697. Providência: Foi realizada a reposição ao erário na folha de pagamento de agosto de 2022, conforme Processo n. 0002387-71.2022.4.90.8000. Situação: Regularizado.

Análise da equipe de auditoria:

12. Considerando a manifestação da unidade auditada, bem como análise da ficha financeira, esta equipe de auditoria considera a Recomendação 6.1 parcialmente atendida, mantendo-a no tocante à matrícula 129 para posterior monitoramento.

Achado 7 – Complementação de pagamento de antecipação de gratificação natalina

Comentário dos gestores:

Providência: Não há ajuste a ser realizado, pois já houve o acerto da Gratificação Natalina em novembro de 2022. Situação: Recomendação para ações futuras.

Análise da equipe de auditoria:

13. Considerando a manifestação da unidade auditada, esta equipe de auditoria considera atendida a Recomendação 7.1 atendida.

Achado 8 – Pagamento a maior do adicional de férias

Comentário dos gestores:

Providência: Matrícula 129: Servidor dispensado da FC-3 em 29/11/2021. Foi aberto o Processo n. 0000094-12.2023.4.90.8000 para instruir a reposição ao erário do valor recebido indevidamente. Situação: Procede. Reposição ao erário em fase de instrução.

Matrícula 982: Foi realizada a reposição ao erário na folha de dezembro de 2022, conforme Processo n. 0003585-99.2022.4.90.8000. Situação: Regularizado.

Análise da equipe de auditoria:

14. Considerando a manifestação da unidade auditada, bem como análise da ficha financeira, esta equipe de auditoria considera a Recomendação 8.1 parcialmente atendida, mantendo-a no tocante à matrícula 129 que posteriormente será monitorada.



Achado 9 – Pagamento a menor do adicional de férias

Comentário dos gestores:

Matrícula 978. Providência: Foi realizado o acerto de adicional de 1/3 de férias complemento na folha de pagamento de agosto de 2022. No entanto, não foi considerado a diferença de adicional de 1/3 de férias devido em decorrência da progressão funcional em dezembro de 2021. Assim, foi aberto o Processo n. 0000118-24.2023.4.90.8000, para tratar do pagamento de exercícios anteriores ao referido servidor. Situação: Procede. Pagamento de Exercícios Anteriores em fase de instrução.

Matrícula 994. Providência: É devido o pagamento da diferença do adicional de férias, porém identificamos que a servidora recebeu o complemento de férias na folha de pagamento de outubro de 2022 em duplicidade, pois já havia sido pago na folha de setembro. Assim, foi aberto o Processo n. 0000123-91.2023.4.90.8000, para tratar do acerto de adicional de férias e da reposição ao erário do complemento de férias. Situação: Procede. Reposição ao erário em fase de instrução.

Matrícula 629. Providência: É devido o pagamento da diferença do adicional de férias, pois no acerto realizado na folha de pagamento de março de 2022 foi considerada a diferença do AQ-Treinamento proporcional devido em fevereiro e não a diferença do valor integral devido em março de 2022 (mês de início do usufruto das férias). Foi aberto o Processo n. 0000124-72.2023.4.90.8000, para tratar do pagamento de exercícios anteriores ao referido servidor. Situação: Procede. Pagamento de Exercícios Anteriores em fase de instrução.

Matrícula 883. Providência: É devido o pagamento da diferença do adicional de férias, pois o servidor recebeu o Adicional de Qualificação - Graduação retroativo a 05/04/2022 (mês de início das férias), não tendo sido realizado o pagamento da diferença do adicional de férias sobre o proporcional do AQ. Foi aberto o Processo n. 0000125-53.2023.4.90.8000, para tratar do pagamento de exercícios anteriores ao referido servidor. Situação: Procede. Pagamento de Exercícios Anteriores em fase de instrução.

Matrícula 958. Providência: É devido o pagamento da diferença do adicional de férias, pois teve concessão de AQ - Treinamento em julho de 2022 (mês de início das férias), retroativo a 22/06/22, não tendo sido realizado o pagamento da diferença do adicional de férias sobre o novo AQ. Foi aberto o Processo n. 0000126-34.2023.4.90.8000, para tratar do pagamento de exercícios anteriores ao referido servidor. Situação: Procede. Pagamento de Exercícios Anteriores em fase de instrução.

Análise da equipe de auditoria:

15. Considerando a manifestação da unidade auditada, bem como análise da ficha financeira, esta equipe de auditoria mantém a Recomendação 9.1, que será monitorada posteriormente.

Achado 10 – Pagamento indevido de adicional de férias referente ao exercício anterior

Comentário dos gestores:

Providência: Foi realizado o pagamento de adicional de férias - complemento (na rubrica de exercícios anteriores) referente à 2ª parcela de férias do período aquisitivo de 2020/2021, usufruída em 02 a 17/12/2021 (16 dias). Não identificamos inconsistência no pagamento. Situação: Não foi encontrada irregularidade.



Análise da equipe de auditoria:

16. Em que pese a auditada ter informado que “não foi encontrada irregularidade”, registra-se que, de acordo com os valores lançados nas fichas financeiras e informações dispostas no módulo férias do SGRH, a servidora usufruiu a primeira parcela de férias, relativa ao período 2020/2021, de 13 a 26/10/2021, 14 dias, recebendo o valor do terço constitucional com base na soma das rubricas que compunham sua remuneração no mês de setembro do mesmo ano.

17. No mês de setembro a servidora obteve progressão funcional, cujas diferenças remuneratórias foram lançadas na folha de pagamento do mês de outubro (incluindo o acerto do valor referente ao terço constitucional de férias, pago no mês anterior, com acréscimo de R\$ 91,52).

18. Em dezembro de 2022 a servidora usufruiu a segunda parcela de férias equivalente a 16 dias remanescentes do período aquisitivo de 2020/2021, assim como recebeu o pagamento do terço constitucional relativo à fruição da primeira parcela de férias do período aquisitivo de 2021/2022, cujo gozo foi de 10 a 21/01/2022.

19. No mês de janeiro de 2022, observou-se o pagamento na rubrica 0741.000 (Adicional 1/3 de férias exercício anterior), o valor de R\$ 48,40, relativo a 16 dias de férias do período 2020/2021, gozados em dezembro, sendo esse pagamento indevido, visto que em outubro de 2021 o acerto do adicional de férias já havia sido pago em sua integralidade, portanto não há diferença entre o adicional de férias pago em setembro e acertado em outubro para o adicional de férias ‘recalculado’ para dezembro de 2021, mês da fruição da 2ª parcela de férias.

20. Já em relação às férias do período aquisitivo de 2021/2022, nota-se que em fevereiro do ano de 2022, foi creditado na rubrica 0053.000 (Adicional de férias 1/3 – complemento) o valor de R\$ 9,08, indevidamente, já que não houve alteração na remuneração entre o mês de dezembro (mês base do pagamento) e o mês de fevereiro (mês da fruição da parcela), logo não há justificativa para o pagamento do complemento de férias.

21. Ante o exposto, a equipe de auditoria mantém Recomendação 10.1, que será monitorada posteriormente.

Achado 11 – Complemento do adicional de férias pago a maior

Comentário dos gestores:



Matrícula 277. Providência: Foi realizada a reposição ao erário na folha de novembro de 2022, conforme Processo n. 0003588-31.2022.4.90.8000. Situação: Regularizado.

Matrícula 723. Providência: Houve pagamento de complemento de férias à servidora na folha de junho de 2022, não identificamos pagamento na folha de março de 2022. Em relação ao pagamento da folha de junho de 2022 não era devido à servidora, tendo sido realizada a reposição ao erário na folha de pagamento de novembro de 2022, conforme consta no Processo n. 0003607-39.2022.4.90.8000. Situação: Não foi encontrada irregularidade.

Matrícula 388. Providência: Foi realizada a reposição ao erário na folha de novembro de 2022, conforme Processo n. 0003579-41.2022.4.90.8000. Situação: Regularizado.

Matrícula 968. Providência: Foi realizada a reposição ao erário na folha de dezembro de 2022, conforme Processo n. 0003593-07.2022.4.90.8000. Situação: Regularizado.

Matrícula 1005. Providência: Foi realizada a reposição ao erário na folha de novembro de 2022, conforme Processo n. 0003581-65.2022.4.90.8000. Situação: Regularizado.

Matrícula 1036. Providência: Foi realizada a reposição ao erário na folha de dezembro de 2022, conforme Processo n. 0003590-56.2022.4.90.8000. Situação: Regularizado.

Matrícula 994. Providência: Foi realizada a reposição ao erário na folha de novembro de 2022, conforme Processo n. 0003591-37.2022.4.90.8000. Situação: Regularizado.

Matrícula 98. Providência: Servidor teve alteração de função comissionada e o complemento de férias foi pago a maior. Foi aberto o Processo n. 0000127-15.2023.4.90.8000, para instruir a reposição ao erário do valor recebido indevidamente. Situação: Procede. Reposição ao erário em fase de instrução.

Análise da equipe de auditoria:

22. A manifestação da unidade auditada foi no sentido de regularização da reposição de todas as matrículas, exceto as de n. 98, que está em fase de instrução, e a de n. 723, sob entendimento de que não fora encontrada irregularidade. Contudo, em relação à matrícula n. 723 registre-se que ocorreu erro material no relatório preliminar de auditoria em relação ao mês de lançamento do complemento de férias. A unidade auditada percebeu que o erro fora lançado na folha de pagamento do mês de junho e, em relação a esta matrícula, já tomou as providências necessárias.

23. Considerando a manifestação da unidade auditada, bem como análise da ficha financeira, esta equipe de auditoria considera a Recomendação 11.1 parcialmente atendida, mantendo-a no tocante à matrícula 98, que será monitorada posteriormente.

Achado 12 – Pagamento a menor de vencimento básico, gratificação de atividade judiciária (GAJ) e adicional de qualificação - AQ (progressão funcional)

Comentário dos gestores:



Providência: O acerto proporcional da progressão do servidor, realizado na folha suplementar de dezembro de 2021, referente ao mês de novembro, considerou 20 dias, sendo que a proporção devida é de 21 dias (progressão a partir de 10/11/2021). Assim, foi aberto o Processo n. 0000118-24.2023.4.90.8000, para tratar do pagamento de exercícios anteriores ao referido servidor, juntamente com a diferença do adicional de férias de que trata o achado 9. Situação: Procede. Pagamento de Exercícios Anteriores em fase de instrução.

Análise da equipe de auditoria:

24. Considerando a medida adotada pela unidade auditada, bem como análise da ficha financeira, esta equipe de auditoria mantém a Recomendação 12.1, que será monitorada posteriormente.

Achado 13 – Pagamento a menor do “adicional de qualificação – títulos”

Comentário dos gestores:

Providência: A progressão da referida servidora foi lançada no SGRH após a abertura da folha, devido a isso o sistema não trouxe os valores do mês corretamente. A SUPAG lançou os valores proporcionais e alterou os valores do mês, porém a rubrica de AQ-Títulos não foi alterada, sendo devido o pagamento da diferença. Assim, foi aberto o Processo n. 0000131-00.2023.4.90.8000, para tratar do pagamento de exercícios anteriores à referida servidora. Situação: Procede. Pagamento de Exercícios Anteriores em fase de instrução.

Análise da equipe de auditoria:

25. Considerando a medida adotada pela unidade auditada, bem como análise da ficha financeira, esta equipe de auditoria entende que a Recomendação foi 13.1 atendida.

Achado 14 – Pagamento indevido de substituição

Comentário dos gestores:

Matrícula 994. Providência: Conforme informado pela SUPAV/SGP no Despacho n. 0413080, não é devida a substituição. Assim, foi aberto o Processo n. 0000119-13.2023.4.90.8000 para instruir a reposição ao erário do valor recebido indevidamente. Situação: Procede. Reposição ao erário em fase de instrução.

Matrícula 98. Providência: Conforme informado pela SUPAV/SGP no Despacho n. 0413080, o pagamento da substituição é devido, não tendo nenhuma providência a ser adotada pela SUPAG. Situação: Não foi encontrada irregularidade.

Matrícula 995. Providência: Conforme informado pela SUPAV/SGP no Despacho n. 0413080, o pagamento da substituição é devido, não tendo nenhuma providência a ser adotada pela SUPAG. Situação: Não foi encontrada irregularidade.



Análise da equipe de auditoria:

26. Observando o contido na manifestação da unidade auditada, pontua-se:
27. Matrícula 994. Esta equipe de auditoria entende como atendida a recomendação.
28. Matrícula 98. Esta equipe de auditoria exclui a matrícula do presente achado, registrando que o insumo utilizado para elaboração dos achados foi o contido no sistema SGRH, no módulo “substituições ocorridas”. Sendo assim, é oportuno a adoção das providências necessárias para que os relatórios do sistema espelhem as situações reais ocorridas em folha de pagamento.
29. Matrícula 995. Essa equipe de auditoria retira a matrícula do presente achado, ressaltando que o insumo utilizado para realização dessa auditoria foi o espelho de ponto do servidor. Dessa forma recomenda-se que o espelho de ponto dos servidores espelhe as situações fáticas ocorrida ao longo dos meses.
30. Diante do exposto, esta equipe de auditoria entende que a Recomendação 14.1 foi atendida.

Achado 15 – Ausência de pagamento de substituição

Comentário dos gestores:

Matrícula 172. Providência: Conforme informado pela SUPAV/SGP no Despacho n. 0413080, o pagamento da substituição não é devido, não tendo nenhuma providência a ser adotada pela SUPAG. Situação: Não foi encontrada irregularidade.

Matrícula 968. Conforme informado pela SUPAV/SGP no Despacho n. 0413080, o pagamento da substituição é devido. Assim, foi aberto o Processo n. 0000120-49.2023.4.90.8000, para tratar do pagamento de exercícios anteriores ao referido servidor. Situação: Procede. Pagamento de Exercícios Anteriores em fase de instrução.

Análise da equipe de auditoria:

31. Em que pese manifestação da unidade auditada, o servidor de matrícula 172 é titular da Seção de Execução Orçamentária-SEORCA e substituto eventual da Subsecretaria de Execução Orçamentária e Financeira-SUORFI e que, ao registrar o nome da subsecretaria, registramos, equivocadamente o nome da seção. Dessa forma, a unidade auditada deve considerar a substituição não paga, no período de 07 a 11 de março de 2022, relativa à substituição eventual exercida pelo servidor quando substituiu o cargo de Subsecretário de Execução Orçamentária e Financeira.
32. Pelo exposto, esta equipe de auditoria mantém a Recomendação 15.1, que será monitorada posteriormente.



Achado 16 – Pagamento de substituição a servidor com lotação diversa do titular

Comentário dos gestores:

Providência: Conforme informado pela SUPAV/SGP no Despacho n. 0413080, o pagamento da substituição não é devido. Assim, foi aberto o Processo n. 0000121-20.2023.4.90.8000 para instruir a reposição ao erário do valor recebido indevidamente. Situação: Procede. Reposição ao erário em fase de instrução.

Análise da equipe de auditoria:

33. Considerando a medida adotada pela unidade auditada, bem como análise da ficha financeira, esta equipe de auditoria mantém as Recomendações 16.1 e 16.2, que serão monitoradas posteriormente.

Achado 17 – Abono de permanência pago a maior em razão da devolução de PSS (Plano de Seguridade Social do Servidor)

Comentário dos gestores:

Matrícula 273. Providência: Foi aberto o Processo n. 0000095-01.2023.4.90.8000 para instruir a reposição ao erário do valor recebido indevidamente. Situação: Procede. Reposição ao erário em fase de instrução. Matrícula 347. Providência: Foi aberto o Processo n. 0000096-84.2023.4.90.8000 para instruir a reposição ao erário do valor recebido indevidamente. Situação: Procede. Reposição ao erário em fase de instrução. Matrícula: 152. Providência: Foi aberto o Processo n. 0000097-65.2023.4.90.8000 para instruir a reposição ao erário do valor recebido indevidamente. Situação: Procede. Reposição ao erário em fase de instrução.

Análise da equipe de auditoria:

34. Considerando a medida adotada pela unidade auditada, bem como análise da ficha financeira, esta equipe de auditoria mantém a Recomendação 17.1, que será monitorada posteriormente.

Achado 18 – Pagamento indevido de auxílio-transporte

Comentário dos gestores:

Providência: Conforme informado pela SUPAV/SGP no Despacho n. 0413080, há acertos de devolução de auxílio-transporte a ser realizado. Assim, foi aberto o Processo n. 0000122-19.2023.4.90.8000 para instruir a reposição ao erário do valor recebido indevidamente. Situação: Procede. Reposição ao erário em fase de instrução.

Análise da equipe de auditoria:



35. Considerando a medida adotada pela unidade auditada, bem como análise da ficha financeira, esta equipe de auditoria mantém a Recomendação 18.1, que será monitorada posteriormente.

Achado 19 - Desconto a menor por falta injustificada

Comentário dos gestores:

Providência: Em verificação de outros descontos semelhantes, não visualizou-se erro no cálculo do valor de desconto da falta injustificada. Primeiro, achou-se a remuneração base de desconto (vencimento, GAJ, ATS, AQ e VPNI), após foi calculado o valor do dia e multiplicado pelos dois dias de falta. O valor de desconto do Auxílio alimentação, também foi realizado. E, tendo em vista, que o ocorrido foi em fevereiro, houve correção monetária. Situação: Não foi encontrada irregularidade.

Análise da equipe de auditoria:

36. Em que pese a manifestação da unidade auditada, essa equipe de auditoria mantém a Recomendação 19.1, tendo em vista que neste CJF a apuração do valor da hora de trabalho tanto para fins de descontos por atrasos injustificados quanto para pagamento de horas extras é realizada com base no art. 46 da Resolução CJF n. 4/2008.

37. No caso em tela, a devolução de dois dias não trabalhados ocorreu tomando como base a remuneração mensal do servidor dividida por 30 e multiplicada por 2.

38. Ainda, conforme Despacho id. 0316146, subscrito pela titular da Seção de Alocação de Pessoas e Férias, pelo titular da Subsecretaria de Provimento e Alocação de Pessoas (unidade responsável para gerir o controle de frequência dos servidores do CJF), e pela Secretária de Gestão de Pessoas, o saldo a ser descontado seria de 14h00min. Ademais, verifica-se que o respectivo débito ocorreu em rubrica 'atrasos injustificados', cujo parâmetro utilizado é notadamente em 'horas e minutos', e não 'dias'.

39. Ante o exposto, a equipe de auditoria mantém a Recomendação 19.1, que será monitorada posteriormente.

Achado 20 - Ausência do desconto de pensão alimentícia sobre férias

Comentário dos gestores:



Providência: Em julho de 2022 foi identificado que o sistema SGRH estava realizando erroneamente o cálculo das pensões alimentícias. Assim, o cálculo passou a ser realizado manualmente. Foi aberto chamado na STI, porém somente em novembro de 2022 foi realizado ajuste parcial no cálculo, apenas de alguns servidores. A SUPAG continua realizando o cálculo manualmente, conferindo no sistema e fazendo os ajustes necessários. Quando há algum pagamento indevido ou a menor de PA não realizamos acertos na folha de pagamento por se tratar de determinação judicial, apenas informamos o servidor o ocorrido para tentar solucionar. Situação: Servidor informado do ocorrido.

Análise da equipe de auditoria:

40. Considerando a manifestação da unidade auditada, esta equipe de auditoria considera a Recomendação 20.1 atendida.

Achado 21- Antecipação de gratificação natalina do exercício de 2022 em desacordo com os regulamentos

Comentário dos gestores:

Providência: Há manifestação da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ (Ofício n. 283 - CN/2020, em resposta à consulta formulada pelo TRE-PE, que concluiu pela possibilidade de pagamento da antecipação da Gratificação Natalina em dezembro do ano anterior para os servidores que tiverem férias agendadas para fruição no mês de janeiro subsequente. Situação: Recomendação para ações futuras.

Análise da equipe de auditoria:

41. Diante da manifestação da unidade auditada, a equipe de auditoria considera a Recomendação 21.1 prejudicada.

Achado 22 – Ausência de documentos que permitam a validação de valores pagos a título de serviço extraordinário

Comentário dos gestores:

Providência: Foram anexados, no processo da folha de pagamento suplementar de janeiro de 2022 (0000150-47.2022.4.90.8000), os contracheques do órgão de origem dos servidores que receberam o pagamento de serviço extraordinário. Situação: Regularizado.

Análise da equipe de auditoria:

42. Considerando a medida adotada pela unidade auditada, bem como análise da ficha financeira, esta equipe de auditoria entende estar atendida a Recomendação 22.1.

Contratação pública

Achado 23 - Justificativa insuficiente para não reserva de cota prevista para as ME/EPP no processo licitatório



Comentário dos gestores:

Ciente da recomendação, esta assessoria, nas futuras contratações, fundamentará adequadamente o motivo da não inclusão de reserva de cota para as ME e EPP no procedimento licitatório.”

Análise da equipe de auditoria:

43. Após a manifestação da unidade auditada corroborando com a recomendação (id. 0415643), esta Equipe de auditoria mantém a Recomendação 23.1, sendo monitorada posteriormente nas futuras contratações.

Achado 24 - Ausência de manifestação conclusiva da ASJUR quanto à participação da ME e EPP no processo licitatório

Comentário dos gestores:

[...]

Nesse ponto, registra-se que a falta de maiores considerações acerca do mérito da justificativa pode ter decorrido da ausência de conhecimento técnico desta assessoria para contestar a argumentação da unidade requisitante, que apontou que a aplicação da cota de 25% do objeto para ME e EPP poderia ser prejudicial para o órgão do ponto de vista da segurança institucional.

De qualquer sorte, registra-se que esta assessoria, em todos os procedimentos que lhe são submetidos, busca analisar, de forma fundamentada e conclusiva (do ponto de vista jurídico), todas as questões que são suscitadas pelas áreas técnicas. Aliás, para aprimorar as manifestações desta unidade, estão sendo desenvolvidas listas de verificação a serem aplicadas na elaboração dos futuros pareceres, a fim de evitar omissões relevantes e ampliar os mecanismos de controle interno.

Análise da equipe de auditoria:

44. Considerando as informações prestadas pela ASJUR (id. 0418494) e que é a manifestação jurídica nos processos de contratações públicas é de suma importância para fortalecer e resguardar a coisa pública, a Equipe de auditoria mantém a Recomendação 24.1, sendo monitorada posteriormente nas futuras contratações.

Achado 25 - Ausência de segregação de funções quando da emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo

Comentário dos gestores:

“Ciente da recomendação, esta assessoria, nas futuras contratações, adotará os procedimentos de segregação de funções descritos na IN n. 5/2017 do MPDG e no Decreto n. 11.246/2022, no que diz respeito aos recebimentos provisório e definitivo.”

Análise da equipe de auditoria:

45. A par da consideração da ASSEP (id. 0415643), é sabido a dificuldade da



Administração quanto à Gestão contratual, no entanto é salutar que a unidade auditada observe, nas futuras contratações, o princípio da segregação de funções para evitar que seja atribuída a uma única pessoa ou equipe os procedimentos de recebimento provisório e definitivo do objeto contratado ou adquirido.

46. Em sendo assim, a Equipe de Auditoria mantém a Recomendação 25.1, que será monitorada posteriormente nas futuras contratações.

Achado 26 - Ordem de serviço com data de emissão durante ou após a prestação do serviço

Comentário dos gestores:

“À STI, em resposta ao Despacho 0430459, informo que a vigência do contrato 002/2020 se encerrou em 23/01/2023 e que estamos implementando melhorias no processo de trabalho para emissão das ordens de serviço antes do início da execução dos serviços prestados pela contratada no contrato 030/2022.”

Análise da equipe de auditoria:

47. Diante da informação do Gestor de que o Contrato CJF n. 002/2020 expirou em 23/1/2023, a Equipe de Auditoria considera Recomendação 26.1 prejudicada.

Achado 27 - Atraso na remessa do Relatório de Movimentação de Almoxarifado e do Relatório de Movimentação dos Bens móveis e intangíveis (RMA/RMB)

48. Em resposta ao Relatório preliminar de Auditoria, processo SEI 0002528-47.2022, documento 0410939, segue a manifestação da unidade da auditada.

Comentário dos gestores:

[...]

Em atenção ao Despacho (id. 0409986), cumpre esclarecer que os Relatórios Contábeis de Movimentação de Bens - RMB de janeiro/22 a julho/22 foram entregues no processo (id. 0002511-07.2022.4.90.8000), conforme documentos (ids. 0368310, 0368433, 0368496, 0369296, 0370245, 0371240 e 0371608).

No que diz respeito aos Relatórios de Movimentação Mensal de Almoxarifado - RMMA de janeiro/22 a junho/22, a Seção de Material e Patrimônio expôs a impossibilidade de emissão dos Relatórios no processo (id. 0002336-21.2022.4.90.8000), conforme Informação (id. 0367659), que foi analisada e autorizada pelo secretário geral, conforme Despacho (id. 0369080).

Análise da equipe de auditoria:

49. Em relação aos documentos do RMB, os relatórios de janeiro a julho foram



anexados ao processo no início de agosto/2022, sendo disponibilizados para a conciliação contábil fora do prazo estabelecido nos itens 2.2 e 2.3 da macrofunção 021101 do manual SIAFI:

[...]

2.2 - Após a emissão pela UG, os RMA e RMBI são encaminhados às Unidades Setoriais de Contabilidade em que a UG esteja jurisdicionada, até o 5(quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência, juntamente com cópias dos seguintes Termos de Remanejamento: de Cessão, de Transferência e de Doação, exceto para os órgãos que utilizam a conformidade documental descrito neste manual.

2.3 - As Unidades Setoriais de Contabilidade procedem mensalmente à conciliação dos saldos apontados nos RMA e RMBI com os saldos existentes no SIAFI;

[...]

50. Tal fato está registrado no processo SEI 0002511-07.2022, documentos 0368310, 0368433, 0368496, 0369296, 0370245, 0371240 e 0371608. Informe-se que no período de agosto a dezembro/2022, o RMB foi disponibilizado no prazo legal.

51. Quanto ao RMA, não houve emissão de relatórios no período de janeiro a junho/2022, conforme os motivos relatados no processo SEI 0002336-21.2022, documento 367659, transcritos abaixo:

[...]

Não obstante, apesar da contratação da empresa Link Data reestabelecer o sistema ASIWEB, durante a fase de planejamento foi levantada a hipótese de lançar os relatórios retroativos mês a mês desde março de 2021, o que, como pode ser verificado no exposto acima, seria inviável para o Conselho, tendo em vista o tempo que seria empregado para realizar esta tarefa em virtude da quantidade de materiais e prazo para regularização das contas. Isto posto, optamos por atualizar a base de dados do sistema ASI de acordo com a realidade física do almoxarifado do CJF em junho de 2022, considerando, inclusive, que a empresa contratada informou que situações análogas ocorreram em outros órgãos da administração e que a solução foi a melhor enfrentada. [...]

52. O RMA de julho/22 foi emitido no final de agosto/22, portanto fora do prazo do estabelecido pelo normativo. No período de agosto a dezembro/2022, o RMA foi disponibilizado dentro do prazo legal.

53. Diante do exposto, considera-se a recomendação atendida.

Achado 28 - Registro indevido de contrato no SIAFI - R\$ 3.865.196,04

54. Em resposta ao Relatório preliminar de Auditoria, processo SEI 0002528-



47.2022, documento 0414799, segue a manifestação da unidade auditada.

Comentário dos gestores:

[...]

Quanto ao ACHADO 28 – Registro indevido de contrato no SIAFI, foi realizado o estorno da 2022NS003358, conforme comprovantes constantes do Id [0414787](#), e que os registros dos contratos realizados pelo CJF estão sendo realizados tempestivamente no sistema SIAFIWEB;

[...]

Análise da equipe de auditoria:

55. Em face das informações prestadas pela unidade auditada, esta auditoria considera as recomendações atendidas.

Achado 29 - Ausência do registro de restrições contábeis

56. Em resposta ao Relatório preliminar de Auditoria, processo SEI 0002528-47.2022, documento 0414799, segue a manifestação da unidade auditada.

Comentário dos gestores:

Quanto ao ACHADO 29 – Ausência do registro de restrições contábeis, o Diretor da DICOB/CJF por meio do Despacho Id [0410959](#), deu ciência da ocorrência, informando que o equívoco que gerou o achado já foi corrigido.

Análise da equipe de auditoria:

57. Em face das informações prestadas pela unidade auditada, esta auditoria considera a recomendação atendida.

Achado 30 - Achado Inexistente

Achado inexistente em face de erro material na sequência numérica dos achados. O 1º Relatório continha 29 achados, e quando da abertura do 2º Relatório preliminar iniciou-se a numeração pelo número 31.

Achado 31- Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal

Comentário dos gestores:

Por meio do Despacho id. 0434374, a Subsecretária de Pagamento assinalou que:

[...]



Com relação aos demais achados sob responsabilidade desta Subsecretaria de Pagamento, informo que serão verificados em momento oportuno, com previsão de conclusão ainda neste primeiro semestre de 2023, tendo em vista as outras atividades em curso nesta unidade, como exemplo, a preparação e envio da DIRF 2022-2023, implantação do novo Sistema Eletrônico de Recursos Humanos - SERH, a realização de cálculos definitivos do benefício especial dos servidores que solicitaram aposentadoria, e o atendimento dos achados identificados no Relatório Preliminar da 1ª Fase da Auditoria Integrada (financeira e de conformidade) nas Contas Anuais de 2022.

No Despacho id. 0434635, a Secretária de Gestão de Pessoas, no mesmo sentido, consignou que:

[...]

Por fim, em relação aos demais achados esclareço que serão regularizados posteriormente, com previsão de conclusão no primeiro semestre do corrente ano.

Análise da equipe de auditoria:

58. Diante da manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas no sentido de que este Achado será regularizado posteriormente, esta Equipe de Auditoria mantém as Recomendações 31.1, 31.2 e 31.3, que serão monitoradas posteriormente.

Achado 32 - Ausência de compensação de salário-maternidade para fins de abatimento de contribuição previdenciária

Comentário dos gestores:

Por meio do Despacho id. 0434374, a Subsecretária de Pagamento assinalou que:

[...]

Com relação aos demais achados sob responsabilidade desta Subsecretaria de Pagamento, informo que serão verificados em momento oportuno, com previsão de conclusão ainda neste primeiro semestre de 2023, tendo em vista as outras atividades em curso nesta unidade, como exemplo, a preparação e envio da DIRF 2022-2023, implantação do novo Sistema Eletrônico de Recursos Humanos - SERH, a realização de cálculos definitivos do benefício especial dos servidores que solicitaram aposentadoria, e o atendimento dos achados identificados no Relatório Preliminar da 1ª Fase da Auditoria Integrada (financeira e de conformidade) nas Contas Anuais de 2022.

No Despacho id. 0434635, a Secretária de Gestão de Pessoas, no mesmo sentido, consignou que:

[...]

Por fim, em relação aos demais achados esclareço que serão regularizados posteriormente, com previsão de conclusão no primeiro semestre do corrente ano.



Análise da equipe de auditoria:

59. Diante da manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas no sentido de que este Achado será regularizado posteriormente, esta Equipe de Auditoria mantém as Recomendações 32.1, 32.2 e 32.3, que serão monitoradas posteriormente.

Achado 33 - Valores retroativos pagos a título de remuneração sem o devido desconto previdenciário

Comentário dos gestores:

Conforme informado no Despacho n. 0434403, do Processo da Folha de Pagamento Normal de Setembro de 2022 (0002907-73.2022.4.90.8000), os referidos servidores sem vínculo efetivo ingressaram neste Conselho em 26 de agosto de 2022, tendo recebido o acerto financeiro da nomeação na folha de pagamento de setembro de 2022, porém não foi realizado o desconto proporcional de INSS referente à competência de agosto de 2022, uma vez que já havia sido realizado o recolhimento integral do INSS pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme consta nos contracheques id. 0434402, não necessitando realizar o recolhimento da diferença neste Conselho, tendo em vista a contribuição já ter sido no teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Análise da equipe de auditoria:

60. Considerando a manifestação da Unidade Auditada, com a explicação acerca do motivo pela não efetivação do desconto, esta Equipe de Auditoria entende que a Recomendação 33.1 foi prejudicada.

61. Importante mencionar que os processos de folha de pagamento devem ser instruídos com todas as informações pertinentes aos valores devidos aos servidores inclusive em relação às eventuais isenções de cobrança de tributos. E que, em razão da ausência de informação no processo, esta equipe registrou a recomendação n. 33.1.

62. Em relação as Recomendações 33.2 e 33.3 informa-se que foram mantidas para Monitoramento oportuno.

Achado 34 - Valores pagos a título de acerto de contas sem constar na GFIP

Comentário dos gestores:

Por meio do Despacho id. 0434374, a Subsecretária de Pagamento assinalou que:

[...]



Com relação aos demais achados sob responsabilidade desta Subsecretaria de Pagamento, informo que serão verificados em momento oportuno, com previsão de conclusão ainda neste primeiro semestre de 2023, tendo em vista as outras atividades em curso nesta unidade, como exemplo, a preparação e envio da DIRF 2022-2023, implantação do novo Sistema Eletrônico de Recursos Humanos - SERH, a realização de cálculos definitivos do benefício especial dos servidores que solicitaram aposentadoria, e o atendimento dos achados identificados no Relatório Preliminar da 1ª Fase da Auditoria Integrada (financeira e de conformidade) nas Contas Anuais de 2022.

No Despacho id. 0434635, a Secretária de Gestão de Pessoas, no mesmo sentido, consignou que:

[...]

Por fim, em relação aos demais achados esclareço que serão regularizados posteriormente, com previsão de conclusão no primeiro semestre do corrente ano.

Análise da equipe de auditoria:

63. Diante da manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas no sentido de que este Achado será regularizado posteriormente, esta Equipe de Auditoria mantém as Recomendações 34.1 e 34.2, que serão monitoradas posteriormente.

Achado 35 - Inconsistência na base de cálculo do relatório de recolhimento da contribuição previdenciária

Comentário dos gestores:

Por meio do Despacho id. 0434374, a Subsecretária de Pagamento assinalou que:

[...]

Com relação aos demais achados sob responsabilidade desta Subsecretaria de Pagamento, informo que serão verificados em momento oportuno, com previsão de conclusão ainda neste primeiro semestre de 2023, tendo em vista as outras atividades em curso nesta unidade, como exemplo, a preparação e envio da DIRF 2022-2023, implantação do novo Sistema Eletrônico de Recursos Humanos - SERH, a realização de cálculos definitivos do benefício especial dos servidores que solicitaram aposentadoria, e o atendimento dos achados identificados no Relatório Preliminar da 1ª Fase da Auditoria Integrada (financeira e de conformidade) nas Contas Anuais de 2022.

No Despacho id. 0434635, a Secretária de Gestão de Pessoas, no mesmo sentido, consignou que:

[...]

Por fim, em relação aos demais achados esclareço que serão regularizados posteriormente, com previsão de conclusão no primeiro semestre do corrente ano.



Análise da equipe de auditoria:

64. Diante da manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas no sentido de que este Achado será regularizado posteriormente, esta Equipe de Auditoria mantém as Recomendações 35.1 e 35.2 para Monitoramento em momento oportuno.

Achado 36 - Inconsistência no recolhimento do PSS

Comentário dos gestores:

No acerto das rubricas de PSSS (6001.000) e de PSSS - Limite RGPS para os servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar - RPC foi considerada a proporcionalidade dos dias em cada regime. Assim, inicialmente, apurou-se a base de cálculo proporcional (remuneração contributiva) para o regime próprio e o regime próprio limitado ao teto e, em seguida, foi calculado o valor do PSSS integral e do PSSS - Limite RGPS, conforme consta na planilha id. 0412487, constante no processo da Folha de Pagamento Normal de Dezembro de 2022 (0003963- 34.2022.4.90.8000). Como exemplo, para o servidor de matrícula 847, que migrou em 28/11/2023, apurou-se a base de cálculo do PSSS integral de R\$ 20.155,22 (remuneração contributiva de novembro proporcional a 27 dias), e o desconto de PSSS devido de R\$ 2.883,61, tendo gerado uma devolução de R\$ 369,52, lançada na folha normal de dezembro de 2022, uma vez que havia sido descontado o valor de R\$ 3.253,13 na folha de pagamento de novembro de 2022. Já a base de cálculo para o PSSS - Limite RGPS foi de R\$ 2.239,47 (remuneração contributiva de novembro proporcional a 3 dias), e o desconto de PSSS - Limite RGPS devido de R\$ 183,37, que foi lançado na folha normal de dezembro de 2022. Esse é o procedimento adotado para o acerto de servidores efetivos que ingressam no Conselho, é realizada a proporcionalização da remuneração contributiva e não do teto do RGPS, para, então, calcular-se o desconto devido de PSS - Limite RGPS. Assim, entendemos que por isonomia esse é o cálculo correto a ser aplicado no acerto de migração de regime de previdência.

Análise da equipe de auditoria:

65. Em que pese a manifestação a manifestação da Unidade Auditada, cabe registrar que ao realizar o acerto do PSS limite ao teto conforme metodologia apresentada, o servidor teria o desconto do tributo previdenciário de forma dúbia em relação aos dias anteriores à migração, haja vista que até a data da opção do servidor



haverá a cobrança do tributo PSS sem limite ao teto com base na remuneração total do servidor proporcionalizada até a data da opção. Já o desconto referente ao PSS limite teto não observará a proporcionalidade de 3 dias do teto previdenciário como remuneração de contribuição, haja vista que após a data da opção, a remuneração de contribuição do servidor é obrigatoriamente limitado ao teto da previdência.

66. Ademais, não é possível incluir valores que ultrapassam o limite teto porque o servidor só contribui sobre o teto, o que ultrapassa não é considerado para fins de contribuição previdenciária.

67. Logo, na aplicação da metodologia apresentada e utilizando o exemplo da SGP, o servidor terá 57 dias de contribuição pelo mês de novembro, sendo 27 dias pelo RPPS e 30 dias pelo RPPS limite teto do RGPS.

68. Ante o exposto, a equipe de auditoria mantém as Recomendações 36.1 e 36.2 relacionadas a este Achado para posterior Monitoramento

Achado 37 - Inconsistências no acerto de contas

Comentário dos gestores:

Com relação à recomendação 37.2, informo que foi realizado o ajuste das rubricas do acerto de exoneração do referido servidor na extra-folha de outubro de 2022, descontando-se a rubrica de adicional de 1/3 de férias e creditando-se o mesmo valor na rubrica de indenização de férias. Assim, os referidos valores foram informados na DIRF 2022-2023 para que haja o ajuste do imposto de renda sobre as férias, descontado na folha de pagamento de agosto de 2022. A recomendação 37.1 será apurada posteriormente.

Análise da equipe de auditoria:

69. Considerando a manifestação da Unidade Auditada, de que a Recomendação será apurada posteriormente, esta Equipe de Auditoria mantém a Recomendação 37.1, que será monitorada posteriormente. A Recomendação 37.2 está atendida.

Achado 38 - Pagamento indevido de gratificação natalina

Comentário dos gestores:

Os referidos servidores exerceram substituição de cargo em comissão/função comissionada durante o mês de dezembro de 2022, conforme consta no



relatório “Substituições Ocorridas de Comissões”, id. 0415676. Sendo assim, foi realizado o recálculo da Gratificação Natalina FC/CJ, em observância ao que dispõe o parágrafo 5º, do art. 59, da Resolução CJF n. 4/2008; § 5º Havendo exercício de cargos em comissão e/ou de funções comissionadas diferentes dentro do mesmo mês, cujo somatório dos períodos for igual ou superior a 15 (quinze) dias, considerar-se-á, de maneira proporcional, os valores recebidos a título de função/cargo em comissão no respectivo mês. As razões constantes da explicação apresentada pela SUNOR/SGP no ACHADO 39 também se aplica no presente caso.

Análise da equipe de auditoria:

70. Diante da manifestação da Unidade Auditada, esta Equipe de Auditoria registra que os servidores em tela não fazem jus a percepção da rubrica gratificação natalina s/PSS (exercício anterior), haja vista que esta se destina ao pagamento de gratificação natalina em face do recebimento de Adicional de Qualificação – Treinamento ou do Adicional de Insalubridade.

71. A rubrica adequada para pagamento de diferença de Gratificação Natalina por exercício de substituição seria ‘Gratificação Natalina FC/CJ EA’. Ou seja, faz-se necessário a correção para a rubrica adequada.

72. Em relação aos valores pagos, considerando-se que a Recomendação 39.1 deste Relatório foi mantida por esta Equipe, é oportuno verificar se os servidores em tela têm direito a valores de ‘Gratificação Natalina FC/CJ’.

73. Assim, mantém-se a presente Recomendação 38.1 para Monitoramento em momento oportuno.

Achado 39 - Pagamento de gratificação natalina em desacordo com a Resolução CJF n. 4/2008

Comentário dos gestores:

A Unidade Auditada se manifestou por meio da Informação 0432527. Num primeiro momento, fez um introito sobre as alterações sofridas pela Resolução CJF n. 04/2008, em decorrência da recomendação feita por esta SEAPES/SUALP no Relatório de Auditoria CJF 001/2020.

Naquilo que interessa para resolução da presente recomendação, a Unidade Auditada se manifestou da seguinte forma:

[...]



Ocorre que a redação do multicitado § 5º, do art. 59, da Resolução CJF n. 4/2008, não delimita sua aplicação às hipóteses em que as funções e cargos em comissão tenham sido exercidos por menos de quinze dias para possibilitar seu somatório.

...

Nesse sentido, admitida a proporcionalização dos valores recebidos dentro de um mesmo mês, nas hipóteses de exercício de mais de um cargo ou função, independentemente de o somatório resultar em quinze dias ou mais, ou na totalidade de dias do mês, observa-se que o sistema proporcionaliza os valores (art. 59, § 5º, da Resolução CJF n. 4/2008).

Pontue-se que a adoção de entendimento num ou noutro sentido não resulta necessariamente em benefício ou prejuízo para a Administração. A depender do caso, pode haver ganhos ou perdas para a Administração. Sabe-se que não se está tratando de valores elevados, mas está se primando pelo cálculo do pagamento conforme critério de isonomia determinado. A exemplificar, podem ser utilizadas as situações dos quatro primeiros servidores citados no Achado n. 39 da Auditoria (matrículas n. 853, 984 e 1028 e 625), conforme tabela elaborada com base na planilha id. 0404027:

[...]

Perceba-se que os servidores de matrículas n. 853, 984, 1028 e 625 exerceram FC/CJ durante todos os dias dos meses de 2022. Por esse motivo, no entendimento da SAI, não deveria ter sido aplicado o § 5º, do art. 59, da Resolução CJF n. 4/2008, de modo que não haveria falar-se em proporcionalização no cálculo de gratificação natalina, mas, sim, utilizar-se o valor da FC/CJ exercido por mais tempo no mês, desde que igual ou superior a quinze dias.

Como já dito, contudo, não se pode olvidar que o citado § 5º não foi delimitado apenas às hipóteses de períodos de FC/CJ inferiores a quinze dias, a permitir seu somatório para o alcance desse interregno e possibilitar a integração do avo daquele mês no cálculo da gratificação natalina. Salvo melhor juízo, o § 5º deve ser aplicado sempre que houver duas ou mais funções exercidas num mesmo mês, independentemente se exercido por quinze dias ou se por todos os dias do mês, proporcionalizando os dias de efetivo exercício de cada FC/CJ dividido pelo total de dias de exercício de FC/CJ (proporcionalização do avo).

Por outro lado, o servidor que exerce apenas quinze dias de uma ou mais FC/CJ num mês, em que pese receba a retribuição pelo exercício da FC/CJ somente pelos dias de efetivo exercício, terá seu cálculo da gratificação natalina considerado como se tivesse trabalhado o mês todo, a teor do que dispõe o art. 63, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990 e art. 59, § 3º, da Resolução CJF n. 4/2008.

Ante todo o exposto, dentro do normativo posto, entende-se a interpretação dada pela SUPAG ao art. 59, §§ 3º, 4º e 5º, da Resolução CJF n. 4/2008, por ocasião dos cálculos das gratificações natalinas é a que melhor atende à alteração recentemente levada a efeito no normativo, no sentido de se considerar a proporcionalidade dos dias de exercício de cargo em comissão ou função comissionada como critério mais isonômico, sempre que houver duas ou mais FC/CJ. Caso a Secretaria de Auditoria Interna divirja desse entendimento, considerando que a atual redação da norma comporta mais de uma interpretação, sugere-se que a matéria seja novamente levada a Colegiado, com proposta de alteração do parágrafo 5º, nos termos inicialmente propostos por esta Subsecretaria, de modo a não se admitir a proporcionalização do avo.



Por fim, a unidade audita junta uma tabela, de exemplo, contendo as matrículas citadas com os cálculos realizados com o entendimento dessa Equipe de Auditoria e com o entendimento da Unidade Auditada.

Análise da equipe de auditoria:

74. Preliminarmente, quando no Relatório Final de Auditoria (0256303) CJF n. 001/2021 esta SEAPES/SUALP recomendou que se fizesse a proporcionalidade daquele pagamento de Gratificação Natalina, pois naquele caso concreto o servidor não havia completado os 15 dias de exercício em nenhuma função isoladamente, mas quando somados todos os períodos exercidos no respectivo mês, ultrapassou o mínimo exigido pelos normativos, consideramos para tanto, todo o dispositivo legal à época dos fatos, por isso que recomendamos a proporcionalidade já que em tais dispositivos não se encontrava nada parecido. Então, imbuídos pelo princípio da proporcionalidade, sugerimos uma melhor aplicação da norma em razão da exceção apresentada, o que foi compreendido e atendido pelo e. Conselho, como foi relatado pela unidade auditada.

75. Agora, no caso em tela, há uma diferenciação, existe a regra para o caso, sem a necessidade de utilização de qualquer princípio ou proporcionalidade, como se verá abaixo.

76. Com relação à manifestação da Unidade Auditada, convém registrar o seguinte:

1. de acordo com as evidências já lançadas no relatório preliminar foram encontradas as seguintes inconsistências:

- a) Calculados avos proporcionais de gratificação natalina FC/CJ por períodos inferiores a 15 dias, em razão do exercício de cargos ou funções;
- b) Pagamento, de forma proporcional, avos de gratificação natalina para servidores que exerceram a FC ou CJ por período igual ou superior a 15 dias, quando o pagamento da referida FC/CJ deveria ser integral.

2. a aplicação do art. 59 da Resolução CJF n. 4/2008 deve ser feita de forma conjunta, articulada e topográfica, não isoladamente como está feita pela unidade auditada. Nesse sentido, eis o dispositivo:



Art. 59. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício em cada cargo ou função comissionada ocupada no decorrer do ano, inclusive em caso de substituição, observando-se o disposto no art. 61 desta Resolução.

§ 2º No caso de servidor requisitado ou cedido, cada órgão pagará a gratificação natalina com base na parcela remuneratória por ele devida.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 4º O servidor deve exercer o cargo em comissão ou a função comissionada por, no mínimo, 15 (quinze) dias no mês, para que este seja considerado na apuração proporcional da gratificação natalina decorrente da respectiva remuneração, nos termos do art. 63, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990 e do art. 59, § 3º, desta Resolução. (Incluído pela Resolução n. 766, de 31 de maio de 2022)

§ 5º Havendo exercício de cargos em comissão e/ou de funções comissionadas diferentes dentro do mesmo mês, cujo somatório dos períodos for igual ou superior a 15 (quinze) dias, considerar-se-á, de maneira proporcional, os valores recebidos a título de função/cargo em comissão no respectivo mês. (Incluído pela Resolução n. 766, de 31 de maio de 2022)

Assim, primeiro deve-se aplicar a norma do caput, em seguida a do parágrafo primeiro, sucessivamente até chegamos à parte final do artigo, que é o parágrafo quinto. Não sendo o caso de aplicação de um, passa-se para o outro dispositivo, simples assim.

No caso em tela, antes de aplicarmos o § 5º temos que observar o §3º. Não sendo o caso do § 3º, deve-se observar o **§4º, que é a regra da proporcionalidade** para a aplicação do § 5º. É o paragrafo quarto (regra da proporcionalidade) que orienta a aplicação do paragrafo § 5º. Observa-se que a normatividade do texto está bem construída e interligada.

Constata-se que a redação do **§4º** é bem intuitiva ao dizer que para que seja considerado na apuração proporcional, o exercício o cargo em comissão ou a função comissionada deverá ser de, no mínimo, 15 (quinze) dias no mês.

Ou seja, não é possível utilizar, independentemente da quantidade de FC/CJ, se somadas não chegam ao mínimo no mês, elas não devem ser contadas para fins de avos para gratificação natalina.

Assim, o §5º, do art. 59, **somente é aplicado** quando:

- a. Não for aplicável o parágrafo 3º;
- b. Observado o parágrafo 4º;
- c. Para completar a quantidade de dias exigidos, minimamente no mês, quando do exercidos de mais de uma FC/CJ sem que em nenhuma delas isoladamente tenha se cumprido a exigência de 15 dias;



d. O exercício de mais de uma FC/CJ for igual ou superior ao mínimo no mês exigido para composição, 15 dias.

Por conseguinte, a aplicação do citado parágrafo é delimitada às hipóteses em que as funções e cargos em comissão tenham sido exercidos por período menor ou igual a quinze dias no mês ou ainda quando o servidor exerce o mínimo previsto na norma, 15 dias, em duas funções distintas.

3. não é possível aplicar regra da proporcionalidade quando uma das FC/CJ for igual ou superior a 15 dias, porque senão estaríamos transgredindo o parágrafo terceiro. Como foi dito acima, aplicação da lei tem que ser feita de forma harmônica. À guisa de exemplificação: o servidor exerceu 17 dias de FC/CJ e 13 dias com outra FC/CJ (considerando o mês 30 dias). Ora, o avos da gratificação natalina é feito com base nesses 17 dias, será considerada como mês integral. Não é possível acrescentar os 13 dias proporcionalmente, porque, aqui, a aplicação do parágrafo terceiro é uma obrigatoriedade, desprezando-se os 13 dias para fins de pagamento de avos, já que este se completou com os 17 dias.

Nesse sentido, os exemplos feitos pela unidade auditadas estão quase todos incorretos³, porque não foi aplicada a regra dos §§ 3º e 4º da citada norma, e sim a do §5º sem observar os anteriores. Como dito, se o servidor exerceu 17 ou mais dias de FC/CJ aplica-se somente o § 3º, sem mais.

Novamente, os dispositivos devem ser aplicados de forma topográfica, ordenada e lógica, não se pode aplicá-los sem haver a contextualização da própria norma que emana de cada um.

4. cabe trazer à baila que o parágrafo único, do art. 63, da Lei 8.112/1990, determina como pressuposto fático para a percepção do avo de Gratificação Natalina o exercício por 15 ou mais dias. Assim, não há de se discutir o pagamento – tampouco a proporcionalização – de avo referente em determinada competência onde se tenha exercido menos do que 15 dias em cargo ou função comissionada.

³ Exceto a matrícula 853 e 1028, especificamente os meses de janeiro e maio, respectivamente.



Ainda, à luz da Lei n 8.112/1990, não é possível deixar de pagar o avo como mês integral ao servidor que tiver cumprido o exercício de 15 ou mais dias numa determinada competência.

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

5. a Equipe de Auditoria entende o posicionamento da unidade audita em sentido de trazer a isonomia para o referido pagamento, mas não podemos olvidar que a atuação administrativa se baseia quase sempre no princípio da legalidade e que o princípio da isonomia não pode servir de fundamento para aumentar os vencimentos dos servidores públicos⁴, quando não há ato normativo (primário ou secundário) respaldando o referido pagamento. Assim sendo, a Equipe de Auditoria discorda da necessidade de envio para nova análise do E. Conselho, pelas razões já expostas. Contudo não se opõe ao fato de a SGP levar ao conhecimento daquela Corte para deliberação do presente fato.

77. A par de tudo exposto, a Equipe de Auditoria entende que a metodologia de cálculo utilizada pela unidade para o pagamento da gratificação natalina não encontra respaldo na Lei n. 8.112/1990, tampouco na Resolução CJF n. 04/2008, por isso mantém Recomendação 39.1, que será monitorada posteriormente.

Achado 40 - Gratificação natalina paga a menor

Comentário dos gestores:

Por meio do Despacho id. 0434374, a Subsecretária de Pagamento assinalou que:

[...]

Com relação aos demais achados sob responsabilidade desta Subsecretaria de Pagamento, informo que serão verificados em momento oportuno, com previsão de conclusão ainda neste primeiro semestre de 2023, tendo em vista as outras atividades em curso nesta unidade, como exemplo, a preparação e envio da DIRF 2022-2023, implantação do novo Sistema Eletrônico de Recursos Humanos - SERH, a realização de cálculos definitivos do benefício especial dos servidores que solicitaram aposentadoria, e o atendimento dos achados identificados no Relatório Preliminar da 1ª Fase da Auditoria Integrada (financeira e de conformidade) nas Contas Anuais de 2022.

⁴ Aplicação extensiva da Súmula Vinculante 37.



No Despacho id. 0434635, a Secretária de Gestão de Pessoas, no mesmo sentido, consignou que:

[...]

Por fim, em relação aos demais achados esclareço que serão regularizados posteriormente, com previsão de conclusão no primeiro semestre do corrente ano.

Análise da equipe de auditoria:

78. Diante da manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas no sentido de que este Achado será regularizado posteriormente, esta Equipe de Auditoria mantém a presente Recomendação 40.1, que será monitorada posteriormente.

Achado 41 - Ausência do acerto de abono permanência

Comentário dos gestores:

Por meio do Despacho id. 0434374, a Subsecretária de Pagamento assinalou que:

[...]

Com relação aos demais achados sob responsabilidade desta Subsecretaria de Pagamento, informo que serão verificados em momento oportuno, com previsão de conclusão ainda neste primeiro semestre de 2023, tendo em vista as outras atividades em curso nesta unidade, como exemplo, a preparação e envio da DIRF 2022-2023, implantação do novo Sistema Eletrônico de Recursos Humanos - SERH, a realização de cálculos definitivos do benefício especial dos servidores que solicitaram aposentadoria, e o atendimento dos achados identificados no Relatório Preliminar da 1ª Fase da Auditoria Integrada (financeira e de conformidade) nas Contas Anuais de 2022.

No Despacho id. 0434635, a Secretária de Gestão de Pessoas, no mesmo sentido, consignou que:

[...]

Por fim, em relação aos demais achados esclareço que serão regularizados posteriormente, com previsão de conclusão no primeiro semestre do corrente ano.

Análise da equipe de auditoria:

79. Diante da manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas no sentido de que este Achado será regularizado posteriormente, esta Equipe de Auditoria mantém as Recomendações 41.1 e 41.2, que serão monitoradas posteriormente.

Achado 42 - Justificativa insuficiente para duração de vigência de contrato superior a 12 meses

Comentário dos gestores:



Temos o Despacho 0434605 – ASCOM

Esta ASCOM, embora tenha atuado em consonância com a orientação da administração à época, manifesta ciência do achado 42 e informa que adotará a providência apontada nas próximas contratações.

(...)

Temos o Despacho 0433690 – SAD:

(...)

A observância à Recomendação tratada na Divisão de Apoio ao Planejamento e à Fiscalização desta Secretaria, enquanto oportunidade de melhoria do processo de trabalho de análise inicial das contratações que forem demandadas pelo Conselho da Justiça Federal. As avaliações já foram demandadas por meio do Despacho SAD 0431315.

Por outro lado temos o Despacho id. 0431315 – SAD, que até a presente data não apresenta manifestação:

À SUCOP, SUOFI e SUMAG,

Trata-se do Relatório Preliminar da 2ª Fase da Auditoria Integrada (financeira e de conformidade) nas Contas Anuais de 2022, constante do item 10 do Plano Anual de Auditoria - PAA de 2022, realizada no âmbito deste Conselho, conforme Programa de Auditoria ([0391251](#)), Estratégia Global de Auditoria (documento [0390855](#)), Cronograma de Auditoria (documento [0391107](#)) e Matriz de Planejamento (documento [0391639](#)), em observância ao disposto na Instrução Normativa TCU n. 84, de 22 de abril de 2020.

Considerando-se os achados e recomendações atinentes a esta Secretaria, solicito avaliação e manifestação, no que pertine à área de atuação de cada unidade, com apresentação das respectivas respostas **impreterivelmente até o dia 23.02.2022.**

Paralelamente, **encaminhe-se à ASSAD**, para conhecimento e acompanhamento; e **à DIGOC e DIPLA**, para conhecimento e posterior avaliação acerca das eventuais oportunidades de melhorias nos processos de trabalho relacionados com os achados que se referem a esta Secretaria.

Análise da equipe de auditoria:

80. A para das informações lançadas nos autos, a Equipe de Auditoria mantém as Recomendações 42.1 e 42.2, que serão objeto de monitoramento oportunamente.

Achado 43 - Ausência de justificativa para a atualização do Mapa de Riscos na fase da fiscalização contratual

Comentário dos gestores:

Temos o Despacho 0434605 – ASCOM:

(...)

Quando ao Mapa de Risco, achado 43, esta ASCOM reconhece à ausência de atualização, ao tempo em que destaca que a situação se manteve inalterada no período. No entanto, será



acatada a recomendação feita ao Gestor do Contrato CJF n. 009/2021, nos termos do item 93, do Relatório Preliminar.

Análise da equipe de auditoria:

81. A par da manifestação laçada nos autos, a Equipe de Auditoria mantém a Recomendação 43.1, que será objeto de monitoramento oportunamente.

Achado 44 - Inobservância da Portaria CJF n. 376, de 25 de julho de 2019, que institui o gerenciamento de riscos no CJF e aprova Manual de Gerenciamento de Riscos

Comentário dos gestores:

Temos no Despacho 0434605 – ASCOM
(...)

No mais, no que se refere ao achado 44, esta Assessoria de Comunicação coloca-se à disposição para cumprir e aplicar as determinações previstas nos normativos dentro dos limites de suas capacidades técnicas.

Temos no Despacho 0433615 – SUCOP, corroborado pelo Despacho 0433690 – SAD, SELITA/SUCOP/SAD:

(...)

Reportando-me ao Despacho SAD id. 0431315, apresento as considerações sobre os achados e recomendações que envolvem atividades de competência da SUCOP, em razão do Relatório Preliminar de Auditoria id. 0430480.

...

Primeiramente, cabe registrar que a SUCOP é uma das maiores incentivadoras da implementação, do levantamento, do gerenciamento e, mais adiante, da utilização dos dados de monitoramento de riscos nas contratações deste CJF. Toda a atuação pode ser observada de várias manifestações, em especial as que constam dos autos SEI n 0000871-86.2020.4.90.8000, 0000756-31.2019.4.90.8000, foram os levantamentos realizados em cada contratação.

As ações atinentes à gestão de riscos têm sido **incentivadas diariamente**, fazendo parte do projeto interno de Governança das Contratações. Atualmente, todos os processos de contratação possuem artefato **específico** da análise de riscos da **Fase de Seleção do Fornecedor**, com vistas a contribuir com a sistematização de riscos a nível institucional, com a adoção de ferramenta de gerenciamento associada à fase externa da licitação (1ª linha de defesa), considerando que as práticas de gestão de riscos têm sido gradualmente institucionalizadas neste Conselho.

Assim, o processo referenciado estava no piloto dos primeiros artefatos elaborados, enquanto não existia, ainda, mapeamento do macroprocesso de contratação pública. Em vista disso, é mister observar toda a sua evolução em novos processos, o que pode ser observado dos artefatos mais modernos. Assim, os achados das alíneas *a* e *b* ficam prejudicados para o momento, vejamos:



Recomendação 1 : à SELITA que elabore os mapas de riscos, nas futuras contratações, com base no Guia de Gestão de Riscos do Conselho e Justiça Federal, aprovado por meio da Resolução CJF n. 798, de 24 de outubro de 2022 e na Portaria CJF n. 668, de 08 de novembro de 2022, que 25 revogou a Portaria CJF n. 376/2019 e trata do gerenciamento e níveis de tolerância a riscos no CJF.

Resposta: Os mapas de risco elaborados pela SELITA, após a publicação do novo Guia de Gestão de Riscos, estão em consonância com suas orientações. Exemplos: id. 0424172, id. 0428383, id. 0406984. Ademais, sobre o achado em si, é importante ressaltar que foi observado o **manual vigente a época da instrução**.

Recomendação 2: quanto à alínea "a" do achado (ausência de separação entre riscos, causas e consequências).

Resposta: registre-se que o manual não indica a forma, somente o conteúdo, o que resta cumprido. Não há que falar em achado de auditoria o fato de as informações estarem inseridas no mesmo "quadrante" no artefato.

Recomendação 3: na alínea "b" (imprecisão na indicação da consequência), sugere-se que consequências são, por exemplo, prejuízo financeiro, impossibilidade de execução do serviço, inviabilidade na prestação do serviço etc.

Resposta: cabe refletir que os artefatos são mapas de riscos de contratações específicas e visam identificar riscos da fase de seleção do fornecedor e suas consequências. Assim, quando a SAI indica que deve ser avaliado, de forma clara, o risco para o alcance dos objetivos, são os objetivos da seleção do fornecedor para aquele objeto. Ademais disso, a resposta do achado 45 pode complementar as informações, haja vista que os artefatos foram totalmente reformulados, indicando, inclusive, o risco residual.

Análise da equipe de auditoria:

82. Apesar de verificar o avanço na estruturação dos mapas de riscos ids. 0433679 e 0428383, é necessário que na elaboração dos mapas de riscos das futuras contratações sejam observadas as orientações contidas no Guia de Gestão de Riscos do Conselho e da Justiça Federal, apresentando, separadamente, de forma clara e objetiva os itens necessários à identificação, análise e avaliação dos riscos.

83. Com relação a resposta da unidade auditada para a tal "Recomendação n. 2", registre-se que o Guia de Gestão de Riscos apresenta um passo a passo sobre as informações necessárias para identificação dos riscos, item 3.2, páginas 27 a 31, assim como as orientações para análise e avaliação dos riscos, páginas 33 a 38.

84. A par do exposto, a Equipe de Auditoria mantém a Recomendação 44.1, que será objeto de monitoramento oportunamente.

Achado 45 - Inexatidão na indicação do risco

Comentário dos gestores:

Temos no Despacho 0433615 – corroborado pelo Despacho 0433690 –:
(...)



Reportando-me ao Despacho SAD id. [0431315](#), apresento as considerações sobre os achados e recomendações que envolvem atividades de competência da SUCOP, em razão do Relatório Preliminar de Auditoria id. [0430480](#).

(...)

ACHADO 45 – Inexatidão na indicação do risco.

Recomenda-se: à SELITA que elabore os mapas de riscos, nas futuras contratações, pensando os objetivos do processo de trabalho e identificando, de forma clara e objetiva, os riscos para o seu alcance, observando as diferenças entre o risco e a sua causa, e entre o evento de risco e os procedimentos ordinários da administração.

Resposta: todas essas condições já foram evoluídas pela própria equipe da SELITA/SUCOP. Conforme indicado no tópico inicial, o processo de gestão de riscos têm sido avaliado gradualmente. Os exemplos apontados pela SAI já foram substituídos há algum tempo pelo setor, conforme pode ser observado nos ids.: id. [0424172](#), id. [0428383](#), id. [0406984](#).

Análise da equipe de auditoria:

85. Apesar de verificar o avanço na estruturação dos mapas de riscos ids. 0433679 e 0428383, é necessário que na elaboração dos mapas de riscos das futuras contratações, sejam observadas as orientações contidas no Guia de Gestão de Riscos do Conselho e da Justiça Federal, apresentando, separadamente, de forma clara e objetiva os itens necessários à identificação, análise e avaliação dos riscos.

86. A par do exposto, a Equipe de Auditoria mantém a Recomendação 45.1, que será objeto de monitoramento oportunamente.

Achado 46 - Ineficiência no acompanhamento/fiscalização da execução contratual

Comentário dos gestores:

Temos id. 0431804 – SESEGE corroborado pelo Despacho 0433690 – SAD:

(...)

a. Embora o atestado tenha sido emitido para 04 dias (16/01/22 a 19/01/22), o colaborador afastou-se somente por dois dias (17 e 18/01/22), conforme folha de ponto e planilha de medição – ocorrências [0308989](#), sendo que esta Unidade Gestora só tomou conhecimento da situação no momento do faturamento, ou seja, depois de ocorrido o fato. A contratada foi orientada, tanto em reunião realizada no dia 09/02/2023 com os prepostos, quanto por *E-mail* [0432220](#), que colaboradores com atestado médico não podem trabalhar.

b. A empresa também foi informada através do *E-mail* supracitado sobre o correto preenchimento da GFIP/SEFIP.



c, d, e. Inicialmente os profissionais contratados tinham apenas o curso de secretariado, sem o correspondente Registro Profissional, exigido na CCT da categoria. Esse problema já foi solucionado, conforme demonstrado no Despacho SESEGE [0419073](#). E a empresa foi orientada no sentido de que novas contratações e/ou substituições somente deverão ser feitas com a exigência do registro. Cabe ressaltar que no Termo de Referência [0249231](#) item 5.1.1.1 a exigência era que o profissional tivesse curso de recepcionista.

Para futuras contratações, o Termo de Referência será ajustado no sentido de exigir a qualificação condizente com o posto, bem como seu devido registro profissional.

Informo que já estão sendo implantados instrumentos de controles mais eficientes para a gestão e fiscalização do contrato, na forma proposta nas cláusulas contratuais, na CCT e demais normativos citados no relatório de auditoria, com os devidos registros de eventuais ocorrências surgidas no decorrer de sua execução.

Cumpre, ainda, esclarecer, que esta Unidade Gestora conta com apenas 2 (dois) servidores e acumula as funções de fiscalização e gestão de: 17 contratos, 06 atas de registro de preços e 02 termos de compromisso, além das atividades diárias da Seção de Serviços Gerais, o que acarreta uma alta demanda de trabalho, fazendo com que se torne difícil a análise minuciosa exigida, uma vez que são realizados a confecção dos Estudos Preliminares, Termos de Referência, Pesquisa de Preços, Ordens de Fornecimento, recebimento de materiais, Termos circunstanciados para pagamentos, logísticas de eventos, entre outros.

Conforme o Manual de Gestão de Fiscalização de Contratos do STJ, "o fiscal administrativo será designado para auxiliar o gestor do contrato", na nossa Unidade, a mesma pessoa exerce as duas atribuições, dentre as quais: "k) solicitar aos profissionais alocados no Tribunal, periodicamente e **por amostragem**, comprovantes dos registros de recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS. A consulta poderá ser solicitada mais de uma vez para o mesmo empregado, contudo, o objetivo é que todos os empregados tenham seus extratos avaliados ao final de um ano. As pendências constatadas deverão ser comunicadas imediatamente ao gestor do contrato para as providências devidas." (**grifo nosso**). Nossa fiscalização é realizada mensalmente na totalidade dos colaboradores contratados (70), motivo pelo qual consideramos equivocada a avaliação de que o acompanhamento/fiscalização do contrato é "ineficiente".

E também Despacho 0433553 – SUMAG:

(...)

Em que pese a douda manifestação do Controle Interno apontando a "**ineficiência**" no acompanhamento/fiscalização da execução contratual, no entendimento desta Subsecretaria o termo mais adequado a ser adotado seria de "**inconsistências**" no acompanhamento/fiscalização da execução contratual. Inconsistências estas justificáveis pela elevada carga de trabalho a que estão submetidos os servidores devido à insuficiência de força de trabalho na unidade. Tal déficit foi, inclusive, destacado na manifestação da área gestora ([0431804](#)).



"Cumpre, ainda, esclarecer, que esta Unidade Gestora conta com apenas 2 (dois) servidores e acumula as funções de fiscalização e gestão de: 17 contratos, 06 atas de registro de preços e 02 termos de compromisso, além das atividades diárias da Seção de Serviços Gerais, o que acarreta uma alta demanda de trabalho, fazendo com que se torne difícil a análise minuciosa exigida, uma vez que são realizados a confecção dos Estudos Preliminares, Termos de Referência, Pesquisa de Preços, Ordens de Fornecimento, recebimento de materiais, Termos circunstanciados para pagamentos, logísticas de eventos, entre outros."

Cabe, por fim, destacar que os apontamentos do referido achado foram prontamente incorporados às rotinas de controle da unidade, colaborando para uma constante evolução da **eficiência** no acompanhamento/fiscalização da execução contratual.

Análise da equipe de auditoria:

87. Partindo do ponto em que a SUMAG aponta para uma *constante evolução da eficiência no acompanhamento/fiscalização da execução contratual*, ainda assim a equipe de auditoria não poderia deixar de emitir considerações a respeito dos termos da justificativa apresentada em especial ao papel preponderante da atuação do fiscal para que a contratação atinja o objetivo almejado pela administração.

88. Assim, cabe reforçar que a atuação do fiscal é de suma importância para o êxito da contratação pública. Sabemos das dificuldades apresentadas, a escassez de servidores na unidade.

89. Nesse sentido, é oportuno a autoridade superior conferir as condições adequadas de trabalho àqueles servidores que se esforçam para cumprir a atividade administrativa de fiscalização, evitando-se a sobrecarga de trabalho.

90. A par do exposto, a Equipe de Auditoria mantém a Recomendação 46.1, que será objeto de monitoramento oportunamente.

Achado 47 - Ausência de conciliação contábil dos saldos do RMA e RMBI

91. Em resposta ao Relatório preliminar de Auditoria, processo SEI 0002528-47.2022, documento 0432102, segue a manifestação da unidade auditada.

Comentário dos gestores:

[...]

Após análise da Divisão de Contabilidade, já estamos elaborando um procedimento que atenda à recomendação contida no relatório. Informamos que serão tomadas as medidas necessárias para atender à macrofunção citada do Manual SIAFI. Procederemos, portanto, à conciliação contábil mensal dos saldos do RMA/RMB com os saldos do SIAFI.



[...]

Análise da equipe de auditoria:

92. Em face das informações prestadas pela unidade auditada, esta auditoria mantém a recomendação.



LISTA DE SIGLAS

ASI - Módulo de Patrimônio do Sistema
ASIWEB - Sistema Patrimonial
BGU – Balanço Geral da União
CFC - Conselho Federal de Contabilidade
CJF – Conselho da Justiça Federal
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
COSO I - *Internal Control – integrated framework*
CPSS - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor
DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público
DIRAUD-Jud - Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário
DIRF – Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
DVP – Demonstração das Variações Patrimoniais
EBSERH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
GEAFIN - Sistema de Gestão Administrativa e Financeira
GRU - Guia de Recolhimento da União
GPS - Guia da Previdência Social
IFAC - Federação Internacional de Contadores (na sigla em inglês)
IN – Instrução Normativa
INTOSAI Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores
IPPF - *International Professional Practices Framework*
IR – Imposto de Renda
IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte
ISA - Normas Internacionais de Auditoria (na sigla em inglês)
ISSAI - Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores
LAD - Limite para Acumulação de Distorções
LOA - Lei Orçamentária Anual
LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª edição
ME - Materialidade para Execução da Auditoria
MG - Materialidade Global
NAT - Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União
MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª edição
NBC TA - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas de Auditoria
NBC TSP - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público
PAA - Plano Anual de Auditoria
PAC - Padrões de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas da União
PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público



PJe - Processo Judicial Eletrônico
RFB – Receita Federal do Brasil
RG - Relatório de Gestão
RIP - Registros Imobiliários Patrimoniais
RMA – Relatório de Movimentação do Almoxarifado
RMB - Relatório de Movimentação de Bens Móveis
RMBI - Relatório de Movimentação dos Bens Intangíveis
RPV – Requisição de Pequeno Valor
SAD – Secretaria de Administração
SAI – Secretaria de Auditoria Interna
SEMAPA – Seção de Material e Patrimônio
SGP – Secretaria de Gestão de Pessoas
SIADS - Sistema Integrado de Gestão Patrimonial
SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira
SPIUnet - Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União
STN - Secretaria do Tesouro Nacional
SUOFI – Subsecretaria de Execução Orçamentária e Financeira
SUNOR – Subsecretaria de Normas, Orientações, Direitos e Deveres
SUPAG – Subsecretaria de pagamento
TCU – Tribunal de Contas da União
TED – Termo de Execução Descentralizada
TRF – Tribunal Regional Federal
UG – Unidade Gestora
UPC - Unidade Prestadora de Contas



LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Amostra dos processos analisados

Tabela 2 – Execução orçamentária

Tabela 3 – Competência

Tabela 4 – Risco Inerente

Tabela 5 – Níveis de Materialidade (R\$)

Tabela 6 – Níveis de Materialidade revisados (R\$)

Tabela 7 – *Total de ocorrências para a mesma rubrica*(R\$)

Tabela 8 – Nível de Risco

Tabela 9 – Matriz de Risco

Tabela 10 – Contratos

Tabela 11 – Matrículas

Tabela 12 – Processo das folhas de pagamento

Tabela 13 – Valores separados por rubrica

Tabela 14 – Percentual analisado

Tabela 15 – Processos das folhas de pagamento

Tabela 16 – Percentual analisado da conta contábil

Tabela 17 – Processos em execução contratual

Tabela 18 – Achados